

MENSAGEM Nº 720

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de US\$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e Ministério da Cidadania) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 7 de dezembro de 2020.

Brasília, 23 de Novembro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Trata-se da contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, de interesse do Ministério da Economia e do Ministério da Cidadania.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos-COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 06 de junho de 2017, e o Banco Central do Brasil efetuou o registro da operação.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado cumprimento substancial das condições especiais de primeiro desembolso. Adicionalmente, informou que a execução do contrato será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas e que os recursos provenientes das operações de crédito deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, em conformidade com o caput do art. 90 da LDO 2020.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se favoravelmente ao prosseguimento da operação e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização de sua formalização, desde que preenchida a condicionalidade apontada pela Secretaria do Tesouro Nacional.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação da operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 748/2020/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e Ministério da Cidadania) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil”.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República substituto**, em 07/12/2020, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2268289** e o código CRC **4AB538B2** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.103321/2020-60

SEI nº 2268289

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

RFB (ME) x BID

*Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis
Afetadas pelo COVID-19 no Brasil*

PROCESSO N° 17944.103321/2020-60



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

Nota SEI nº 15/2020/COF/PGACFFS/PGFN-ME

*Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao **Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil**.*

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.103321/2020-60

I

1. Cuida-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, de interesse do Ministério da Economia e do Ministério da Cidadania.

2. Esta Procuradoria-Geral emitiu o PARECER SEI Nº 15381/2020/ME, de 19.10.2020 (SEI 10674247), pelo que se propôs o encaminhamento do assunto para exame e final pronunciamento do Senado Federal.

3. O Gabinete do Ministro da Economia, por meio do Despacho GME-CODOC, de 09.11.2020 (SEI 11645978), veio a proferir despacho nos seguintes termos: "Restituo o processo eletrônico SEI à Secretaria-Executiva para reanálise, tendo em vista a devolução pela CC-PR da Exposição de Motivos nº 399/2020/ME, via SIDOF, com a seguinte observação: *"Restituímos,*

a pedido do Sr. Subchefe Adjunto de Política Econômica da SAJ para "Adequação da Exposição de Motivos e instrução ao comando do caput do art. 90 da LDO 2020, nos termos orientados pela SAJ".

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, a seu turno, veio a emitir o Parecer Complementar SEI nº 18110/2020/ME, de 18.11.2020 (SEI nº 11871368), em que informou que a execução do contrato será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas e que os recursos provenientes da operação de crédito objeto deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, conforme caput do art. 90 da LDO 2020.

4. De parte desta Procuradoria-Geral, não verificamos óbice jurídico ao prosseguimento da matéria nos termos postos. razão por que deverá o presente processo ser reencaminhado ao Gabinete do Ministro para posterior envio ao Senado Federal, para fins de aprovação da operação de crédito em tela, nos termos da nova minuta de Exposição de Motivos (SEI 11877957,) com os devidos ajustes.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. À consideração do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo a Nota. Ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 19/11/2020, às 21:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 19/11/2020, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 20/11/2020, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11908736** e o código CRC **4A6B58FC**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 15381/2020/ME

*Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao **Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil**.*

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.103321/2020-60

I

Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: República Federativa do Brasil (**Ministério da Economia e Ministério da Cidadania**);

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

II

2. As formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidas, a saber:

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 14621/2020/ME (Doc SEI nº 10399785), complementado pelo Parecer SEI nº 16403/2020/ME (Doc SEI nº 11074829), onde conclui não haver óbice à contratação da operação de crédito em análise, condicionando a celebração do acordo à verificação, pelo Ministério da Economia, do grau de cumprimento das condições de primeiro desembolso, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante a Resolução nº 01/0141(Doc SEI nº 10397868), de 25 de maio de 2020, alterada pela Resolução nº 22, de 29 de julho de 2020 (SEI 10728146), que incluiu o Ministério da Cidadania como executor.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

5. Consta do processo informação prestada pela Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP), do Ministério da Economia (ME), por meio do Ofício nº 171771/2020/ME (Doc SEI nº 10398100), de 15 de julho de 2020, informando que a presente operação de crédito encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020/2023, Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.

6. A STN apontou que a Secretaria de Orçamento Federal (SOF), por meio de mensagem eletrônica (Doc SEI nº 10548127), de 15 de setembro de 2020, informou ter liberado R\$ 16,2 bilhões de fonte 148 para as operações de crédito referentes ao Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19 com base na troca de fontes autorizada pela Portaria nº 20.824, de 14 de setembro de 2020 (Doc SEI nº 10539284).

Das despesas a serem financiadas pelo empréstimo

7. Considerando as peculiaridades da presente operação, a Secretaria do Tesouro Nacional prestou informações complementares no seu Parecer nº 16403/2020/ME (Doc SEI nº 11074829), conforme segue:

"Mecanismo de Execução

Conforme disposto na Carta Consulta 60723 (10397740), os recursos obtidos por meio desta operação de crédito com o BID serão destinados aos **Componentes 1, 2 e 3** do Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19. Estes componentes, por sua vez, financiam parcialmente o aporte de recursos para o pagamento do Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, estabelecido através da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, para o Programa Bolsa Família, e para o Programa Emergencial de Manutenção do

Emprego e Renda, estabelecido através da Medida Provisória (MP) nº 936, de 01 de abril de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020, respectivamente.

Conforme disposto nas minutas contratuais negociadas (9588306), os recursos obtidos por meio desta operação de crédito serão utilizados tanto para reembolso de despesas (de até US\$ 500.000.000,00) que tenham sido efetuadas entre 20 de março de 2020 e 06 de agosto de 2020 - data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do BID (11049056) - quanto para despesas realizadas entre a data de aprovação da Proposta de Empréstimo e a data de solicitação do desembolso. O Ministério da Economia e o Ministério da Cidadania serão co-executores do contrato.

Questões Orçamentárias

Registre-se que tanto a MP 935/2020, que abriu crédito extraordinário para o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm), quanto a MP 937/2020, que abriu crédito extraordinário para o Auxílio Emergencial, perderam a validade sem que tivessem sido apreciadas pelo Congresso Nacional. A tal propósito, importante fazer menção à Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, de 10 de agosto de 2020 (Processo SEI nº 19955.100805/2020-53), da Coordenação-Geral de Orçamento da PGFN. Colacionamos, a seguir, excerto da referida Nota:

5. Em relação especificamente à perda de eficácia de medida provisória de abertura de crédito extraordinário, esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentárias - integrante, à época, da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - já firmou o entendimento de que, caso as respectivas despesas já tenham sido devidamente empenhadas, é possível dar continuidade à execução das despesas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457).

6. No caso, esta Coordenação-Geral reitera os mesmos argumentos e conclusões expressos em sua manifestação anterior (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457). Na hipótese de perda de eficácia das medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente cobertas pelas operações de crédito, é possível dar continuidade à execução das despesas que já tenham sido devidamente empenhadas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

Dito isto, quanto aos empenhos para o pagamento das despesas com o Auxílio Emergencial, de acordo com e-mail recebido do Ministério da Cidadania (SEI nº 11032479), os empenhos relativos ao crédito extraordinário autorizado pela MP 937 foram emitidos dentro da vigência da referida MP, tendo a emissão ocorrido até a data de 30/07/2020. Adicionalmente, de acordo com e-mail recebido da Subsecretaria de Políticas Públicas do Trabalho – SPPT (SEI nº 11007560), durante a vigência da MP 935 foram empenhados R\$ 51.443.341528,00 (cinquenta e um bilhões, quatrocentos e quarenta e três milhões, trezentos e quarenta e um mil quinhentos e vinte e oito reais) para o pagamento do BEm, valor suficiente para justificar o reembolso pretendido com a operação em análise.

A propósito, conforme dito acima, a MP 936, que criou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, foi convertida na Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020."

Limites e Condições para Contratação de Operações de Crédito pela União

8. A STN, em seu Parecer SEI nº 14621/2020/ME, de 10.09.2020 (Doc SEI nº 10399785), pronunciou-se pelo cumprimento, por parte da União, dos limites e condições para contratação da presente operação de crédito, nos termos da Nota Técnica SEI nº 29300/2020/ME (Doc SEI nº 10524311), de 10 de setembro de 2020, ressaltando, ainda, que **a validade da verificação dos limites será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da análise**, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF.

Parecer Jurídico do Órgão Executor do Componente 1

9. A Consultoria Jurídica do Ministério da Cidadania, por meio do Parecer PARECER n. 00844/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 24 de setembro de 2020 (Doc SEI nº 10846052), aprovado nos termos do Despacho constante no Doc SEI nº 10846189, efetuou análise restrita aos aspectos relativos às matérias de interesse daquele Ministério, que figura como órgão executor do Componente 1 (Proteção mediante o uso de programas de transferência de renda e de sistemas de identificação de beneficiários existentes) do projeto, concluindo pela inexistência de óbices jurídico-formais ao prosseguimento do feito.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

10. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que as informações financeiras da operação foram registradas por aquela Secretaria no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB054918 (Doc SEI nº 10414928).

III

11. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (SEI nº 9588306).

12. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

13. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

14. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja comprovado o atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. À consideração do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/10/2020, às 23:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 15/10/2020, às 06:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 19/10/2020, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da**



Fazenda Nacional, em 19/10/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10674247** e o código CRC **58B22732**.

Referência: Processo nº 17944.103321/2020-60

SEI nº 10674247



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários

Nota SEI nº 216/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME

Documento preparatório. Acesso restrito até a tomada da decisão ou a publicação do ato normativo (art. 7, § 3, da Lei 12.527/2011 e art. 20 do Decreto 7.724/2012).

Processo SEI nº 17944.103045/2020-30

1. Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.
2. A Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União desta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta (PARECER SEI Nº 15510/2020/ME, SEI: 10723108).
3. Esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários já havia se manifestado anteriormente sobre a viabilidade da realização de operação de crédito externo para financiamento de parte das despesas com programas emergenciais de manutenção da renda durante a atual pandemia da Covid-19 caso as medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar essas despesas não fossem convertidas em lei e acabassem, consequentemente, perdendo a eficácia (Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, SEI: 9771416).
4. No caso: (i) as despesas com o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata a Lei 14.020/2020, foram autorizadas pelo crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 935/2020, que teve a sua vigência encerrada em 29.07.2020; e (ii) as despesas com o pagamento do Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, de que trata a Lei 13.892/2020, foram autorizadas pelo crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 936/2020, que também teve a sua vigência encerrada em 30.07.2020
5. Em relação especificamente à perda de eficácia de medida provisória de abertura de crédito extraordinário, esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários - integrante, à época, da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - já firmou o entendimento de que, caso as respectivas despesas já tenham sido devidamente empenhadas, é possível dar continuidade à execução das despesas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457).
6. Esta Coordenação-Geral reitera os mesmos argumentos e conclusões expressos em sua manifestação anterior (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457). Na hipótese de perda de eficácia das medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente cobertas pelas operações de crédito, é possível dar continuidade à execução das despesas que já tenham sido devidamente empenhadas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

7. Logo, sob esse aspecto, não há nenhum óbice à realização da operação de crédito com a CAF.

8. Nessa mesma manifestação anterior (Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, SEI: 9771416), esta Coordenação-Geral também recomendou que, caso as medidas provisórias de crédito extraordinário que autorizaram despesas de enfrentamento da pandemia perdessem a sua eficácia, o que de fato ocorreu, as fontes de recursos indicadas nos créditos extraordinários não deveriam ser alteradas. De acordo com a manifestação:

"7. Inicialmente, convém esclarecer que as Medidas Provisórias nº 935 e 937, de 2020, não contém em seu texto norma autorizativa para contratação de operação de crédito externa e tampouco tais operações como fonte de receita para financiamento dos programas mencionados.

8. Dessa forma, tal medida de caráter extraordinário, por si só, não preenche as exigências dos art. 32, § 1º, da LRF, em especial dos incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

(...) - grifado.

9. Em relação ao inciso I, que trata da autorização legal para contratação de operação de crédito, assinala o dispositivo que tal autorização pode ser feita no texto da lei orçamentária, em seus créditos adicionais ou por meio de lei específica.

10. No que se refere à lei orçamentária de 2020, convém ressaltar que há autorização para contratação de operação de crédito junto a organismos multilaterais, nos seguintes termos:

"Art. 8º Com fundamento no disposto nos [arts. 165, § 8º](#), e [167, inciso III, da Constituição](#) e no [art. 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#), sem prejuízo do que estabelece o [art. 52, inciso V, da Constituição](#), ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o [art. 90 da LDO-2020](#) e das previstas nesta Lei, exceto as classificadas com a fonte de recursos 944, incluindo a emissão de: (...) "

11. Portanto, a operação junto a organismos multilaterais já se encontra autorizada pelo art. 8º da LOA de 2020, não tendo essa autorização relação com a edição das Medidas Provisórias mencionadas.

12. No que diz respeito, a inclusão dos recursos provenientes da operação de crédito externa no orçamento, ressalta-se que a Medida Provisória nº 936, de 2020, aponta inclui como receita dos programas as seguintes fontes: 100, 300 e 188. A Medida Provisória 937, de 2020, por outro lado, prevê exclusivamente a fonte 100 para as despesas do programa. Nenhuma delas se refere às operações de créditos externas, razão pela qual não há, em princípio, relação entre as medidas provisórias que caducaram com as operações de crédito externas.

13. Nada obstante, é possível que o que se pretenda seja alterar a fonte contida nas referidas medidas provisórias, pelo mecanismo previsto de acordo com o art. 44, § 1º, inciso III, alínea "a" da LDO de 2020, o qual permite a edição de Portaria da SOF para a modificação de fonte. Desse modo, as fontes originariamente previstas para os programas de auxílios emergenciais seriam substituídas pela fonte 148, que se refere às operações de crédito externas.

14. Entretanto, entende-se que a hipótese é distinta daquela originalmente avaliada pelo PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, uma vez que parece modificar a relação jurídica consolidada quando da perda de eficácia do ato normativo provisório, razão pela qual sugere-se, nesse caso, manutenção das fontes consolidadas no âmbito da referida medida provisória."

9. No caso, essa recomendação foi devidamente observada, pois, ao que tudo indica, as fontes de recursos dos créditos extraordinários de que tratam as Medidas Provisórias 935/2020 e 937/2020 não foram alteradas.

10. Conforme informado pela Secretaria de Orçamento Federal deste Ministério - SOF (SEI: 10544312), para viabilizar o ingresso dos recursos da operação de crédito externa no orçamento federal, a Secretaria promoveu, com base em autorização contida na LDO-2020 (art. 44, § 1, II, "a", da Lei 13.898/2019), a inclusão da fonte de recursos 148 ("Operações de Crédito Externas"), no valor de R\$ 16,2 bilhões, na programação orçamentária da Ação 0455 - "Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional" (Portaria SOF 20.824/2020, SEI: 10544352). Essa inclusão foi feita com base no art. 90 da LDO-2020, que prevê expressamente a possibilidade de direcionamento dos recursos oriundos de operações de crédito externa ao pagamento da dívida pública federal. De acordo com o dispositivo:

"Art. 90. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estejam vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida pública federal ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas."

11. **Logo, em relação aos aspectos jurídicos de natureza orçamentária, não identificamos qualquer óbice ou risco de natureza jurídica capaz de interferir na implementação da operação de crédito externa a ser contratada junto à Corporação Andina de Fomento.**

12. Sugere-se o encaminhamento ao Gabinete do Ministro de Estado.

Brasília, 22 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARÃES

Advogado da União

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro de Estado, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Francisco Alfredo Cintra Guimarães, Advogado(a) da União**, em 22/10/2020, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 22/10/2020, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11320553** e o código CRC **4794D94B**.



Processo nº 17944.103045/2020-30.

SEI nº 11320553



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.002207/2018-44

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

ASSUNTOS: ORÇAMENTO

EMENTA: Consulta sobre os efeitos da não conversão em lei da Medida Provisória 839, de 30 de maio de 2018, que abriu crédito extraordinário para financiar o programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel. Fundamentos jurídicos suficientes para embasar a continuidade da execução orçamentária das despesas já empenhadas durante a vigência da Medida Provisória 839/2018 enquanto não sobrevier regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional. Assunção de obrigação de pagamento pelo poder público que subsiste à perda de eficácia da medida provisória.

1. RELATÓRIO

1. A Secretaria Executiva deste Ministério (SEI: 7361559) submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica pedido de esclarecimentos formulado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP sobre os efeitos da não conversão em lei da Medida Provisória 839, de 30 de maio de 2018, que abriu crédito extraordinário para financiar o programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

2. Como solução à crise de abastecimento causada pela "greve dos caminhoneiros" em maio de 2018, o Poder Executivo editou duas medidas provisórias:

1. Medida Provisória 838/2018, posteriormente convertida na Lei 13.723/2018, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel; e
2. Medida Provisória 839/2018, que não foi convertida em lei e teve sua vigência encerrada em 10.10.2018, medida provisória essa que abriu crédito extraordinário no âmbito da ANP para financiar o programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel.

3. O pedido inicial de esclarecimentos foi formulado pela ANP nos seguintes termos (Ofício n. 182/2018/DG-ANP, SEI: 7299635):

"2. Esclarecemos que, antes da perda da eficácia da MP 839/18, por recomendação da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, foi empenhada toda a dotação orçamentária disponível para a subvenção, de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, em conformidade com a Lei 13.723, de 4 de outubro de 2018 (conversão da MP n. 838/18), que estabelece a vigência do programa até 31/12/2018.

3. Cumpre esclarecer que não estão claros para esta Agência os efeitos produzidos pela caducidade da norma em questão, tendo em vista que o programa está em pleno desenvolvimento e que foram pagos até o momento o equivalente a 18% da dotação prevista de R\$ 9,5 bilhões.

4. Tendo em vista a incerteza gerada pela situação, solicitamos aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgãos centrais dos sistemas de Administração Financeira Federal e de Orçamento Federal, que esclareçam como esta agência deve proceder para dar prosseguimento à execução do programa com a segurança jurídica necessárias, considerando o vulto da iniciativa."

4. A Secretaria de Orçamento Federal deste Ministério - SOF/MP (Nota Técnica nº 24971/2018-MP, SEI: 7312812) se manifestou pela ausência de óbices ao prosseguimento da execução orçamentária do programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel, tendo em vista que as respectivas dotações orçamentárias já foram devidamente empenhadas durante a vigência da Medida Provisória 839/2018.

5. A ANP (Ofício 190/2018/DG-ANP, SEI: 7361485) solicitou, então, a manifestação adicional desta Consultoria Jurídica sobre os aspectos jurídicos que envolvem a matéria.

2. ANÁLISE JURÍDICA

6. O art. 62, §§ 3 e 11, da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que (i) atribui ao Congresso Nacional a competência para regular as relações jurídicas decorrentes de medidas provisórias que não tenham sido convertidas em lei no prazo previsto na própria Constituição (sessenta

dias, prorrogável uma única vez), também prevê que (ii) essas relações jurídicas continuarão regidas pela medida provisória caso o Congresso Nacional não exerça a sua competência regulamentar. De acordo com os dispositivos:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§ 3 As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas."

7. No caso, conforme informado pela ANP, as dotações orçamentárias do crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 839/2018 no âmbito da agência foram todas devidamente empenhadas enquanto a MP ainda estava em vigor. Isso significa que o poder público assumiu regularmente a obrigação de pagamento dos valores relativos a essas dotações em relação aos beneficiários do programa de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel. A assunção da obrigação constitui o efeito principal do próprio ato de empenho, conforme previsto no art. 58 da Lei 4.320/1964:

"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."

8. Ou seja, o empenho das dotações orçamentárias produziu um efeito jurídico que perdurou mesmo após a não conversão da medida provisória em lei: o poder público assumiu a obrigação de realizar o pagamento dos valores empenhados, conforme o trâmite normalmente aplicável à execução das despesas públicas (arts. 58 a 70 da Lei 4.320/1964), o que gerou uma expectativa de recebimento desses valores por parte dos beneficiários do programa.

9. O Congresso Nacional possui, certamente, a competência para disciplinar as relações jurídicas assim constituídas, estabelecendo regras e procedimentos específicos sobre o processamento das despesas objeto do crédito extraordinário. Contudo, enquanto não for editada a respectiva regulamentação, essas relações jurídicas, que são decorrentes dos atos de empenho regularmente praticados durante a vigência da medida provisória, continuam regidas pela medida provisória.

10. Logo, corroborando a tese já defendida pela Secretaria de Orçamento Federal, existem fundamentos jurídicos suficientes para embasar a continuidade da execução orçamentária das despesas já empenhadas durante a vigência da Medida Provisória 839/2018 enquanto não sobrevier regulamentação em sentido contrária por parte do Congresso Nacional.

11. O Supremo Tribunal Federal passou a admitir ao longo dos últimos anos a possibilidade de controle abstrato de constitucionalidade sobre medidas provisórias que abrem crédito extraordinário, especialmente em relação aos requisitos constitucionais da "imprevisibilidade" e da "urgência" das despesas que são objeto do respectivo crédito (art. 167, § 3, da Constituição), isso mesmo na hipótese em que as medidas provisórias já tenham sido convertidas em lei (ADI 4048-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 22.08.2008; ADI 4049, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 08.05.2009).

12. Embora o STF não tenha se manifestado, de modo expresso e específico, sobre a consolidação dos efeitos de medidas provisórias que abrem crédito extraordinário, os argumentos adotados por alguns dos Ministros indicam que a eventual declaração de inconstitucionalidade da medida provisória não teria o condão de afetar o regular processamento de despesas que já tivessem sido regularmente empenhadas durante a vigência da MP.

13. Na ADI 4048-MC, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu, tangencialmente, que a eventual declaração de inconstitucionalidade da norma não seria completamente inútil ou ineficaz caso parte das despesas objeto do crédito ainda não houvesse sido empenhada, o que leva a crer, *a contrario sensu*, que o ato de empenho já consolidado, ao dar início à execução da despesa, não seria afetado pela decisão do tribunal^[1].

14. No caso, é importante ressaltar que a não conversão em lei da Medida Provisória 839/2018 não significa que a norma seja inconstitucional ou que tenha deixado de cumprir os requisitos constitucionais da "imprevisibilidade" e da "urgência", mas apenas que a MP não foi priorizada na agenda de votações do Congresso Nacional, o que decorre de motivos políticos de conveniência e oportunidade, e não de motivos jurídicos.

15. Logo, enquanto o Congresso Nacional não disciplinar os efeitos jurídicos produzidos durante a vigência da Medida Provisória 839/2018, regulamentação essa que possui prazo para ser editada (art. 62, § 11, da CF: sessenta dias após a perda de eficácia da medida provisória), os atos regularmente praticados durante a vigência da MP são aptos a produzir os seus efeitos jurídicos. Isso significa que as

despesas já regularmente empenhadas podem ter a sua execução orçamentária levada adiante caso não sobrevenha regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

3. CONCLUSÃO

16. Do exposto, em resposta à consulta formulada pela Secretaria Executiva, esta Consultoria Jurídica, corroborando a tese já defendida pela Secretaria de Orçamento Federal, conclui que existem fundamentos jurídicos suficientes para embasar a continuidade da execução orçamentária das despesas já empenhadas durante a vigência da Medida Provisória 839/2018 enquanto não sobrevier regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

17. Pelo encaminhamento à Secretaria Executiva.

À consideração superior.

Brasília, 06 de novembro de 2018.

GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARÃES
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000002207201844 e da chave de acesso 3e298ab9

Notas

1. [^] *De acordo com o Ministro Gilmar Mendes (ADI 4048-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 22.08.2008, p. 100): "Por isso que, neste caso, me parecer que se impõe a discussão em sede cautelar, porque, realmente, talvez nós nos defrontássemos com uma situação consolidada. Levei realmente em conta esse aspecto. Em muitos casos, pode até haver o prejuízo completo; em outros, não, uma vez que pode não ter havido o empenho, como tem havido até denúncias no sentido de que se abre o crédito, mas não se utiliza o crédito."*

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARAES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 191866502 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARAES. Data e Hora: 06-11-2018 13:16. Número de Série: 13829390. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 03775/2018/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.002207/2018-44

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

ASSUNTOS: ORÇAMENTO

1. Aprovo o PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU.
2. Encaminhe-se, conforme proposto.

Brasília, 06 de novembro de 2018.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000002207201844 e da chave de acesso 3e298ab9

Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 192012817 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR. Data e Hora: 06-11-2018 14:53. Número de Série: 17107735. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 03776/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.002207/2018-44

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

ASSUNTOS: ORÇAMENTO

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se, conforme sugerido, com a urgência que o caso requer.

Brasília, 06 de novembro de 2018.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000002207201844 e da chave de acesso 3e298ab9

Documento assinado eletronicamente por VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 192031839 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 06-11-2018 15:31. Número de Série: 13424160. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-
Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários

Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME

Processo SEI nº 19955.100805/2020-53

1. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho deste Ministério (OFÍCIO SEI Nº 158447/2020/ME, SEI: 8956906) formulou consulta a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a viabilidade da realização de operação de crédito externo para financiamento de parte das despesas com programas emergenciais de manutenção da renda durante a atual pandemia da Covid-19 caso as medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar essas despesas não sejam convertidas em lei e acabem, consequentemente, perdendo a eficácia.

2. Os principais dados e informações relativos à consulta podem ser resumidos do seguinte modo:

1. o Ministério pretende realizar operações de crédito externo junto a diversos organismos multilaterais e agências oficiais de fomento (BID, BIRD, CAF, NDB, AFD, KfW) para financiamento do "Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID19 no Brasil", cuja preparação foi devidamente autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX deste Ministério (Resolução nº 01/0141, de 25 de maio de 2020; SEI: 8956906);
2. conforme informado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (OFÍCIO SEI Nº 158447/2020/ME, SEI: 8956906), os recursos serão destinados ao financiamento: *"de parte da Renda Básica Emergencial, parte da Expansão do Bolsa Família, parte do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda e parte do Programa Seguro-Desemprego"*;
3. a Lei de Responsabilidade Fiscal exige, como requisito para a realização de toda e qualquer operação de crédito, a *"existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica"* (art. 32, § 1, I, da Lei Complementar 101/2000);
4. o Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, Devido à Pandemia da COVID-19 foi instituído pela Lei 13.982/2020, sendo que as despesas com pagamento do auxílio foram, por sua vez, autorizadas por créditos extraordinários abertos pelas Medidas Provisórias 937/2020, 956/2020 988/2020;
5. já o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foi instituído pela Lei 14.020/2020, sendo que as despesas com o pagamento do respectivo Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda foram, por sua vez, autorizadas por crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 935/2020.

3. Diante do risco potencial de que as medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente financiadas pelas operações de crédito não sejam convertidas em lei e acabem, consequentemente, perdendo a eficácia, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho questionou se as operações de crédito poderiam, ainda assim, ser realizadas, tendo em vista a exigência da LRF de que operação seja autorizada na LOA ou em créditos adicionais. De acordo com a própria Secretaria (OFÍCIO SEI Nº 158447/2020/ME, SEI: 8956906):

"5. Com efeito, considerando a vedação trazida pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à contratação de operações de crédito externo para

programas não incluídos na lei orçamentária anual, encaminha-se a presente consulta especificamente para esclarecimento quanto à viabilidade da operação de crédito externo ser aperfeiçoada na hipótese de perda de eficácia por transcurso de prazo das medidas provisórias de créditos extraordinários nº 935/2020 e nº 937/2020."

4. No âmbito desta PGFN, a consulta foi inicialmente encaminhada à Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União desta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária, que, por sua vez, re-encaminhou a consulta a esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários, por entender que o questionamento trata, basicamente, de matéria orçamentária inserida no âmbito das competências regimentais desta Coordenação-Geral (PARECER SEI Nº 10959/2020/ME, SEI: 8992325).

5. Em relação especificamente à perda de eficácia de medida provisória de abertura de crédito extraordinário, esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentários - integrante, à época, da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - já firmou o entendimento de que, caso as respectivas despesas já tenham sido devidamente empenhadas, é possível dar continuidade à execução das despesas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457).

6. No caso, esta Coordenação-Geral reitera os mesmos argumentos e conclusões expressos em sua manifestação anterior (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: 9266457). Na hipótese de perda de eficácia das medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente cobertas pelas operações de crédito, é possível dar continuidade à execução das despesas que já tenham sido devidamente empenhadas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

7. Inicialmente, convém esclarecer que as Medidas Provisórias nº 935 e 937, de 2020, não contém em seu texto norma autorizativa para contratação de operação de crédito externa e tampouco tais operações como fonte de receita para financiamento dos programas mencionados.

8. Dessa forma, tal medida de caráter extraordinário, por si só, não preenche as exigências dos art. 32, § 1º, da LRF, em especial dos incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no [inciso III do art. 167 da Constituição](#);

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

(...) - grifado.

9. Em relação ao inciso I, que trata da autorização legal para contratação de operação de crédito, assinala o dispositivo que tal autorização pode ser feita no texto da lei orçamentária, em seus créditos adicionais ou por meio de lei específica.

10. No que se refere à lei orçamentária de 2020, convém ressaltar que há autorização para contratação de operação de crédito junto a organismos multilaterais, nos seguintes termos:

"Art. 8º Com fundamento no disposto nos [arts. 165, § 8º](#), e [167, inciso III, da Constituição](#) e no [art. 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#), sem prejuízo do que estabelece o [art. 52, inciso V, da Constituição](#), ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o [art. 90 da LDO-2020](#) e

das previstas nesta Lei, exceto as classificadas com a fonte de recursos 944, incluindo a emissão de: (...)”

11. Portanto, a operação junto a organismos multilaterais já se encontra autorizada pelo art. 8º da LOA de 2020, não tendo essa autorização relação com a edição das Medidas Provisórias mencionadas.

12. No que diz respeito, a inclusão dos recursos provenientes da operação de crédito externa no orçamento, ressalta-se que a Medida Provisória nº 936, de 2020, aponta inclui como receita dos programas as seguintes fontes: 100, 300 e 188. A Medida Provisória 937, de 2020, por outro lado, prevê exclusivamente a fonte 100 para as despesas do programa. Nenhuma delas se refere às operações de créditos externas, razão pela qual não há, em princípio, relação entre as medidas provisórias que caducaram com as operações de crédito externas.

13. Nada obstante, é possível que o que se pretenda seja alterar a fonte contida nas referidas medidas provisórias, pelo mecanismo previsto de acordo com o art. 44, § 1º, inciso III, alínea "a" da LDO de 2020, o qual permite a edição de Portaria da SOF para a modificação de fonte. Desse modo, as fontes originariamente previstas para os programas de auxílios emergenciais seriam substituídas pela fonte 148, que se refere às operações de crédito externas.

14. Entretanto, entende-se que a hipótese é distinta daquela originalmente avaliada pelo PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, uma vez que parece modificar a relação jurídica consolidada quando da perda de eficácia do ato normativo provisório, razão pela qual sugere-se, nesse caso, manutenção das fontes consolidadas no âmbito da referida medida provisória.

15. São esses os apontamentos jurídicos possíveis de serem elaborados diante dos elementos trazidos à apreciação nesse momento.

16. Sugere-se, então, o encaminhamento à Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União desta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME FRANCISCO ALFREDO CINTRA GUIMARÃES

Advogado da União

De acordo. À consideração da Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Orçamentários

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Francisco Alfredo Cintra Guimarães, Advogado(a) da União**, em 10/08/2020, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fernando Feijó Torres Junior, Advogado(a) da União**, em 10/08/2020, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 12/08/2020, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9771416** e o código CRC **D83B28CE**.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
302.708.818-16	LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA	(61) 34123906	luis.n.pereira@tesouro.gov.br

Informações gerais

Código: TB054918	Tipo de operação: Financiamento de organismos	Situação: Elaborado
Devedor: 00.394.460/0289-09 MINISTERIO DA ECONOMIA	Moeda de denominação: USD - Dólar dos Estados Unidos	Valor de denominação: USD 1.000.000.000,00

Possui encargos: Sim	Data de inclusão: 26/08/2020	Data/hora de efetivação: -
-------------------------	---------------------------------	-------------------------------

Informações complementares:

Programa Emergencial de Apoio
à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil. Processo SEI nº 17944. Programa Emergencial de Apoio
à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil. Processo SEI nº 17944.103321/2020-60.

Saldo: USD 0,00	Ingresso: USD 0,00	Remessa/Baixa: USD 0,00
--------------------	-----------------------	----------------------------

Participantes**Credores**

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
583242	BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID	1.000.000.000,00	Não há relação

Garantidores:

Nenhum garantidor cadastrado.

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL****Registro de Operações Financeiras**

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:

Nome:

Telefone:

E-mail:

302.708.818-16

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

(61) 34123906

luis.n.pereira@tesouro.gov.br

Condições de pagamento

Sistema de amortização:

Unidade de prazo:

Meio de pagamento:

Constante

Mês

Moeda

Possui juros?

Condição de início:

Data de início:

Sim

Assinatura do contrato

01/10/2020

Custo total estimado no início da operação:

Forma de pagamento dos juros:

1,72 % aa

Postecipado

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	40	66 Meses	6 Meses	300 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	50	6 Meses	300 Meses	100,00% (Libor EUR 3 meses) + 0,89%



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI Nº 18110/2020/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operações de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia, cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil. **Informações complementares.**

Processos SEI nº 17944.103323/2020-59, nº 17944.103045/2020-30, nº 17944.103321/2020-60 e nº 17944.103293/2020-81.

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer é complementar aos Pareceres nº 14682/2020/ME (10417812), nº 11432/2020/ME (9179309), nº 14621/2020/ME (10399785) e nº 14715/2020/ME (10425441), que tratam de pedidos de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operações de crédito externo, de interesse do Ministério da Economia (ME), com a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, o New Development Bank - NDB e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Histórico

2. Após manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme os pareceres supracitados, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de e-mail (SEI nº 11752421), de 04 de novembro de 2020, solicitou informações complementares quanto à destinação do recursos oriundos das referidas operações de crédito, tendo em vista a restituição do processo à Secretaria Executiva por parte do Gabinete do Ministro da Economia, para reanálise, por meio de despacho (SEI nº 11645978).

Destinação do recursos

3. Considerando que a execução dos contratos será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas, informamos que os recursos provenientes das operações de crédito objeto deste parecer deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, conforme comando do caput do art. 90 da LDO 2020.

Conclusão

4. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, nada

temos a opor às operações em tela.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Brasília, 12 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO

Gerente da CODIP/STN

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP/STN

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Secretário do Tesouro Nacional, substituto



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 17/11/2020, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em 17/11/2020, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 17/11/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Franco Medeiros de Moraes, Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 17/11/2020, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros, Secretário(a) do Tesouro Nacional Substituto(a)**, em 18/11/2020, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11748137** e o código CRC **86856E99**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI Nº 16403/2020/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil. **Informações complementares.**

Processo SEI nº 17944.103321/2020-60

I

Sr. Coordenador-Geral,

Este Parecer é complementar ao Parecer 14621/2020/ME (10399785), que trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Economia (ME), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Histórico

Após manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme Parecer 14621/2020/ME (10399785), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por e-mail (SEI nº 11023292), solicitou informações complementares.

Autorização COFIEX

A Resolução COFIEX Nº 22, de 29 de julho de 2020, modificou a Resolução COFIEX Nº 1, de 25 de maio de 2020, referente ao "Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID19 no Brasil", de interesse do Ministério da Economia, autorizando a inclusão do Ministério da Cidadania como Executor do Programa, sem prejuízo dos demais termos da referida Resolução.

Mecanismo de Execução

Conforme disposto na Carta Consulta 60723 (10397740), os recursos obtidos por meio desta operação de crédito com o BID serão destinados aos **Componentes 1, 2 e 3** do Programa de Apoio a Populações Afetadas

pelo COVID-19. Estes componentes, por sua vez, financiam parcialmente o aporte de recursos para o pagamento do Auxílio Emergencial de Proteção Social a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, estabelecido através da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, para o Programa Bolsa Família, e para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, estabelecido através da Medida Provisória (MP) nº 936, de 01 de abril de 2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020, respectivamente.

Conforme disposto nas minutas contratuais negociadas ([9588306](#)), os recursos obtidos por meio desta operação de crédito serão utilizados tanto para reembolso de despesas (de até US\$ 500.000.000,00) que tenham sido efetuadas entre 20 de março de 2020 e 06 de agosto de 2020 - data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do BID (11049056) - quanto para despesas realizadas entre a data de aprovação da Proposta de Empréstimo e a data de solicitação do desembolso. O Ministério da Economia e o Ministério da Cidadania serão co-executores do contrato.

Questões Orçamentárias

Registre-se que tanto a MP 935/2020, que abriu crédito extraordinário para o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm), quanto a MP 937/2020, que abriu crédito extraordinário para o Auxílio Emergencial, perderam a validade sem que tivessem sido apreciadas pelo Congresso Nacional. A tal propósito, importante fazer menção à Nota SEI nº 158/2020/CGAO/PGACFFS/PGFN-ME, de 10 de agosto de 2020 (Processo SEI nº 19955.100805/2020-53), da Coordenação-Geral de Orçamento da PGFN. Colacionamos, a seguir, excerto da referida Nota:

5. Em relação especificamente à perda de eficácia de medida provisória de abertura de crédito extraordinário, esta Coordenação-Geral de Assuntos Orçamentárias - integrante, à época, da Consultoria Jurídica junto ao extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - já firmou o entendimento de que, caso as respectivas despesas já tenham sido devidamente empenhadas, é possível dar continuidade à execução das despesas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: [9266457](#)).

6. No caso, esta Coordenação-Geral reitera os mesmos argumentos e conclusões expressos em sua manifestação anterior (PARECER n. 01461/2018/GCG/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, SEI: [9266457](#)). Na hipótese de perda de eficácia das medidas provisórias que abriram crédito extraordinário para autorizar as despesas a serem parcialmente cobertas pelas operações de crédito, é possível dar continuidade à execução das despesas que já tenham sido devidamente empenhadas enquanto não sobrevier eventual regulamentação em sentido contrário por parte do Congresso Nacional.

Dito isto, quanto aos empenhos para o pagamento das despesas com o Auxílio Emergencial, de acordo com e-mail recebido do Ministério da Cidadania (SEI nº 11032479), os empenhos relativos ao crédito extraordinário autorizado pela MP 937 foram emitidos dentro da vigência da referida MP, tendo a emissão ocorrido até a data de 30/07/2020. Adicionalmente, de acordo com e-mail recebido da Subsecretaria de Políticas Públicas do Trabalho – SPPT (SEI nº 11007560), durante a vigência da MP 935 foram empenhados R\$ 51.443.341.528,00 (cinquenta e um bilhões, quatrocentos e quarenta e três milhões, trezentos e quarenta e um mil quinhentos e vinte e oito reais) para o pagamento do BEm, valor suficiente para justificar o reembolso pretendido com a operação em análise.

A propósito, conforme dito acima, a MP 936, que criou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, foi convertida na Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020.

Conclusão

À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição descrita no parágrafo 24 do Parecer 14621/2020/ME (10399785), de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à operação em tela.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Brasília, 09 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO

Gerente da GEREX/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO FUNCHAL

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em 09/10/2020, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 10/10/2020, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Franco Medeiros de Moraes, Subsecretário(a) da Dívida Pública**, em 13/10/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 13/10/2020, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=12628796&infra_sist...)



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **11074829** e o código CRC **F79F98B5**.

Referência: Processo nº 17944.103321/2020-60

SEI nº 11074829

Criado por [fernando.garrido](#), versão 3 por [fernando.garrido](#) em 09/10/2020 16:07:54.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda

DESPACHO

Processo nº 17944.103321/2020-60

Interessados: Ministério da Economia (ME) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia (ME), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até U\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Com relação ao Parecer Jurídico, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou, em e-mail do dia 10 de julho de 2020 (10414866), que fará tal parecer para encaminhar a operação ao Senado Federal, tendo em vista o ME ser o executor do programa.

Conclusão: A Secretaria do Tesouro Nacional conclui pelo prosseguimento da aprovação da operação observada a seguinte condição para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato: de modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa execução do Programa, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Economia, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 14621/2020/ME (10399785) referente à operação de crédito externo da União acima mencionada.

Brasília, na data da assinatura.

Documento assinado eletronicamente

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR

Secretário Especial de Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Waldery Rodrigues Júnior, Secretário(a) Especial de Fazenda**, em 22/09/2020, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=12141419&infra_...), informando o código verificador **10634397** e o código CRC **6E8844D9**.



Referência: Processo nº 17944.103321/2020-60.

SEI nº 10634397



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

PARECER SEI Nº 14621/2020/ME

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

Processo SEI nº 17944.103321/2020-60

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério da Economia (ME), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

I - INTRODUÇÃO

Contextualização do Programa

2. Segundo a Carta Consulta nº 60723 (10397740), de 30 de abril de 2020, o Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19 propõe um financiamento conjunto de quatro instituições multilaterais e duas agência de desenvolvimento, o qual totalizará um montante de US\$ 3.350.000.000,00 (três bilhões, trezentos e cinquenta milhões de dólares) e € 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de euros).

3. As entidades financiadoras, e os respectivos valores de empréstimo, serão:

- Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até US\$ 1.000.000.000,00;
- Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), € 200.000.000,00 ;
- Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), até US\$ 1.000.000.000,00;
- Corporação Andina de Fomento (CAF), até US\$ 350.000.000,00;
- KfW Entwicklungsbank, até € 350.000.000,00 ; e
- New Development Bank (NDB), até US\$ 1.000.000.000,00.

4. Este Parecer irá tratar especificamente do financiamento junto ao BID. As demais operações serão tratadas oportunamente em outros pareceres.

Objetivos do Programa

5. De acordo com informações fornecidas pelo interessado na Carta Consulta nº 60723 (10397740), de 30 de abril de 2020, o Programa tem como objetivo geral *"contribuir e assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19"*.

6. Os objetivos específicos do programa são:

- Apoiar com recursos financeiros a manutenção de níveis mínimos de renda para pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19, que estejam no setor informal ou sejam trabalhadores independentes. O apoio se dará na execução dos pagamentos da renda básica emergencial criada pela Lei No 13.982, de 2 de abril de 2020, e da ampliação do Bolsa Família; e
- Apoiar com recursos financeiros as despesas com o seguro desemprego e a manutenção do emprego de pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19, que estejam no setor formal. Através da política de manutenção de emprego, se preservará também o capital humano desses indivíduos. O apoio se dará no aporte de recursos para execução de subsídios aos salários, na ocorrência de suspensão de contrato ou redução de jornada de trabalho, no âmbito definido pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, através da Medida Provisória No 936, e 1 de abril de 2020.

Autorização para Contratação

7. Por meio do Ofício SEI Nº 146716/2020/ME (10398159), de 19 de junho de 2020, o Secretário-Executivo do Ministério da Economia solicitou ao Secretário do Tesouro Nacional a autorização para a contratação da operação em comento.

Condições Financeiras

8. Conforme a Carta Consulta nº 60723 (10397740) e a minuta negociada do Contrato de Financiamento (9588306), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

- Montante do empréstimo:** US\$ 1.000.000.000,00;
- Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- Prazo do empréstimo:** até 25 (vinte e cinco) anos;
- Período de carência:** até 66 (sessenta e seis) meses;
- Prazo para desembolso:** até 12 (doze) meses;
- Amortização:** será realizada mediante o pagamento de parcelas semestrais, consecutivas e iguais;
- Juros:** Libor de 3 meses + a margem de captação do BID + o spread aplicável a empréstimos do Capital Ordinário do BID determinado periodicamente pelo Diretório, hoje em 0,80%. A taxa aplicável ao terceiro trimestre de 2020 é de 2,11% (1,22% + 0,09 % + 0,80%), conforme tabela divulgada pelo BID (10400210).;
- Comissão de compromisso:** 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;
- Comissão de financiamento:** não há.

Cronograma de Desembolsos

9. De acordo com correspondência eletrônica enviada pela CODIP/STN (10523087), o desembolso será completamente realizado no ano de 2020.

Cronograma Estimativo de Execução

10. Conforme disposto nas minutas contratuais negociadas (9588306), os recursos obtidos por meio desta operação de crédito serão utilizados tanto para reembolso (despesas de até US\$ 500.000.000,00 poderão ser reconhecidas pelo banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 20 de março de 2020 e a data de aprovação da Proposta de Empréstimo) quanto para despesas a realizar ainda no ano de 2020 no âmbito do programa.

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

11. A Análise de Custo da operação (10433434), com data de referência de 10 de setembro de 2020, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de **1,84%** a.a. e uma *duration* de **13,70** anos.

12. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional de 4,35% (10433545), na mesma data de referência e para uma mesma *duration*, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Recomendação da COFIEX

13. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 01/0141(10397868), de 25 de maio de 2020, assinada pelo seu Secretário-Executivo da COFIEX, em 26 de maio de 2020, e pelo seu Presidente em 27 de maio de 2020, autorizou a preparação do programa pelo equivalente a até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América) de fonte externa.

Previsão Orçamentária

14. A Secretaria de Orçamento Federal (SOF), por meio de mensagem eletrônica (10548127), de 15 de setembro de 2020, informou ter liberado R\$ 16,2 bilhões de fonte 148 para as operações de crédito referentes ao Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19. Tal liberação ocorreu por meio de troca de fontes autorizada pela Portaria nº 20.824, de 14 de setembro de 2020 (10539284).

15. Tendo em vista que as demais operações do Programa que se encontram com as minutas negociadas perfazem um montante total de R\$ 13.526.500.000,00 (treze bilhões, quinhentos e vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), entende-se que a previsão da dotação na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para 2020, conforme tabela 1.

Tabela 1: previsão orçamentária em 2020.

Credor	Valor	Cotação	Valor em R\$
CAF	US\$ 350.000.000,00	US\$ 1,00/R\$ 5,23	1.830.500.000,00
AFD	€ 200.000.000,00	€1,00/R\$ 6,18	1.236.000.000,00

NDB	US\$ 1.000.000.000,00	US\$ 1,00/R\$ 5,23	5.230.000.000,00
BID	US\$ 1.000.000.000,00	US\$ 1,00/R\$ 5,23	5.230.000.000,00
TOTAL			13.526.500.000,00

Inclusão no Plano Plurianual

16. A Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria (SECAP), do Ministério da Economia (ME), por meio do Ofício nº 171771/2020/ME (10398100), de 15 de julho de 2020, informou que a operação de crédito externo em análise encontra-se amparada no Plano Plurianual 2020/2023, Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.

Pré-cadastro no SID/SIAFI

17. Foi efetuado o pré-cadastro no Sistema Integrado da Dívida (SID) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), com Obrigação nº 013076, conforme informado pela COFIN / CODIV por mensagem eletrônica em 08/09/2020 (SEI nº 10414857).

Parecer Técnico e Parecer Jurídico

18. Em atendimento ao disposto no §1º do Art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e ao disposto nas alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, o interessado, por meio do Parecer nº 1/2020/SE-GABIN (10398733), de 18 de junho de 2020, e do Parecer nº 9915/2020/ME (10398718), de 18 de junho de 2020, evidenciou a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação, assim como a avaliação das fontes alternativas de financiamento.

19. Com relação ao Parecer Jurídico, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou, em e-mail do dia 10 de julho de 2020 (10414866), que fará tal parecer na ocasião do encaminhamento da operação ao Senado Federal, tendo em vista o ME ser o executor do programa.

ROF

20. As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o nº TB054918 (10414928). As informações registradas foram verificadas por esta secretaria e estão em conformidade com o Contrato de Financiamento.

Verificação de Limites e Condições

21. Conforme Nota Técnica SEI nº 29300/2020/ME (10524311), de 10 de setembro de 2020, a Secretaria do Tesouro Nacional informa que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. Ressalta-se que a referida nota técnica determina ainda que a validade da verificação dos limites será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da análise, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF.

Informações Adicionais

23. De modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa

execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Economia, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

III - CONCLUSÃO

24. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição descrita no parágrafo 23, de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Documento assinado eletronicamente

LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO

Gerente da GEREX/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ FERNANDO ALVES

Subsecretário da Dívida Pública, Substituto

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO FUNCHAL

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 16/09/2020, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 16/09/2020, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em 16/09/2020, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Alves, Subsecretário(a) da Dívida Pública Substituto(a)**, em 17/09/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 17/09/2020, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10399785** e o código CRC **36DA9A90**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Operações Especiais

Nota Técnica SEI nº 29300/2020/ME

Assunto: **Verificação de condições e limites para a contratação de operações de crédito pela União.**

Senhor Coordenador-Geral,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a análise das condições necessárias para a contratação de operações de crédito pela União.

2. Inicialmente, importa informar que a obrigação de verificar o cumprimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito está prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O § 1º do mesmo artigo especifica as condições a serem atendidas, conforme citação abaixo:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

3. Esta Nota Técnica tratará das condições previstas nos incisos III, V e VI do § 1º do art. 32 da LRF. As demais condições serão abordadas em pareceres específicos quando da contratação de operações de crédito pela União.

ANÁLISE

4. Inicialmente, irá-se abordar o inciso VI do § 1º do art. 32 da LRF, o qual determina a observância de restrições estabelecidas na própria lei para a contratação de operações de crédito. Nesse contexto, serão analisados os arts. 19, 20, 22, 23, 48, 33, 35, 36, 37, 51, 52, 53, 54.

5. Os arts. 19, 20, 22 e 23 da LRF regulamentam o *caput* do art. 169 da Constituição, o qual determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Após verificação no Siconfi, cujos dados são declaratórios, foi identificado que as despesas de pessoal de cada um dos Poderes e do Ministério Público atenderam ao

cumprimento dos limites no primeiro quadrimestre de 2020. Em relação ao Poder Executivo Federal, conforme publicado no Anexo 1 do RGF do primeiro quadrimestre de 2020 (9363851), as despesas com pessoal representam 25,54% da Receita Corrente Líquida (RCL), ou seja, abaixo do limite máximo de 37,90% da RCL.

6. O art. 51 da LRF determina que o Poder Executivo da União promova, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público. Em atendimento a este artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), como órgão central de contabilidade da União, publicou o Balanço do Setor Público Nacional (BSPN), documento que congrega as contas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. A publicação mais recente foi divulgada por meio da Portaria STN nº 350, de 29 de junho de 2020, e consolida as contas dos entes da federação relativas ao exercício de 2019, contendo o rol dos entes que foram levados em consideração quando da consolidação. Além disso, o BSPN (9356177) foi publicado no sítio do Tesouro Transparente, bem como no Diário Oficial da União nº 123, Seção 1, de 30 de junho de 2020, cumprindo com a obrigação de divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público.

7. Os arts. 52 e 53 da LRF regulamentam o § 3º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, o qual determina que o Poder Executivo publique o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre. O art. 52 da LRF, em específico informa que o RREO abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público. Em atendimento à Constituição e à LRF, o Poder Executivo Federal publicou o RREO referente a todos os bimestres do ano de 2019 (10330325) e também o referente aos três primeiros bimestres de 2020 (10330355). As publicações podem ser verificadas endereço eletrônico do Tesouro Transparente (www.tesourotransparente.gov.br). O RREO referente ao 3º bimestre de 2020 foi divulgado por meio da Portaria STN nº 408, de 29 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 145, Seção 1, de 30 de julho de 2020. Além disso, tal edição consta como homologada (10330355) no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), cujo objetivo é o recebimento das informações contábeis e fiscais dos entes da Federação.

8. O art. 54 da LRF determina que ao final de cada quadrimestre seja emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, incluídos Ministério Público e Tribunal de Contas da União, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), cujo conteúdo está disposto no art. 55 da LRF. Após verificação no Siconfi, foi identificado que os Poderes e órgãos da esfera federal tiveram o seu RGF do primeiro quadrimestre de 2020 homologados (9363812), com exceção do Conselho Nacional do Ministério Público, que não possui quadro de pessoal próprio. Em relação ao RGF do Poder Executivo Federal, esse foi publicado no sítio do Tesouro Transparente (9363851) e divulgado por meio da Exposição de Motivos Interministerial nº 208, de 29 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 102-B, Seção 1-Extra, de 29 de maio de 2020.

9. O art. 48 da LRF determina que seja dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Para atender ao dispositivo, o Governo Federal publicou os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias em sítio específico do Ministério da Economia (www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento). As prestações de contas foram publicadas em sítio específico da Controladoria-Geral da União (www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/prestacao-de-contas-do-presidente-da-republica). O respectivo parecer prévio foi publicado em sítio específico do Tribunal de Contas da União (portal.tcu.gov.br/contas/contas-do-governo-da-republica). Por fim, a verificação da ampla divulgação do RREO e RGF e as versões simplificadas é atendida pelo descrito nos parágrafos anteriores.

10. O § 2º do art. 48 da LRF determina que a União disponibilize suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. Em atendimento a este comando, a União disponibilizou suas informações contábeis, orçamentárias e fiscais em conforme determina a legislação, em especial a Portaria STN nº 549/2018 (alterada pela Portaria STN nº 117/2019) e a Portaria STN nº 642/2019, as quais regulamentam o dispositivo da LRF. Além disso, após verificação no Siconfi, observou-se que o Governo Federal publicou sua Declaração das Contas Anuais

(DCA) (9372922) e sua Matriz de Saldos Contábeis (MSC) (9372893), além do RREO e RGF já abarcados pelas verificações dos parágrafos acima.

11. Os arts. 33, 35, 36 e 37 da LRF tratam de operações de crédito que possam ser consideradas "nulas ou vedadas". Nesse sentido, é possível verificar que, de acordo com o Anexo 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito do RGF do Poder Executivo Federal referente ao 1º quadrimestre de 2020 (9363851), na tabela 4.2 – Demonstrativo das Operações de Crédito – União, no quadro “Apuração do Cumprimento dos Limites”, na linha “Operações Vedadas” não foram declarados valores.

12. O inciso VI do § 1º do art. 32 da LRF determina a observância dos limites e condições estabelecidos pelo Senado Federal para a contratação de operações de crédito. Tais tópicos foram regulamentados pela Resolução Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

13. Para esta análise, importa verificar o cumprimento do limite definido inciso I do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 que determina que o montante global das operações de crédito interno e externo da União realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 60% da RCL. Conforme publicado no Anexo 4 do RGF do Poder Executivo Federal referente ao 1º quadrimestre de 2020 (9363851), o montante total das operações de crédito considerado para fins da apuração do cumprimento do limite representa 0% da RCL.

14. O inciso V do § 1º do art. 32 da LRF determina que seja atendido o III do art. 167 da Constituição Federal de 1988, conhecido como Regra de Ouro. Esse dispositivo foi regulamentado pelos incisos I e II do § 1º do art. 6º da Resolução Senado Federal nº 48.

15. O inciso I § 1º do art. 6º da Resolução Senado Federal nº 48 determina a verificação do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição no exercício anterior. Conforme publicado no RREO do Governo Federal relativo ao mês de dezembro de 2019 (9366710), no Anexo 9 - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e das Despesas de Capital (Regra de Ouro), verificou-se que as Despesas de Capital totalizaram R\$ 871,6 bilhões, enquanto as Receitas de Operações de Crédito somaram R\$ 1.056,9 bilhões, já incluído o aumento de R\$ 83 bilhões referente à variação do saldo da sub-conta da Dívida Pública da Conta Única da União. Desta feita, descontadas as ressalvas constitucionais, o RREO apresenta um resultado para apuração da Regra de Ouro no valor R\$ 55,6 bilhões, de modo que pode-se considerar a Regra de Ouro para o exercício de 2019 foi cumprida.

16. Em relação ao disposto no art. 6º, §1º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 48/2007, que determina a verificação do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição (Regra de Ouro) no exercício corrente, destacamos que sua observância está dispensada para o exercício de 2020, conforme a Emenda Constitucional nº 106, de 07 de maio de 2020, que em seu art. 4º definiu:

*"Art. 4º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, a observância do inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição Federal."*

17. Por fim, é relevante destacar que os arts. 198 e 212 da Constituição Federal de 1988 que determinam que a União cumpra com os gastos mínimos em Saúde e Educação. Conforme publicado no Anexo 8 do RREO do Governo Federal relativo ao mês de dezembro de 2019 (9366710), a União executou gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino em montante 19,67% maior que o limite mínimo exigido. Já o anexo 12 do mesmo relatório mostra que a União gastou R\$ 4.976.486.000,00 (quatro bilhões, novecentos e setenta e seis milhões quatrocentos e oitenta e seis mil reais) a mais que o limite mínimo exigido com despesas em ações e serviços públicos de saúde.

CONCLUSÃO

18. Em vista do exposto acima, observa-se que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. O prazo de validade desta verificação dos limites será de 90 (noventa) dias, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
LEANDRO ENRIQUE PEREIRA ESPINO
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
FERNANDO EURICO DE PAIVA GARRIDO
Gerente da GEREX

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA
Coordenador-Geral da CODIP



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Enrique Pereira Espino, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 10/09/2020, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 15/09/2020, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eurico de Paiva Garrido, Gerente**, em 15/09/2020, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9373453** e o código CRC **7CBC5F9E**.

Referência: Processo nº 17944.103281/2020-56.

SEI nº 9373453



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria
Subsecretaria de Planejamento Governamental
Coordenação-Geral de Políticas de Infraestrutura e Especiais

OFÍCIO SEI Nº 171771/2020/ME

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ao Senhor
LUIS FELIPE NUNES VITAL PEREIRA
Coordenador-Geral da CODIP
Secretario do Tesouro Nacional - STN
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Bloco P - 1º andar, Ala A
70048-900 - Brasília - DF

Assunto: Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Economia.

Referência: Processo nº 17944.103135/2020-21.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em atenção ao OFÍCIO SEI Nº 167503/2020/ME, o qual solicita informar se a operação de crédito externo de interesse do Ministério da Economia, no valor total de até US\$ 3.350.000.000,00 (três bilhões, trezentos e cinquenta milhões de dólares) e até 550.000.000,00 € (quinhentos e cinquenta milhões de euros), cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, está amparada no Plano Plurianual 2020-2023, pode-se afirmar que:

1.1. **Sim. A referida operação de crédito está amparada no Plano Plurianual da União 2020-2023**, uma vez que os recursos serão destinados à Renda Básica Emergencial, à Expansão do Bolsa Família, ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda; e ao Programa Seguro-Desemprego.

1.2. A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, será responsável pela execução do Programa Emergencial de Emprego e Renda e pelo Programa Seguro-Desemprego. As respectivas ações fazem parte do Programa 2213 - Modernização Trabalhista e Trabalho Digno, do PPA 2020-2023.

1.3. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, ficará responsável pelas ações de Renda Básica Emergencial e pela Expansão do Bolsa Família. As respectivas

ações estão atreladas ao Programa 5028 - Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas, do PPA 2020-2023.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FLÁVIA PEDROSA PEREIRA

Coordenadora-Geral de Políticas de Infraestrutura e Especiais



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Pedrosa Pereira, Coordenador(a)-Geral**, em 15/07/2020, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9237469** e o código CRC **0AB3DD70**.

Esplanada dos Ministérios - Bloco P - Ed. Sede, Sala 220 - Bairro Plano Piloto

CEP 70 048-900 - Brasília/DF

61 2020-4542 - e-mail flavia.pereira@planejamento.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 15/09/2020 | Edição: 177 | Seção: 1 | Página: 42

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Fazenda/Secretaria de Orçamento Federal

PORTARIA Nº 20.824, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 44, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e

Considerando a frustração na arrecadação das fontes 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação e 80 - Recursos Próprios Financeiros, e a possibilidade de uso do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, referente às mesmas fontes, para a execução das ações "Administração da Unidade", "Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares" e "Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País", na Comissão Nacional de Energia Nuclear;

Considerando a inexistência de previsão de repasse de recursos da fonte 96 - Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais para o atendimento da ação "Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias", e a viabilidade de utilização da fonte 74 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, ora alocada na "Reserva de Contingência - Financeira", com vistas à aquisição de equipamentos de combate a incêndios florestais, no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

Considerando a necessidade de ajuste de fontes de recursos por meio da adequação do uso de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do ano de 2019, relativo à fonte 21 - Aplicações Definidas na ADPF nº 568, na ação "Operações de Garantia da Lei e da Ordem", na Administração Direta do Ministério da Defesa; e da fonte 00 - Recursos Primários de Livre Aplicação, na ação "Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça", na citada Unidade e nos Comandos da Aeronáutica e da Marinha, de modo a viabilizar posterior elaboração de crédito suplementar;

Considerando a não realização do pagamento de outorga pelos novos contratos de concessão, financiados pela fonte 929 - Recursos de Concessões e Permissões - CONDICIONADOS, das usinas cotistas do Grupo Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e das demais usinas não cotistas das quais o grupo é o controlador, e a necessidade de alocação da fonte 48 - Operações de Crédito Externas - em Moeda, referente a acordos externos de interesse da União, em fase de negociação, relacionados ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela COVID-19 no Brasil, na Unidade Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia; e

Considerando a oportunidade de redução da emissão de títulos de que trata a fonte 44 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações, e o consequente aproveitamento do excesso de arrecadação da fonte 66 - Recursos Financeiros de Aplicação Vinculada, proveniente da devolução de recursos depositados pela União no Banco do Brasil S.A, na forma de garantia para honrar eventuais pagamentos decorrentes de encontros de contas entre o ente federado e a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, concernentes à "Conta Petróleo, Derivados e Álcool", conforme a Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, e a Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, devolvidos ao Tesouro Nacional e que serão utilizados para o pagamento de juros da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, também na Unidade Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, no que concerne aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, do Meio Ambiente e da Defesa; e à Dívida Pública Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear	

ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.537.341
		Atividades							
19 122	0032 2000	Administração da Unidade							1.537.341
19 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.537.341
			F	3	2	90	0	650	1.000.000
			F	3	2	90	0	680	537.341
2206		Política Nuclear							20.000.000
		Atividades							
19 572	2206 20UX	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares							4.000.000
19 572	2206 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares - Nacional							4.000.000
			F	3	2	90	0	650	4.000.000
19 662	2206 2478	Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País							16.000.000
19 662	2206 2478 0001	Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País - Nacional							16.000.000
			F	3	2	90	0	650	16.000.000
TOTAL - FISCAL									21.537.341
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									21.537.341
ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA									
ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							952.172
		Operações Especiais							
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							952.172
99 999	0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênios							952.172
			F	9	0	99	0	296	952.172
6014		Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas							952.172
		Atividades							
18 542	6014 214M	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias							952.172
18 542	6014 214M 0001	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional							952.172
			F	4	9	90	0	174	952.172
TOTAL - FISCAL									1.904.344
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.904.344
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta									
ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							180.433.975
		Atividades							
05 153	6012 218X	Operações de Garantia da Lei e da Ordem							135.330.727
05 153	6012 218X 0001	Operações de Garantia da Lei e da Ordem - Nacional							135.330.727
			F	3	2	90	0	321	135.330.727
05 153	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteira							45.103.248
05 153	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteira - Na Amazônia Legal							45.103.248
			F	4	2	90	0	100	45.103.248
TOTAL - FISCAL									180.433.975
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									180.433.975
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica									
ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							40.000.000
		Atividades							
05 151	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteira							40.000.000
05 151	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteira - Na Amazônia Legal							40.000.000
			F	3	2	90	0	100	19.506.560
			F	4	2	90	0	100	20.493.440
TOTAL - FISCAL									40.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									40.000.000
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha									
ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							50.227.479
		Atividades							
05 152	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteira							50.227.479
05 152	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteira - Na Amazônia Legal							50.227.479
			F	3	2	90	0	100	922.756
			F	4	2	90	0	100	49.304.723
TOTAL - FISCAL									50.227.479
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.227.479
ÓRGÃO: 75000 - Dívida Pública Federal									
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia									

ANEXO I			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							16.878.214.228
		Operações Especiais							
28 843	0905 0455	Serviços da Dívida Pública Federal Interna							16.878.214.228
28 843	0905 0455 0001	Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional							16.878.214.228
			F	2	0	90	0	166	678.214.228
			F	6	0	90	0	148	16.200.000.000
TOTAL - FISCAL									16.878.214.228
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.878.214.228

ANEXO II

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações									
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear									
ANEXO II			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032		Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo							1.537.341
		Atividades							
19 122	0032 2000	Administração da Unidade							1.537.341
19 122	0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.537.341
			F	3	2	90	0	250	1.000.000
			F	3	2	90	0	280	537.341
2206		Política Nuclear							20.000.000
		Atividades							
19 572	2206 20UX	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares							4.000.000
19 572	2206 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nucleares - Nacional							4.000.000
			F	3	2	90	0	250	4.000.000
19 662	2206 2478	Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País							16.000.000
19 662	2206 2478 0001	Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País - Nacional							16.000.000
			F	3	2	90	0	250	16.000.000
TOTAL - FISCAL									21.537.341
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									21.537.341
ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA									
ANEXO II			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							952.172

		Operações Especiais									
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira									952.172
99 999	0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações e convênios									952.172
			F	9	0	99	0	174			952.172
6014		Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios nos Biomas									952.172
		Atividades									
18 542	6014 214M	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias									952.172
18 542	6014 214M 0001	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias - Nacional									952.172
			F	4	9	90	0	296			952.172
TOTAL - FISCAL											1.904.344
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.904.344
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa											
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta											
ANEXO II						Outras Alterações Orçamentárias					
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
6012		Defesa Nacional									180.433.975
		Atividades									
05 153	6012 218X	Operações de Garantia da Lei e da Ordem									135.330.727
05 153	6012 218X 0001	Operações de Garantia da Lei e da Ordem - Nacional									135.330.727
			F	3	2	90	0	100			135.330.727
05 153	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça									45.103.248
05 153	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - Na Amazônia Legal									45.103.248
			F	4	2	90	0	321			45.103.248
TOTAL - FISCAL											180.433.975
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											180.433.975
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa											
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica											
ANEXO II						Outras Alterações Orçamentárias					
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
6012		Defesa Nacional									40.000.000
		Atividades									
05 151	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça									40.000.000
05 151	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - Na Amazônia Legal									40.000.000
			F	3	2	90	0	321			19.506.560
			F	4	2	90	0	321			20.493.440
TOTAL - FISCAL											40.000.000

TOTAL - SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								40.000.000	
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha									
ANEXO II			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012		Defesa Nacional							50.227.479
		Atividades							
05 152	6012 21BT	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça							50.227.479
05 152	6012 21BT 6000	Proteção, Fiscalização e Combate a Ilícitos na Amazônia Legal e sua Região Fronteiriça - Na Amazônia Legal							50.227.479
			F	3	2	90	0	321	922.756
			F	4	2	90	0	321	49.304.723
TOTAL - FISCAL									50.227.479
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.227.479
ÓRGÃO: 75000 - Dívida Pública Federal									
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia									
ANEXO II			Outras Alterações Orçamentárias						
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							16.878.214.228
		Operações Especiais							
28 843	0905 0455	Serviços da Dívida Pública Federal Interna							16.878.214.228
28 843	0905 0455 0001	Serviços da Dívida Pública Federal Interna - Nacional							16.878.214.228
			F	2	0	90	0	144	678.214.228
			F	6	0	90	0	929	16.200.000.000
TOTAL - FISCAL									16.878.214.228
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.878.214.228

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

BRASIL

Apoio de Emergência a Populações Vulneráveis Afetadas pelo Coronavírus (BR-L1554)

(Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil – Resolução COFIEEX N°. 01/0141, de 25 de maio de 2020)

Ata de Negociação

23 de julho de 2020

I. Objetivo, Lugar e Participantes

1. **Objetivo.** O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições da minuta do Contrato de Empréstimo referente ao Projeto Apoio de Emergência a Populações Vulneráveis Afetadas pelo Coronavírus (Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil – Resolução COFIEEX N°. 01/0141, de 25 de maio de 2020), a qual foi previamente enviada pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (“BID” ou “Banco”), às autoridades da República Federativa do Brasil (“Mutuário”).

2. **Lugar e participantes.** A reunião foi realizada por videoconferência. Participaram da reunião:

Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário: Lília Maya Cavalcante e Carlos Augusto Amaral Hoffmann (Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN/ME), Fernando Garrido, Guilherme Pelegrini e Leandro Espino (Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME) e Ana Lúcia Gatto de Oliveira (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME); **Pelo Órgão Executor, Ministério da Economia:** Sylvio Eugenio de A. Medeiros e Miguel Kauam (Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho); e **Pelo Órgão Executor, Ministério da Cidadania:** Karine Kraemer, Tatiana Lopes, Margareth Gomes (Secretaria Executiva) e Marcela Almeida (Consultoria Jurídica).

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Mario Sanchez (Chefe de Equipe, SPH/CUR); Livia Gouvea (Co-chefe de Equipe, LMK/CBR); Felix Prieto (Chefe de Operações, CSC/CBR); Paola Arrunategui (CSC/CBR); Ian MacArthur (SPH/CBR); Fernando Aguiar (CSC/CBR); Mario Castaneda (FMP/CBR); Mariana Clausen (FIN/TRY, por e-mail); e Krysia Avila (LEG/SGO).

DS
MS

DS
LGG

DS
LMC

DS
FG

DS
kk

DS
SEDAM ALGO

II. Pontos Acordados

1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais – janeiro de 2020 e Anexo Único). Durante a negociação, foi revisada, pela Delegação Brasileira e pelo BID, a minuta do documento mencionado neste parágrafo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. O texto revisado encontra-se anexado à presente, em versão limpa.

2. Condições Financeiras do Empréstimo. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 25 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de março e setembro de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e deverá ser realizada no prazo de até 66 meses a contar da data de assinatura do referido contrato. As opções eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco.

3. Artigo 7.02 (d) das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. A pedido do Mutuário e dos Órgãos Executores, a equipe do Projeto esclareceu que a redação dada ao Artigo 7.02 (d) das Normas Gerais pela Cláusula 5.04 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo se restringe aos processos, reclamações, demandas ou ações judiciais, procedimentos arbitrais ou administrativos relacionados com o Projeto, conforme este é definido nas Normas Gerais. A pedido da PGFN, fica consignada a solicitação de que referida redação possa ser rediscutida para futuros contratos, visando ao possível estabelecimento de critérios mais objetivos, para os quais deverão ser envolvidos os departamentos competentes do Banco.

4. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

5. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento de Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua Representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

6. Necessidade de Aprovação da COFIEX. Foi reiterado, pela SAIN, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

7. Aprovação e Modificações. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Mutuário informaram ao Banco que os termos e

DS
MS

DS
Lgg

DS
UMC

Ata de Negociação
BR-L1554

DS
FG

DS
kk

DS
SEDAMALGO

condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Mutuário.

8. Disponibilidade de Informação. Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário manifestou não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e o Contrato de Empréstimo, uma vez que tenha sido assinado pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas (“DFA”) do Projeto que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

Esta Ata foi elaborada e assinada via *DocuSign*, em 23 de julho de 2020, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

DocuSigned by:

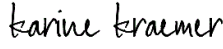
 133044302E3D4A5...

Lília Maya Cavalcante
 Secretária de Assuntos Econômicos
 Internacionais/Ministério da Economia

DocuSigned by:

 7FCE924A538414...

Fernando Garrido
 Secretária do Tesouro Nacional
 Ministério da Economia

DocuSigned by:

 FC8BBF4E1C094E0...

Karine Kraemer
 Secretária Executiva
 Ministério da Cidadania

DocuSigned by:

 80BB28E38C9E495...

Sylvio Eugenio de A. Medeiros
 Secretária Especial de Previdência e Trabalho
 Ministério da Economia

DocuSigned by:

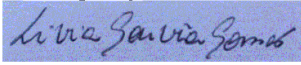
 EF8B47AAC93C49D...

Mario Sanchez
 Chefe de Equipe
 Banco Interamericano de Desenvolvimento

DocuSigned by:

 FDB80FA55C25432...

Ana Lúcia Gatto de Oliveira
 Procuradora da Fazenda Nacional
 PGFN/ME

DocuSigned by:


C68AACA868644EC

Livia Gouvea Gomes
Co-chefe de Equipe
Banco Interamericano de Desenvolvimento

^{DS}
MS

^{DS}
LMC

^{DS}
FG

^{DS}
kk

^{DS}
SEDAM

^{DS}
ALGO

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta 25 de junho de 20209
Negociada em 23 de julho de 20209

Resolução DE- ____/____

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-BR

entre

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Apoio de Emergência a Populações Vulneráveis Afetadas pelo Coronavírus

(Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19
no Brasil – Resolução COFIEX Nº. 01/0141, de 25 de maio de 2020)

(Data suposta de assinatura)

DS
MS

DS
Lgg

DS
UMC

DS
FG

DS
kk

DS
SEDAM

DS
ALGO

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de ____.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Projeto Apoio de Emergência a Populações Vulneráveis Afetadas pelo Coronavírus, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Janeiro de 2020) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 52 e 64 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “10. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”
- “64. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

DS
MS

DS
Lgg

DS
ML

DS
FG

DS
kk

DS
SEDAM

DS
ALGO

_____/OC-BR

- (b) “Auxílio Emergencial” significa o benefício aprovado pela Lei No. 13.982, de 2 de abril de 2020, com alterações introduzidas pela Lei No. 13.998, de 14 de maio de 2020;
- (c) “BEm” ou “Benefício Emergencial” significa o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago no âmbito do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, criado pela Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020;
- (d) “COVID-19” significa a doença causada pelo vírus novel-Coronavirus ou nCoV2019;
- (e) “ROP” significa o Regulamento Operativo do Projeto.

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 1 (um) ano contado a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a [____ (_____) *[número de anos por extenso]*] anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato [____ de _____ de ____].¹ A VMP Original do Empréstimo é de ____ (_____) *[número de anos por extenso]* anos.²

¹ A Data Final de Amortização será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15,25 anos.

DS DS DS DS DS DS DS
MS Lgg UMC FG ____/OC-BR kb SEDAM ALGO

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [março/setembro] de 20__, e a última no dia 15 de [março/setembro] de 20__.³ ⁴

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de março e setembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros e/ou uma Conversão de Commodity em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma

³ Incluir uma data de até 25 (vinte e cinco) anos a partir da data de assinatura do Contrato.

⁴ A primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 66 meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

DS DS DS DS /OC-BR DS DS
MS Lgg UMC FG kb SEDAM ALGO

taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity.** O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

CAPÍTULO III **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (i) entrada em vigor do ROP para o Componente 1, nos termos aprovados pelo Banco;
- e
- (ii) entrada em vigor do ROP para o Componente 2, nos termos aprovados pelo Banco.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou dos Órgãos Executores; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes em despesas relativas ao BEm ou ao Auxílio Emergencial, até o equivalente a US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 20 de março de 2020 e _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra estabelecida pelo Banco Central do Brasil no dia anterior ao da data de apresentação da solicitação de reembolso pelo Mutuário ao Banco.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

DS
MS
DS
Lgg
DS
UMC
DS
FG
_____/OC-BR
DS
kk
DS
SEDAM
DS
ALGO

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Projeto**

CLÁUSULA 4.01. Órgãos Executores. O Mutuário atuará por intermédio do Ministério da Economia e do Ministério da Cidadania, que serão os Órgãos Executores do Projeto, ou outros que vierem a sucedê-los com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco.

CLÁUSULA 4.02. Contratação de obras, serviços e aquisição de bens. Por tratar-se de um programa de transferências, não se têm identificadas aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte dos Órgãos Executores. Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(62) e (63) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas nos respectivos documentos GN 2349-15 e GN-2350-15, aprovados pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se tais políticas forem modificadas pelo Banco, aplicar-se-ão estas, uma vez que sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

CLÁUSULA 4.03. Outros documentos que regem a execução do Projeto. (a) As Partes concordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido nos respectivos ROP. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições dos ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato. As Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração nos ROP.

(b) Cada ROP deverá incluir, no mínimo, os seguintes aspectos: (i) a participação do respectivo Órgão Executor no Projeto, com suas responsabilidades, processos e atribuições; (ii) os arranjos técnicos e operacionais para a execução; (iii) os critérios de elegibilidade dos beneficiários do programa financiado pelo respectivo Componente; (iv) o esquema de programação, acompanhamento e avaliação de resultados; e (v) os procedimentos operacionais.

DS MS DS Lgg DS UMC DS FG DS k DS SEDAM DS ALGO

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Projeto

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Projeto. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

- (a) durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, dentro de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso, os quais detalharão os avanços na implementação do Projeto, nos termos acordados no ROP
- (b) relatórios bimestrais, a serem apresentados pelos Órgãos Executores até o dia 15 do mês subsequente ao bimestre de referência, com informações relativas às demonstrações das transferências realizadas..

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Projeto. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar a gestão financeira do Projeto são as demonstrações financeiras do Projeto, devidamente auditadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), que deverão ser apresentadas pelos Órgãos Executores dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício fiscal. O último desses relatórios financeiros auditados será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

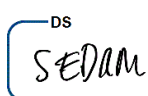
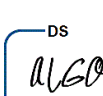
(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que cada Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

(a) documentos e informações de suporte ao Projeto, em especial os dados necessários para que o Banco elabore seu Relatório de Conclusão do Projeto (PCR, sua sigla em inglês).

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que cada Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que cada Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

    _____/OC-BR   

CAPÍTULO VI
Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras - COF
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar, Sala 803
CEP 70040-900, Brasília/DF, Brasil

E-mail:

apoioconf.pgfn@pgfn.gov.br

Do Órgão Executor, Ministério da Cidadania:

Endereço postal:

Esplanada dos Ministérios - Bloco A - 7º Andar
CEP 70 050-902 - Brasília/DF, Brasil

E-mail:

secad.gabinete@cidadania.gov.br
gabinete.senarc@cidadania.gov.br

Do Órgão Executor, Ministério da Economia:

Endereço postal:

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar 70059-900 - Brasília/DF, Brasil

E-mail:

gse@previdencia.gov.br

DS
MS

DS
L99

DS
LMC

DS
FG

DS
kk

DS
SEDAM

DS
ALGO

_____/OC-BR

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
Setor de Embaixadas Norte,
Quadra 802, cj. F, lote 39
CEP: 70.800-400
Brasília – DF – Brasil

Fax: (61) 3317-3112

E-mail: BIDBrasil@iadb.org

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A – 1º andar, sala 121
CEP: 70048-900
Brasília – DF – Brasil

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Endereço postal:

Ministério da Economia
Procuradoria Geral de Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União – COF
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º andar, sala 803
CEP: 70.048-900
Brasília – DF – Brasil

DS
MS

DS
Lgg

DS
LMC

_____/OC-BR

DS
FG

DS
kk

DS
SEDAM

DS
ALGO

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais, da Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
CEP: 70040-906
Brasília, – DF – Brasil

E-mail: SEAIN@planejamento.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços,

DS
MS

DS
Lgg

DS
MC

DS
FG

____/OC-BR

DS
kt

DS
SEDAM

DS
ALGO

concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, dos Órgãos Executores ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis; e
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.”

DS
MS

DS
Lgg

DS
LMC

DS
FG

DS
kk

DS
SEDAM

DS
ALGO

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 2 (duas) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

DS
MS

DS
Lgg

DS
UMC

DS
FG

DS
kt

DS
SEDAM

DS
ALGO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Janeiro de 2020

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. Aplicação das Normas Gerais. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. Interpretação. (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. Definições. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 79 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

DS MS DS Lgg DS UMC DS FG DS kb DS SEDAM ALGO

_____/OC-BR

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo

Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; ou (iii) uma Conversão de Commodity.
15. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
16. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.
17. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.
18. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
19. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

21. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
22. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
23. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
24. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
25. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
26. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
27. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros ou a Data de Conversão de Commodity, conforme o caso.
28. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
29. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

30. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
31. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
32. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.
33. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
34. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
35. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
36. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
37. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.
38. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
39. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
40. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
41. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

42. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
43. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.
44. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
45. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
46. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
47. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
48. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
49. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
50. “Montante Liquidável em Moeda” terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
51. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

53. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.11(a) destas Normas Gerais.
54. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
55. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.
56. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.
57. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
58. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
59. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
60. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
61. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
62. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
63. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
64. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se

informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

65. “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
66. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
67. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.
68. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).
69. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.
70. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.
71. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
72. “Quantidade Nocional” significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.
73. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
74. “Saldo Devedor Requerido” terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

75. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
76. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
77. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
78. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
79. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR

para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

- 80. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
- 81. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.
- 82. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
- 83. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

- (i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:
- (A) o montante de cada pagamento de amortização;
- (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{i,j} é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os *A_{i,j}*, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

84. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os

juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas

em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda

o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no

Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros ou uma Conversão de Commodity mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de

Juros ou Conversão de Commodity); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.
- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.
- (iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocial; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar

para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocial e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocial e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocial resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

- (a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.
- (b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.
- (c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.
- (d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.
- (e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.
- (f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado “Saldo Devedor Requerido”):
 - (i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e
 - (ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocial * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.
- (g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

- (h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.
- (i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à

data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Término Antecipado de uma Conversão. O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, à correspondente captação de financiamento ou cobertura correlata. Nesse caso, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

ARTIGO 5.07. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine

periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão de operação adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocial multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão.

(a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros.

(a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao

Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

- (a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada “Opção de Commodity”). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.11, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.
- (b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Compra de Commodity será zero.
- (c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o “Montante Liquidável em Moeda” equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o “Montante Liquidável em Moeda” para tal Opção de Venda de Commodity será zero.
- (d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o “Montante Liquidável em Moeda” será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).
- (e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.
- (f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao

Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.13. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.14. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.13 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.15. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.16. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer

de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas

de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspecções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspecções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que

o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros.

(a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o

conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. Suspensão de desembolsos. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.
- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX

Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;
- (vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou

prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao

Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII **Arbitragem**

ARTIGO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado “Presidente”) por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Apoio de Emergência a Populações Vulneráveis Afetadas pelo Coronavírus
(Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas
pelo COVID-19 no Brasil)

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo geral do Projeto é contribuir para assegurar níveis mínimos de qualidade de vida à população vulnerável frente à crise causada pelo COVID-19. O objetivo específico é apoiar a preservação dos níveis de renda e de emprego das pessoas afetadas pelo COVID-19, imediatamente e durante a recuperação da crise.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Projeto compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Proteção mediante o uso de programas de transferência de renda e de sistemas de identificação de beneficiários existentes

- 2.02** Esse componente financiará transferências de renda por meio das plataformas existentes de identificação de populações vulneráveis, especificamente, por meio do Cadastro Único.

Subcomponente 1.1. Proteção da população vulnerável mediante mecanismos existentes de identificação de beneficiários.

- 2.03** Este subcomponente financiará transferências de renda extraordinárias realizadas para famílias registradas no Cadastro Único e que atendam aos critérios de elegibilidade para receber o Auxílio Emergencial, durante a vigência formal dessa medida.

Subcomponente 1.2. Proteção da população vulnerável mediante programas de transferência de renda existentes

- 2.04** Este subcomponente financiará as transferências de renda realizadas aos beneficiários do programa Bolsa Família, ou outro que venha a sucedê-lo com a anuência do Banco.

Componente 2. Proteção para a população vulnerável não incluída nos programas de transferências de renda, e que trabalha no setor formal

DS
MS

DS
Lgg

DS
UMC

____/OC-BR

DS
FG

DS
kk

DS
SEDAM

DS
ALGO

- 2.05** Esse componente financiará intervenções destinadas a proteger o emprego, bem como a renda da população empregada no setor formal, contingencialmente vulnerável em função da crise. Especificamente, o componente financiará o Benefício Emergencial transferido aos trabalhadores formais que chegaram a um acordo com suas empresas no âmbito do regulamento do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, durante a vigência formal desse benefício.

III. Plano de financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo:

Custo e financiamento
(em milhões de US\$)

Categorias	Banco
Componente 1. Proteção mediante o uso de programas de transferência de renda e de sistemas de identificação de beneficiários existentes	600
Subcomponente 1.1. Proteção da população vulnerável mediante mecanismos existentes de identificação de beneficiários	400
Subcomponente 1.2. Proteção da população vulnerável mediante programas de transferência de renda existentes	200
Componente 2. Proteção para a população vulnerável não incluída nos programas de transferências de renda, e que trabalha no setor formal	400
Total	1.000

IV. Execução

- 4.01** Os Órgãos Executores do Projeto serão: (i) para o Componente 1, o Ministério da Cidadania (MC); e (ii) para o Componente 2, o Ministério da Economia (ME). Ambos os ministérios assumirão as responsabilidades fiduciárias, técnicas e de monitoramento na execução de seus respectivos componentes, como a apresentação ao Banco do plano de desembolsos, dos relatórios de justificativa de gastos relativos às transferências realizadas pelo Banco e a apresentação dos documentos relacionados às auditorias dos respectivos programas sob sua coordenação.
- 4.02** O MC será responsável por preparar e enviar ao Banco relatórios bimestrais de progresso que correspondam ao Componente 1. O ME, será responsável por preparar e enviar ao Banco relatórios bimestrais de progresso que correspondam ao Componente 2.
- 4.03** O Projeto terá um Regulamento Operacional (ROP) para cada componente, que detalhará o esquema de execução, incluindo: (i) a participação do MC e do ME no Projeto, por meio de suas respectivas secretarias, com suas responsabilidades, processos e atribuições; (ii) os

DS
MS

DS
Lgg

DS
MC ____/OC-BR

DS
FG

DS
kk

DS
SEDAM ALGO

arranjos técnicos e operacionais para execução; (iii) os critérios de elegibilidade dos beneficiários do Projeto; (iv) o esquema de programação, monitoramento e avaliação dos resultados; e (v) procedimentos operacionais.

^{DS}
MS

^{DS}
Lgg

^{DS}
ML

^{DS}
FG

^{DS}
kk

^{DS}
SEDAM

^{DS}
ALGO

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: D4241B3CCC714B849092D86DB7CADF9

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: BR-L1554 - ATA e Contrato.pdf

Origem do Envelope:

Qtde Págs Documento: 62

Assinaturas: 7

Qtde Págs Certificado: 6

Rubrica: 132

Assinatura guiada: Ativado

Selo com ID do Envelope: Ativado

Fuso horário: (UTC-05:00) Hora do Leste (EUA e Canadá)

Remetente do envelope:

Jaqueline Ribeiro

1300 NEW YORK AVENUE NW

WASHINGTON, DC 20001

jaqueline@IADB.ORG

Endereço IP: 189.61.75.103

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Jaqueline Ribeiro

Local: DocuSign

23/07/2020 18:48:26

jaqueline@IADB.ORG

Eventos de Signatários

Mario Sanchez

MARIOSAN@iadb.org

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: DS Electronic

Assinatura
DocuSigned by:
Mario Sanchez
E7587A2C9C9B8D...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 167.60.238.211

Data/Hora

Enviado: 23/07/2020 19:49:58

Visualizado: 24/07/2020 08:12:00

Assinado: 24/07/2020 08:13:59

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 01/07/2020 14:53:41

ID: 53257e6d-2dbb-4292-900c-d680d73bf12c

Nome da empresa: Inter-American Development Bank

Livia Gouvea Gomes

LIVIAG@IADB.ORG

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: DS Electronic


DocuSigned by:
Livia Gouvea Gomes
C8BAC4A8B84F4C...

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Usando endereço IP: 191.218.219.9

Enviado: 24/07/2020 08:14:06

Visualizado: 24/07/2020 09:04:32

Assinado: 24/07/2020 09:21:36

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 24/07/2020 09:04:32

ID: f3353d0a-3974-41ce-bdd0-d5f826bead9f

Nome da empresa: Inter-American Development Bank

Lilia Maya Cavalcante

lilia.cavalcante@planejamento.gov.br

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: DS Electronic


DocuSigned by:
Lilia Maya Cavalcante
13554A802033A8...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 189.61.29.7

Enviado: 24/07/2020 09:21:41

Visualizado: 24/07/2020 09:43:13

Assinado: 24/07/2020 09:48:31

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 24/07/2020 09:43:13

ID: 6d3901a4-9e69-4d7e-9d36-adfeadb20599

Nome da empresa: Inter-American Development Bank

Eventos de Signatários	Assinatura	Data/Hora
Fernando Eurip de Paiva Garrido fernando.garrido@tesouro.gov.br Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Detalhes do provedor de assinatura: Tipo de assinatura: DS Electronic Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 24/07/2020 10:21:31 ID: a878446c-6d6a-4371-a89b-035acda4b0b3 Nome da empresa: Inter-American Development Bank	Decoded by: <i>Fernando Eurip de Paiva Garrido</i> FERNANDO GARRIDO Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 189.61.104.131 Assinado com o uso do celular	Enviado: 24/07/2020 09:48:36 Visualizado: 24/07/2020 10:21:31 Assinado: 24/07/2020 10:25:43
Karine Kraemer Karine.kraemer@cidadania.gov.br Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Detalhes do provedor de assinatura: Tipo de assinatura: DS Electronic Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 24/07/2020 13:09:32 ID: 0b777804-9d8e-4c01-9892-5638f61dd576 Nome da empresa: Inter-American Development Bank	Decoded by: <i>Karine Kraemer</i> KARINE KRAEMER Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 177.157.104.57	Enviado: 24/07/2020 10:25:50 Visualizado: 24/07/2020 13:09:32 Assinado: 24/07/2020 13:13:12
Sylvio Eugenio de A. Medeiros sylvio.medeiros@mtc.gov.br Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Detalhes do provedor de assinatura: Tipo de assinatura: DS Electronic Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 24/07/2020 13:16:44 ID: ba5f559d-324a-4a0a-b5dc-aa21657efbdf Nome da empresa: Inter-American Development Bank	Decoded by: <i>Sylvio Eugenio de A. Medeiros</i> SYLVIO EUGENIO DE A. MEDEIROS Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 201.17.110.31	Enviado: 24/07/2020 13:13:21 Visualizado: 24/07/2020 13:16:44 Assinado: 24/07/2020 13:18:47
Ana Lúcia Gatto de Oliveira ana_gatto@hotmail.com Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma) Detalhes do provedor de assinatura: Tipo de assinatura: DS Electronic Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Aceito: 24/07/2020 15:24:50 ID: 248b2dad-d3c0-4447-b7d3-c135a253df73 Nome da empresa: Inter-American Development Bank	Decoded by: <i>Ana Lúcia Gatto de Oliveira</i> ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado Usando endereço IP: 179.187.105.148 Assinado com o uso do celular	Enviado: 24/07/2020 13:18:55 Visualizado: 24/07/2020 15:24:50 Assinado: 24/07/2020 15:26:06
Eventos de Signatários Presenciais	Assinatura	Data/Hora
Eventos de Editores	Status	Data/Hora
Eventos de Agentes	Status	Data/Hora
Eventos de Destinatários Intermediários	Status	Data/Hora
Eventos de entrega certificados	Status	Data/Hora
Eventos de cópia	Status	Data/Hora

Eventos de cópia	Status	Data/Hora
Jaqueline Ribeiro jaqueline@iadb.org Inter-American Development Bank Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)	Copiado	Enviado: 24/07/2020 15:26:16 Reenviado: 24/07/2020 15:26:26
Detalhes do provedor de assinatura: Tipo de assinatura: DS Electronic		
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico: Não disponível através do DocuSign		

Eventos com testemunhas	Assinatura	Data/Hora
-------------------------	------------	-----------

Eventos do tabelião	Assinatura	Data/Hora
---------------------	------------	-----------

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	24/07/2020 15:26:16
Entrega certificada	Segurança verificada	24/07/2020 15:26:16
Assinatura concluída	Segurança verificada	24/07/2020 15:26:16
Concluído	Segurança verificada	24/07/2020 15:26:16

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
----------------------	--------	----------------------

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico
--

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Inter-American Development Bank (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through your DocuSign, Inc. (DocuSign) Express user account. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to these terms and conditions, please confirm your agreement by clicking the 'I agree' button at the bottom of this document.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. For such copies, as long as you are an authorized user of the DocuSign system you will have the ability to download and print any documents we send to you through your DocuSign user account for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. To indicate to us that you are changing your mind, you must withdraw your consent using the DocuSign 'Withdraw Consent' form on the signing page of your DocuSign account. This will indicate to us that you have withdrawn your consent to receive required notices and disclosures electronically from us and you will no longer be able to use your DocuSign Express user account to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through your DocuSign user account all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Inter-American Development Bank:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: DigitalSignatureSupport@iadb.org

To advise Inter-American Development Bank of your new e-mail address

To let us know of a change in your e-mail address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at

DigitalSignatureSupport@iadb.org and in the body of such request you must state: your previous e-mail address, your new e-mail address. We do not require any other information from you to change your email address..

In addition, you must notify DocuSign, Inc to arrange for your new email address to be reflected in your DocuSign account by following the process for changing e-mail in DocuSign.

To request paper copies from Inter-American Development Bank

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an e-mail to DigitalSignatureSupport@iadb.org and in the body of such request you must state your e-mail address, full name, US Postal address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Inter-American Development Bank

To inform us that you no longer want to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your DocuSign account, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an e-mail to DigitalSignatureSupport@iadb.org and in the body of such request you must state your e-mail, full name, IS Postal Address, telephone number, and account number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

Operating Systems:	Windows2000? or WindowsXP?
Browsers (for SENDERS):	Internet Explorer 6.0? or above
Browsers (for SIGNERS):	Internet Explorer 6.0?, Mozilla FireFox 1.0, NetScape 7.2 (or above)
Email:	Access to a valid email account
Screen Resolution:	800 x 600 minimum

Enabled Security Settings:	• Allow per session cookies • Users accessing the internet behind a Proxy Server must enable HTTP 1.1 settings via proxy connection
----------------------------	--

** These minimum requirements are subject to change. If these requirements change, we will provide you with an email message at the email address we have on file for you at that time providing you with the revised hardware and software requirements, at which time you will have the right to withdraw your consent.

Acknowledging your access and consent to receive materials electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please verify that you were able to read this electronic disclosure and that you also were able to print on paper or electronically save this page for your future reference and access or that you were able to e-mail this disclosure and consent to an address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format on the terms and conditions described above, please let us know by clicking the 'I agree' button below.

By checking the 'I Agree' box, I confirm that:

- I can access and read this Electronic CONSENT TO ELECTRONIC RECEIPT OF ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURES document; and
- I can print on paper the disclosure or save or send the disclosure to a place where I can print it, for future reference and access; and
- Until or unless I notify Inter-American Development Bank as described above, I consent to receive from exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to me by Inter-American Development Bank during the course of my relationship with you.

Resultado do Tesouro Nacional

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial da Fazenda

Waldery Rodrigues Júnior

Secretário do Tesouro Nacional

Bruno Funchal

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional

Otávio Ladeira de Medeiros

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

Gildenora Batista Dantas Milhomem

José Franco Medeiros de Moraes

Pedro Jucá Maciel

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Rafael Cavalcanti de Araújo

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Fernando Cardoso Ferraz

Guilherme Ceccato

Marcus Vinicius Magalhães de Lima

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 26, n. 08 (Julho, 2020). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

R\$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Agosto		Variação (2020/2019)		
	2019	2020	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	117.311,1	121.417,3	4.106,2	3,5%	1,0%
II. Transf. por Repartição de Receita	23.112,5	19.314,0	-3.798,5	-16,4%	-18,4%
III. Receita Líquida (I-II)	94.198,5	102.103,2	7.904,7	8,4%	5,8%
IV. Despesa Total	111.019,2	198.199,5	87.180,3	78,5%	74,3%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-16.820,6	-96.096,3	-79.275,6	471,3%	457,7%
Tesouro Nacional e Banco Central	3.809,3	-85.901,9	-89.711,2	-	-
Previdência Social (RGPS)	-20.629,9	-10.194,4	10.435,5	-50,6%	-51,8%

Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	3.843,0	-85.837,1	-89.680,1	-	-
Resultado do Banco Central	-33,7	-64,7	-31,0	92,2%	87,6%
Resultado da Previdência Social	-20.629,9	-10.194,4	10.435,5	-50,6%	-51,8%

Fonte: Tesouro Nacional

Em agosto de 2020, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 96,1 bilhões contra déficit de R\$ 16,8 bilhões em agosto de 2019. Em termos reais, a receita líquida cresceu R\$ 5,6 bilhões (+5,8%), enquanto a despesa total aumentou R\$ 84,5 bilhões (+74,3%), quando comparados a agosto de 2019.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
		2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		117.311,1	121.417,3	4.106,2	3,5%	1.245,6	1,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB		73.518,3	68.795,5	-4.722,8	-6,4%	-6.515,5	-8,7%
I.1.1 Imposto de Importação		3.786,6	3.544,9	-241,7	-6,4%	-334,1	-8,6%
I.1.2 IPI		4.503,1	5.126,3	623,2	13,8%	513,4	11,1%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	1	25.391,2	19.107,9	-6.283,2	-24,7%	-6.902,4	-26,5%
I.1.4 IOF	2	3.562,8	919,5	-2.643,3	-74,2%	-2.730,2	-74,8%
I.1.5 COFINS	3	22.251,9	27.194,1	4.942,2	22,2%	4.399,6	19,3%
I.1.6 PIS/PASEP	4	5.838,7	7.467,7	1.629,0	27,9%	1.486,6	24,9%
I.1.7 CSLL	5	5.901,7	3.761,3	-2.140,4	-36,3%	-2.284,4	-37,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis		246,4	215,8	-30,6	-12,4%	-36,6	-14,5%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB		2.035,9	1.458,0	-577,9	-28,4%	-627,5	-30,1%
I.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	6	32.979,7	39.929,1	6.949,4	21,1%	6.145,2	18,2%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		10.813,1	12.692,7	1.879,6	17,4%	1.615,9	14,6%
I.4.1 Concessões e Permissões		439,5	214,6	-224,9	-51,2%	-235,7	-52,3%
I.4.2 Dividendos e Participações		750,8	633,5	-117,2	-15,6%	-135,5	-17,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.077,2	1.426,4	349,2	32,4%	323,0	29,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais		2.688,9	3.108,2	419,3	15,6%	353,7	12,8%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.156,0	667,7	-488,4	-42,2%	-516,5	-43,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.717,7	1.639,3	-78,5	-4,6%	-120,3	-6,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos		88,5	100,1	11,5	13,0%	9,4	10,4%
I.4.9 Demais Receitas	7	2.404,6	4.902,9	2.498,3	103,9%	2.439,7	99,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		23.112,5	19.314,0	-3.798,5	-16,4%	-4.362,1	-18,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	15.923,6	13.900,3	-2.023,3	-12,7%	-2.411,5	-14,8%
II.2 Fundos Constitucionais		759,5	790,7	31,2	4,1%	12,7	1,6%
II.2.1 Repasse Total		993,6	917,9	-75,8	-7,6%	-100,0	-9,8%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-234,2	-127,2	106,9	-45,7%	112,6	-47,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação		932,1	937,4	5,4	0,6%	-17,4	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	9	5.476,7	3.666,5	-1.810,2	-33,1%	-1.943,7	-34,6%
II.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais		20,7	19,1	-1,6	-7,9%	-2,1	-10,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		94.198,5	102.103,2	7.904,7	8,4%	5.607,7	5,8%
IV. DESPESA TOTAL		111.019,2	198.199,5	87.180,3	78,5%	84.473,2	74,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	10	53.609,6	50.123,5	-3.486,2	-6,5%	-4.793,4	-8,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais		23.620,0	24.501,2	881,1	3,7%	305,2	1,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		13.437,5	105.965,2	92.527,7	688,6%	92.200,1	669,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		4.599,6	4.391,9	-207,7	-4,5%	-319,9	-6,8%
IV.3.2 Anistiados		12,1	12,1	0,0	0,3%	-0,3	-2,1%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	11	0,0	15.234,6	15.234,6	-	15.234,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		55,0	52,8	-2,2	-3,9%	-3,5	-6,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		4.947,6	5.178,7	231,0	4,7%	110,4	2,2%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12	110,0	64.730,6	64.620,6	-	64.617,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		692,9	698,2	5,3	0,8%	-11,6	-1,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		97,1	124,4	27,2	28,0%	24,9	25,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	77,4	7,4%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		138,0	166,1	28,1	20,4%	24,8	17,5%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		891,4	774,5	-116,9	-13,1%	-138,6	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		154,3	212,1	57,8	37,4%	54,0	34,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	13	109,8	13.184,8	13.075,0	-	13.072,3	-
IV.3.16 Transferências ANA		24,0	1,9	-22,1	-91,9%	-22,7	-92,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		74,6	85,8	11,2	15,0%	9,4	12,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		25,0	-1,7	-26,7	-	-27,3	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		20.352,0	17.609,6	-2.742,4	-13,5%	-3.238,7	-15,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	14	11.676,5	8.963,9	-2.712,6	-23,2%	-2.997,3	-25,1%
IV.4.2 Discricionárias		8.675,6	8.645,7	-29,8	-0,3%	-241,4	-2,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-16.820,6	-96.096,3	-79.275,6	471,3%	-78.865,5	457,7%

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (-R\$ 6.902,4 milhões / -26,5 %): houve queda real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (-R\$ 3.573,4 milhões / -44,3%) e no Imposto de Renda retido na fonte (-R\$ 4.068,5 milhões / -27,6%), parcialmente compensada pelo aumento do Imposto de Renda Pessoa Física (+R\$ 739,6 milhões / +22,9%). A queda no IRPJ é explicada pelos decréscimos reais de 31,60% na arrecadação referente à estimativa mensal. A redução no IRRF teve como principal determinante o decréscimo (-R\$ 3.229,5 milhões) nos rendimentos do trabalho. Esse decréscimo foi condicionado por quedas nominais de 5,08% na arrecadação do item “Rendimentos do Trabalho Assalariado” e de 23,37% na arrecadação do item “Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público”.

Nota 2 - IOF (-R\$ 2.730,2 milhões / -74,8%): este desempenho pode ser explicado, em grande parte, pela instituição de alíquota zero para o IOF - Crédito nas operações contratadas no período compreendido entre 21 de junho e 20 de julho de 2020, conforme o Decreto nº 10.305, de 2020)

Nota 3 - COFINS (+R\$ 4.399,6 milhões / +19,3%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, do fato de a arrecadação correspondente ao mês de agosto ter sido influenciada pelos recolhimentos correspondentes ao mês de competência de março de 2020 que deixaram de ser recolhidos em abril deste mesmo ano por força das medidas concernentes ao novo coronavírus.

Nota 4 - PIS/PASEP (+R\$ 1.486,6 milhões / + 24,9%): mesma explicação da COFINS, ver nota 3.

Nota 5 - CSLL (-R\$ 2.284,4 milhões / - 37,8%): mesma explicação da IRPJ, ver nota 1.

Nota 6 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 6.145,2 milhões / +18,2%): Esse desempenho é explicado pelo pagamento da parcela do diferimento da Contribuição Previdenciária Patronal relativo ao mês de abril de 2020 e dos parcelamentos especiais relativo ao mês de maio de 2020 e pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária em razão da Lei 13.670/18.

Nota 7 - Demais Receitas (+R\$ 2.439,7 milhões / +99,3%): explicada principalmente pela restituição de depósitos de sentenças judiciais não sacadas.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (-R\$ 2.411,5 milhões / -14,8%): reflexo da redução conjunta, em julho-agosto de 2020, dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado ao mesmo período do ano anterior.

Nota 9 - Transf. por Repartição de Receita - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 1.943,7 milhões / - 34,6%): efeito derivado da redução da arrecadação em Exploração de Recursos Naturais.

Nota 10 - Benefícios Previdenciários (-R\$ 4.793,4 milhões / -8,7%): resultado explicado, principalmente, pela antecipação no pagamento em 2020 (abril, maio e junho) de parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas tipicamente paga nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro.

Nota 11 - Apoio financeiro a Estados e Municípios (+R\$ 15.234,6 milhões): aumento resultante do Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 12 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 64.617,4 milhões): resultado influenciado pela implementação de medidas de combate ao Covid-19, com destaque para: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 45,3 bi); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 10,3 bi); iii) Cotas dos Fundos Garantidores de Operações e de Crédito (R\$ 5,0 bi); e iv) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 4,1 bi).

Nota 13 – Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 13.072,3 milhões): após encerrada a vigência da MP 944/2020, em julho de 2020, houve, por parte do BNDES, devolução à União de R\$ 13,1 bilhões que haviam sido destinados ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE. A Conversão da MP 944/2020 na Lei no 14.043/2020 ensejou novo repasse de R\$ 13,1 bilhões ao BNDES para a operacionalização do PESE.

Nota 14 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R\$ 2.997,3 milhões / -25,1%): redução explicada principalmente pela diminuição de R\$ 2,4 bi, em termos reais, no montante pago no âmbito do Programa Bolsa Família, uma vez que as despesas daquele programa foram pagas, em larga medida, por meio de créditos extraordinários, no rol de medidas de combate ao Covid-19.

Panorama Geral do Resultado do Governo Central – Acumulado no Ano

R\$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Jan-Ago		Variação (2020/2019)		
	2019	2020	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	1.018.852,0	890.946,4	-127.905,6	-12,6%	-15,0%
II. Transf. por Repartição de Receita	185.838,1	171.697,4	-14.140,8	-7,6%	-10,2%
III. Receita Líquida (I-II)	833.013,9	719.249,0	-113.764,9	-13,7%	-16,1%
IV. Despesa Total	885.079,4	1.320.532,4	435.453,0	49,2%	45,1%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-52.065,5	-601.283,5	-549.217,9	-	-
Tesouro Nacional e Banco Central	79.673,8	-375.770,2	-455.444,0	-	-
Previdência Social (RGPS)	-131.739,3	-225.513,3	-93.774,0	71,2%	66,7%
Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	79.960,1	-375.355,1	-455.315,2	-	-
Resultado do Banco Central	-286,3	-415,1	-128,8	45,0%	42,4%
Resultado da Previdência Social	-131.739,3	-225.513,3	-93.774,0	71,2%	66,7%

Fonte: Tesouro Nacional

Comparativamente ao acumulado até agosto, o resultado do Governo Central passou de déficit de R\$ 52,1 bilhões em 2019 para um déficit de R\$ 601,3 bilhões em 2020. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma queda de R\$ 138,4 bilhões (-16,1%) e a despesa total cresceu R\$ 412,4 bilhões (+45,1%), quando comparados ao mesmo período de 2019.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

R\$ Milhões - A Preços Correntes							
Discriminação	Nota	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
		2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		1.018.852,0	890.946,4	-127.905,6	-12,6%	-157.979,5	-15,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB		637.780,0	554.468,2	-83.311,8	-13,1%	-102.297,4	-15,5%
I.1.1 Imposto de Importação		28.007,1	27.598,7	-408,4	-1,5%	-1.207,5	-4,2%
I.1.2 IPI	1	34.264,0	31.540,1	-2.723,9	-7,9%	-3.716,1	-10,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	2	271.564,0	247.677,1	-23.886,9	-8,8%	-32.002,7	-11,4%
I.1.4 IOF	3	26.243,4	16.930,8	-9.312,7	-35,5%	-10.090,9	-37,3%
I.1.5 COFINS	4	157.495,6	126.568,2	-30.927,4	-19,6%	-35.617,5	-21,9%
I.1.6 PIS/PASEP	5	43.302,8	36.111,8	-7.191,0	-16,6%	-8.479,9	-19,0%
I.1.7 CSLL	6	59.961,5	52.200,0	-7.761,5	-12,9%	-9.598,0	-15,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis		1.867,5	1.445,8	-421,8	-22,6%	-478,0	-24,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB		15.074,0	14.395,8	-678,2	-4,5%	-1.106,8	-7,1%
I.2 - Incentivos Fiscais		-47,8	-137,5	-89,7	187,7%	-89,4	182,4%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	7	259.846,9	233.080,7	-26.766,2	-10,3%	-34.343,6	-12,8%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		121.272,9	103.534,9	-17.738,0	-14,6%	-21.249,1	-17,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	8	5.558,0	1.945,6	-3.612,4	-65,0%	-3.766,0	-65,8%
I.4.2 Dividendos e Participações	9	7.447,9	3.779,2	-3.668,7	-49,3%	-3.877,4	-50,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		8.629,0	10.429,5	1.800,5	20,9%	1.562,2	17,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	10	45.620,2	37.965,0	-7.655,1	-16,8%	-9.005,8	-19,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		10.738,1	8.552,4	-2.185,7	-20,4%	-2.501,8	-22,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		14.229,4	13.300,3	-929,1	-6,5%	-1.343,7	-9,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
I.4.8 Operações com Ativos		774,1	945,8	171,6	22,2%	149,9	18,8%
I.4.9 Demais Receitas		24.528,2	26.585,4	2.057,1	8,4%	1.366,8	5,4%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		185.838,1	171.697,4	-14.140,8	-7,6%	-19.569,5	-10,2%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	11	142.749,1	132.774,6	-9.974,5	-7,0%	-14.165,8	-9,6%
II.2 Fundos Constitucionais		6.459,0	6.249,0	-209,9	-3,3%	-393,7	-5,9%
II.2.1 Repasse Total		9.138,5	8.545,7	-592,8	-6,5%	-857,9	-9,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-2.679,5	-2.296,7	382,8	-14,3%	464,3	-16,8%
II.3 Contribuição do Salário Educação		8.485,3	8.576,3	91,0	1,1%	-158,2	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	12	27.207,8	23.315,2	-3.892,6	-14,3%	-4.666,7	-16,6%
II.5 CIDE - Combustíveis		627,2	512,8	-114,4	-18,2%	-133,7	-20,6%
II.6 Demais		309,8	269,5	-40,2	-13,0%	-51,5	-16,0%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		833.013,9	719.249,0	-113.764,9	-13,7%	-138.409,9	-16,1%
IV. DESPESA TOTAL		885.079,4	1.320.532,4	435.453,0	49,2%	412.408,6	45,1%
IV.1 Benefícios Previdenciários	13	391.586,2	458.594,0	67.007,8	17,1%	56.382,4	14,0%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais		203.562,0	208.876,2	5.314,2	2,6%	-446,6	-0,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		137.403,4	507.950,1	370.546,7	269,7%	368.108,7	259,4%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	14	37.345,1	43.483,6	6.138,5	16,4%	5.049,3	13,1%
IV.3.2 Anistiados		107,0	106,7	-0,2	-0,2%	-3,3	-3,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	15	0,0	55.173,4	55.173,4	-	55.348,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		516,0	432,6	-83,5	-16,2%	-97,2	-18,3%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		39.580,7	41.791,8	2.211,2	5,6%	1.097,2	2,7%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	16	2.838,5	293.633,9	290.795,4	-	291.929,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		7.504,2	6.821,0	-683,2	-9,1%	-895,1	-11,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		499,9	575,7	75,8	15,2%	64,0	12,5%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		10.857,1	11.340,2	483,1	4,4%	149,5	1,3%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		963,0	1.279,3	316,3	32,8%	291,6	29,4%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		7.031,7	6.519,9	-511,8	-7,3%	-708,0	-9,8%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	17	14.543,6	21.755,4	7.211,7	49,6%	6.910,7	46,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	18	9.909,528	23.713,8	13.804,3	139,3%	13.522,2	131,7%
IV.3.16 Transferências ANA		115,7	6,7	-109,1	-94,2%	-112,4	-94,4%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		557,1	1.499,2	942,2	169,1%	933,2	162,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		1.286,4	-214,7	-1.501,2	-	-1.538,2	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		152.527,8	145.112,2	-7.415,6	-4,9%	-11.636,0	-7,4%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	19	89.313,6	80.560,4	-8.753,3	-9,8%	-11.282,9	-12,2%
IV.4.2 Discricionárias		63.214,2	64.551,8	1.337,6	2,1%	-353,1	-0,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-52.065,5	-601.283,5	-549.217,9	-	-550.818,5	-

Nota 1 - Imposto de Importação (-R\$ 3.716,1 milhões / -10,5%): explicado principalmente pelas reduções de IPI-automóveis (R\$ 2,0 bilhões) e de IPI-outros (R\$ 1,0 bilhão). A diminuição em IPI-automóveis é decorrente do decréscimo de 32,00% no volume de vendas ao mercado interno (dezembro de 2019 a julho de 2020 em comparação com dezembro de 2018 a julho de 2019 – conforme dados da Anfavea). Em relação ao IPI-outros, a redução é explicada pelo decréscimo de 9,32% na produção industrial de dezembro de 2019 a julho de 2020, em comparação com o mesmo período anterior (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE), conjugado com o aumento de 81% no montante das compensações tributárias.

Nota 2 - Imposto sobre a Renda (-R\$ 32.002,7 milhões / -11,4%): houve queda real no Imposto de Renda Retido na Fonte (-R\$ 16.767,2 milhões / -10,9%), no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (-R\$ 13.342,5 milhões / -13,7%) e no Imposto de Renda Pessoa Física (-R\$ 1.893,0 milhões / -6,7%). O resultado do IRRF resulta principalmente da diminuição da massa salarial e do recolhimento sobre rendimentos de capital. O desempenho IRPJ/CSLL é explicado, basicamente, pelo incremento real de 41,47% na arrecadação referente ao ajuste anual (cujos fatos geradores ocorreram ao longo do ano de 2019) e de 14,24% no balanço trimestral, conjugado com os decréscimos reais de 16,53% na arrecadação da estimativa mensal, de 17,20% na arrecadação do Simples Nacional, o qual teve seus pagamentos diferidos conforme Resoluções CGSN 154/20 e 155/20, e de 4,23% na arrecadação do lucro presumido. A queda no IRPF é influenciada pelo decréscimo real de 17,88% na arrecadação das quotas da declaração de ajuste anual (DIRPF 2020), em razão da postergação dos recolhimentos do ajuste anual (IN RFB 1.934/20), conjugado com os acréscimos reais de 17,69% na arrecadação dos ganhos de capital na alienação de bens e de 70,11% na arrecadação relativa aos ganhos líquidos em operações em Bolsa de Valores.

Nota 3 - IOF (-R\$ 10.090,9 milhões / -37,3%): este desempenho pode ser explicado, em grande parte, pela instituição da alíquota zero para as operações de crédito desde 3 de abril de 2020, devendo se estender até 2 de outubro de 2020 (Decretos nº 10.305 e nº 10.414, de 2020).

Nota 4 - COFINS (-R\$ 35.617,5 milhões / -21,9%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, da combinação dos seguintes fatores: prorrogação do prazo para o recolhimento dessa contribuição em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, inclusive das correspondentes rubricas contidas no Simples Nacional; decréscimos reais de 4,41% do volume de vendas (PMC-IBGE) e de 7,48% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre dezembro de 2019 e julho de 2020 em relação ao período compreendido entre dezembro de 2018 e julho de 2019 e crescimento nominal de 69,24% no volume de compensações tributárias.

Nota 5 - PIS/PASEP (-R\$ 8.479,9 milhões / -19,0%): mesma explicação da COFINS, ver Nota 4.

Nota 6 - CSLL (-9.598,0 milhões / -15,5%): mesma explicação do IRPJ, ver Nota 2.

Nota 7 – Arrecadação Líquida para o RGPS (-R\$ 34.343,6 milhões / -12,8%): resultado influenciado principalmente pelo diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional e da Contribuição Previdenciária Patronal, em função da Resolução CGSN nº 152 e da Portaria ME 139/20, respectivamente, bem como pela suspensão do prazo de pagamento dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios, em função da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.072/20. Efeitos estimados em R\$ 22,85 bilhões pela RFB. Também influenciam a trajetória o aumento do desemprego e a redução real da massa salarial.

Nota 8 - Concessões e Permissões (-R\$ 3.766,0 milhões / -65,8%): redução devida principalmente a 2 eventos ocorridos em 2019, sem contrapartida em 2020: i) pagamento, em maio de 2019, de R\$ 1,4 bilhão relativo à outorga de novo contrato de concessão da usina hidrelétrica Porto Primavera, associado à privatização da Companhia Energética de São Paulo (CESP); e ii) pagamento, em julho de 2019, de R\$ 1,4 bilhão relativo a concessões aeroportuárias.

Nota 9 - Dividendos e Participações (-R\$ 3.877,4 milhões / -50,5%): redução na distribuição de dividendos do Banco do Brasil, da Caixa e do BNDES em relação ao mesmo período de 2019.

Nota 10 – Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 9.005,8 milhões / -19,1%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 11 – FPM / FPE / IPI-EE (-R\$ 14.165,8 milhões / -9,6%): reflexo da queda conjunta dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período de referência do período anterior. Importante destacar que a base de transferência de determinado mês é a arrecadação do último decêndio do mês imediatamente anterior e dos dois primeiros decêndios do próprio mês.

Nota 12 - Exploração de Recursos Naturais (-R\$ 4.666,7 milhões / -16,6%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais (ver Nota 10).

Nota 13 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 56.382,4 milhões / +14,0%): resultado explicado, principalmente, pela antecipação no pagamento de parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas para abril, maio e junho de 2020 como medida contra os efeitos econômicos do Covid-19. Tipicamente, o 13º salário de aposentados e pensionistas é pago nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro.

Nota 14 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 5.049,3 milhões / +13,1%): aumento resultante dos impactos causados pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, em particular, sobre o nível de emprego, bem como da antecipação do pagamento do abono salarial.

Nota 15 - Apoio Fin. EE/MM (+R\$ 55.348,6 milhões): aumento resultante do Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 16 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 291.929,9 milhões): resultado influenciado pela implementação de medidas de combate ao Covid-19 com destaque para: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 212,8 bi); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 31,9 bi); iii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 22,3 bi); e iv) Ampliação do Programa Bolsa Família (R\$ 0,4 bi).

Nota 17 – Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R\$ 6.910,7 milhões / +46,2%): aumento explicado pela alteração do cronograma de pagamentos de precatórios.

Nota 18 – Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 13.522,2 milhões / +131,7%): aumento explicado principalmente pela implementação, em abril de 2020, do Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE, no valor de R\$ 17,0 bilhões, para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Nota 19 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (-R\$ 11.282,9 milhões / -12,2%): redução explicada principalmente pela diminuição de R\$ 13,4 bilhões (-62,5%), em termos reais, no montante pago no âmbito do Programa Bolsa Família, uma vez que as despesas daquele programa foram pagas, em larga medida, por meio de créditos extraordinários, no rol de medidas de combate ao Covid-19. Essa redução foi parcialmente compensada por elevações nos gastos obrigatórios com controle de fluxo nas funções saúde (R\$ 1,6 bilhão) e educação (R\$ 0,5 bilhão).

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	117.311,1	121.417,3	4.106,2	3,5%	1.245,6	1,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	73.518,3	68.795,5	-4.722,8	-6,4%	-6.515,5	-8,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.786,6	3.544,9	-241,7	-6,4%	-334,1	-8,6%
I.1.2 IPI	4.503,1	5.126,3	623,2	13,8%	513,4	11,1%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.391,2	19.107,9	-6.283,2	-24,7%	-6.902,4	-26,5%
I.1.4 IOF	3.562,8	919,5	-2.643,3	-74,2%	-2.730,2	-74,8%
I.1.5 COFINS	22.251,9	27.194,1	4.942,2	22,2%	4.399,6	19,3%
I.1.6 PIS/PASEP	5.838,7	7.467,7	1.629,0	27,9%	1.486,6	24,9%
I.1.7 CSLL	5.901,7	3.761,3	-2.140,4	-36,3%	-2.284,4	-37,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis	246,4	215,8	-30,6	-12,4%	-36,6	-14,5%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	2.035,9	1.458,0	-577,9	-28,4%	-627,5	-30,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	32.979,7	39.929,1	6.949,4	21,1%	6.145,2	18,2%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	10.813,1	12.692,7	1.879,6	17,4%	1.615,9	14,6%
I.4.1 Concessões e Permissões	439,5	214,6	-224,9	-51,2%	-235,7	-52,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	750,8	633,5	-117,2	-15,6%	-135,5	-17,6%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.077,2	1.426,4	349,2	32,4%	323,0	29,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.688,9	3.108,2	419,3	15,6%	353,7	12,8%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.156,0	667,7	-488,4	-42,2%	-516,5	-43,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.717,7	1.639,3	-78,5	-4,6%	-120,3	-6,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	88,5	100,1	11,5	13,0%	9,4	10,4%
I.4.9 Demais Receitas	2.404,6	4.902,9	2.498,3	103,9%	2.439,7	99,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.112,5	19.314,0	-3.798,5	-16,4%	-4.362,1	-18,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.923,6	13.900,3	-2.023,3	-12,7%	-2.411,5	-14,8%
II.2 Fundos Constitucionais	759,5	790,7	31,2	4,1%	12,7	1,6%
II.2.1 Repasse Total	993,6	917,9	-75,8	-7,6%	-100,0	-9,8%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-234,2	-127,2	106,9	-45,7%	112,6	-47,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	932,1	937,4	5,4	0,6%	-17,4	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	5.476,7	3.666,5	-1.810,2	-33,1%	-1.943,7	-34,6%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais	20,7	19,1	-1,6	-7,9%	-2,1	-10,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	94.198,5	102.103,2	7.904,7	8,4%	5.607,7	5,8%
IV. DESPESA TOTAL	111.019,2	198.199,5	87.180,3	78,5%	84.473,2	74,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	53.609,6	50.123,5	-3.486,2	-6,5%	-4.793,4	-8,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	23.620,0	24.501,2	881,1	3,7%	305,2	1,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.437,5	105.965,2	92.527,7	688,6%	92.200,1	669,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.599,6	4.391,9	-207,7	-4,5%	-319,9	-6,8%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,1	0,0	0,3%	-0,3	-2,1%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	15.234,6	15.234,6	-	15.234,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,0	52,8	-2,2	-3,9%	-3,5	-6,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.947,6	5.178,7	231,0	4,7%	110,4	2,2%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	110,0	64.730,6	64.620,6	-	64.617,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	692,9	698,2	5,3	0,8%	-11,6	-1,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,1	124,4	27,2	28,0%	24,9	25,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	77,4	7,4%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	138,0	166,1	28,1	20,4%	24,8	17,5%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	891,4	774,5	-116,9	-13,1%	-138,6	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,3	212,1	57,8	37,4%	54,0	34,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	109,817	13.184,8	13.075,0	-	13.072,3	-
IV.3.16 Transferências ANA	24,0	1,9	-22,1	-91,9%	-22,7	-92,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	74,6	85,8	11,2	15,0%	9,4	12,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	25,0	-1,7	-26,7	-	-27,3	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	20.352,0	17.609,6	-2.742,4	-13,5%	-3.238,7	-15,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.676,5	8.963,9	-2.712,6	-23,2%	-2.997,3	-25,1%
IV.4.2 Discricionárias	8.675,6	8.645,7	-29,8	-0,3%	-241,4	-2,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	-	-	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-16.820,6	-96.096,3	-79.275,6	471,3%	-78.865,5	457,7%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	446,6					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-459,7					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	374,4					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-16.459,4					
X. JUROS NOMINAIS	-45.375,9					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-61.835,2					

Tabela 1.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	117.311,1	121.417,3	4.106,2	3,5%	1.245,6	1,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	73.518,3	68.795,5	-4.722,8	-6,4%	-6.515,5	-8,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.786,6	3.544,9	-241,7	-6,4%	-334,1	-8,6%
I.1.2 IPI	4.503,1	5.126,3	623,2	13,8%	513,4	11,1%
I.1.2.1 IPI - Fumo	474,6	552,1	77,5	16,3%	66,0	13,6%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	272,1	177,5	-94,6	-34,8%	-101,2	-36,3%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	505,7	244,9	-260,8	-51,6%	-273,1	-52,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.633,7	1.773,9	140,3	8,6%	100,5	6,0%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.617,0	2.377,8	760,7	47,0%	721,3	43,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.391,2	19.107,9	-6.283,2	-24,7%	-6.902,4	-26,5%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.154,8	3.971,3	816,5	25,9%	739,6	22,9%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	7.869,8	4.488,3	-3.381,5	-43,0%	-3.573,4	-44,3%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	14.366,5	10.648,3	-3.718,2	-25,9%	-4.068,5	-27,6%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.129,4	4.073,7	-3.055,7	-42,9%	-3.229,5	-44,2%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.556,9	3.200,0	-356,9	-10,0%	-443,6	-12,2%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.595,1	2.235,8	-359,2	-13,8%	-422,5	-15,9%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.085,2	1.138,7	53,6	4,9%	27,1	2,4%
I.1.4 IOF	3.562,8	919,5	-2.643,3	-74,2%	-2.730,2	-74,8%
I.1.5 Cofins	22.251,9	27.194,1	4.942,2	22,2%	4.399,6	19,3%
I.1.6 PIS/PASEP	5.838,7	7.467,7	1.629,0	27,9%	1.486,6	24,9%
I.1.7 CSLL	5.901,7	3.761,3	-2.140,4	-36,3%	-2.284,4	-37,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis	246,4	215,8	-30,6	-12,4%	-36,6	-14,5%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	2.035,9	1.458,0	-577,9	-28,4%	-627,5	-30,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	32.979,7	39.929,1	6.949,4	21,1%	6.145,2	18,2%
I.3.1 Urbana	32.316,0	39.127,5	6.811,5	21,1%	6.023,4	18,2%
I.3.2 Rural	663,6	801,6	137,9	20,8%	121,7	17,9%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	10.813,1	12.692,7	1.879,6	17,4%	1.615,9	14,6%
I.4.1 Concessões e Permissões	439,5	214,6	-224,9	-51,2%	-235,7	-52,3%
I.4.2 Dividendos e Participações	750,8	633,5	-117,2	-15,6%	-135,5	-17,6%
I.4.2.1 Banco do Brasil	648,5	633,5	-15,0	-2,3%	-30,8	-4,6%
I.4.2.2 BNB	102,2	0,0	-102,2	-100,0%	-104,7	-100,0%
I.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	0,0	0,0	0,0	-95,7%	0,0	-95,8%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.077,2	1.426,4	349,2	32,4%	323,0	29,3%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.688,9	3.108,2	419,3	15,6%	353,7	12,8%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.156,0	667,7	-488,4	-42,2%	-516,5	-43,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.717,7	1.639,3	-78,5	-4,6%	-120,3	-6,8%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
I.4.8 Operações com Ativos	88,5	100,1	11,5	13,0%	9,4	10,4%
I.4.9 Demais Receitas	2.404,6	4.902,9	2.498,3	103,9%	2.439,7	99,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.112,5	19.314,0	-3.798,5	-16,4%	-4.362,1	-18,4%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.923,6	13.900,3	-2.023,3	-12,7%	-2.411,5	-14,8%
II.2 Fundos Constitucionais	759,5	790,7	31,2	4,1%	12,7	1,6%
II.2.1 Repasse Total	993,6	917,9	-75,8	-7,6%	-100,0	-9,8%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-234,2	-127,2	106,9	-45,7%	112,6	-47,0%
II.3 Contribuição do Salário Educação	932,1	937,4	5,4	0,6%	-17,4	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	5.476,7	3.666,5	-1.810,2	-33,1%	-1.943,7	-34,6%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
II.6 Demais	20,7	19,1	-1,6	-7,9%	-2,1	-10,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	94.198,5	102.103,2	7.904,7	8,4%	5.607,7	5,8%

Tabela 1.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	111.019,2	198.199,5	87.180,3	78,5%	84.473,2	74,3%
IV.1 Benefícios Previdenciários	53.609,6	50.123,5	-3.486,2	-6,5%	-4.793,4	-8,7%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	40.946,9	39.703,9	-1.242,9	-3,0%	-2.241,4	-5,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	881,7	835,3	-46,4	-5,3%	-67,9	-7,5%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	12.662,8	10.419,5	-2.243,2	-17,7%	-2.552,0	-19,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	274,5	220,7	-53,8	-19,6%	-60,5	-21,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	23.620,0	24.501,2	881,1	3,7%	305,2	1,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	189,0	415,3	226,4	119,8%	221,8	114,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	13.437,5	105.965,2	92.527,7	688,6%	92.200,1	669,8%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.599,6	4.391,9	-207,7	-4,5%	-319,9	-6,8%
Abono	1.646,9	496,0	-1.150,9	-69,9%	-1.191,1	-70,6%
Seguro Desemprego	2.952,7	3.895,9	943,2	31,9%	871,2	28,8%
d/q Seguro Defeso	124,1	130,3	6,2	5,0%	3,2	2,5%
IV.3.2 Anistiados	12,1	12,1	0,0	0,3%	-0,3	-2,1%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	15.234,6	15.234,6	-	15.234,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,0	52,8	-2,2	-3,9%	-3,5	-6,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.947,6	5.178,7	231,0	4,7%	110,4	2,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	97,7	91,3	-6,4	-6,6%	-8,8	-8,8%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,8	0,0	-489,8	-100,0%	-501,8	-100,0%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	110,0	64.730,6	64.620,6	-	64.617,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	692,9	698,2	5,3	0,8%	-11,6	-1,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,1	124,4	27,2	28,0%	24,9	25,0%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.118,3	102,2	10,1%	77,4	7,4%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	138,0	166,1	28,1	20,4%	24,8	17,5%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	891,4	774,5	-116,9	-13,1%	-138,6	-15,2%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,3	212,1	57,8	37,4%	54,0	34,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	109,8	13.184,8	13.075,0	-	13.072,3	-
Equalização de custeio agropecuário	18,5	5,1	-13,4	-72,5%	-13,9	-73,2%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	15,9	0,0	-15,9	-100,0%	-16,3	-100,0%
Política de preços agrícolas	3,3	4,2	1,0	29,5%	0,9	26,4%
Pronaf	48,2	6,0	-42,2	-87,5%	-43,4	-87,8%
Proex	27,0	89,5	62,5	231,6%	61,9	223,7%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	8,1	6,6	-1,5	-18,5%	-1,7	-20,4%
Fundo da terra/ INCRA	1,4	-20,0	-21,4	-	-21,4	-
Funcafé	0,3	0,1	-0,2	-74,0%	-0,2	-74,6%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,8	0,6	-0,2	-25,5%	-0,2	-27,3%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Sudene	0,9	0,0	-0,9	-100,0%	-0,9	-100,0%
Proagro	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Outros Subsídios e Subvenções	-14,6	13.092,6	13.107,2	-	13.107,6	-
IV.3.16 Transferências ANA	24,0	1,9	-22,1	-91,9%	-22,7	-92,1%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	74,6	85,8	11,2	15,0%	9,4	12,2%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	25,0	-1,7	-26,7	-	-27,3	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	20.352,0	17.609,6	-2.742,4	-13,5%	-3.238,7	-15,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.676,5	8.963,9	-2.712,6	-23,2%	-2.997,3	-25,1%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.223,4	1.058,6	-164,8	-13,5%	-194,6	-15,5%
IV.4.1.2 Bolsa Família	2.509,0	163,1	-2.345,9	-93,5%	-2.407,0	-93,7%
IV.4.1.3 Saúde	6.760,0	7.008,1	248,1	3,7%	83,2	1,2%
IV.4.1.4 Educação	673,7	492,3	-181,4	-26,9%	-197,9	-28,7%
IV.4.1.5 Demais	510,3	241,8	-268,5	-52,6%	-281,0	-53,7%
IV.4.2 Discrecionárias	8.675,6	8.645,7	-29,8	-0,3%	-241,4	-2,7%
IV.4.2.1 Saúde	2.786,8	1.540,7	-1.246,0	-44,7%	-1.314,0	-46,0%
IV.4.2.2 Educação	1.575,7	1.255,9	-319,8	-20,3%	-358,3	-22,2%
IV.4.2.3 Defesa	764,1	1.126,6	362,5	47,4%	343,9	43,9%
IV.4.2.4 Transporte	717,7	758,6	40,9	5,7%	23,4	3,2%
IV.4.2.5 Administração	437,0	485,1	48,2	11,0%	37,5	8,4%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	260,7	296,7	36,0	13,8%	29,7	11,1%
IV.4.2.7 Segurança Pública	298,3	299,4	1,1	0,4%	-6,2	-2,0%
IV.4.2.8 Assistência Social	160,0	574,9	415,0	259,4%	411,1	250,9%
IV.4.2.9 Demais	1.675,4	2.307,8	632,4	37,7%	591,6	34,5%
Memorando 1						
Despesas de Custeio e Investimento	24.010,3	100.696,8	76.686,5	319,4%	76.101,0	309,4%
Despesas de Custeio	21.257,3	91.695,3	70.438,0	331,4%	69.919,7	321,1%
Investimento	2.753,0	9.001,5	6.248,5	227,0%	6.181,4	219,2%
Memorando 2						
PAC	1.318,0					
Minha Casa Minha Vida	110,8	169,9	59,1	53,3%	56,4	49,7%

Tabela 2.1. Resultado Primário do Governo Central - Acum. Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	1.018.852,0	890.946,4	-127.905,6	-12,6%	-157.979,5	-15,0%
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>	<i>637.780,0</i>	<i>554.468,2</i>	<i>-83.311,8</i>	<i>-13,1%</i>	<i>-102.297,4</i>	<i>-15,5%</i>
I.1.1 Imposto de Importação	28.007,1	27.598,7	-408,4	-1,5%	-1.207,5	-4,2%
I.1.2 IPI	34.264,0	31.540,1	-2.723,9	-7,9%	-3.716,1	-10,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	271.564,0	247.677,1	-23.886,9	-8,8%	-32.002,7	-11,4%
I.1.4 IOF	26.243,4	16.930,8	-9.312,7	-35,5%	-10.090,9	-37,3%
I.1.5 COFINS	157.495,6	126.568,2	-30.927,4	-19,6%	-35.617,5	-21,9%
I.1.6 PIS/PASEP	43.302,8	36.111,8	-7.191,0	-16,6%	-8.479,9	-19,0%
I.1.7 CSLL	59.961,5	52.200,0	-7.761,5	-12,9%	-9.598,0	-15,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis	1.867,5	1.445,8	-421,8	-22,6%	-478,0	-24,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	15.074,0	14.395,8	-678,2	-4,5%	-1.106,8	-7,1%
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>	<i>-47,8</i>	<i>-137,5</i>	<i>-89,7</i>	<i>187,7%</i>	<i>-89,4</i>	<i>182,4%</i>
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	<i>259.846,9</i>	<i>233.080,7</i>	<i>-26.766,2</i>	<i>-10,3%</i>	<i>-34.343,6</i>	<i>-12,8%</i>
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>	<i>121.272,9</i>	<i>103.534,9</i>	<i>-17.738,0</i>	<i>-14,6%</i>	<i>-21.249,1</i>	<i>-17,0%</i>
I.4.1 Concessões e Permissões	5.558,0	1.945,6	-3.612,4	-65,0%	-3.766,0	-65,8%
I.4.2 Dividendos e Participações	7.447,9	3.779,2	-3.668,7	-49,3%	-3.877,4	-50,5%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	8.629,0	10.429,5	1.800,5	20,9%	1.562,2	17,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	45.620,2	37.965,0	-7.655,1	-16,8%	-9.005,8	-19,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	10.738,1	8.552,4	-2.185,7	-20,4%	-2.501,8	-22,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	14.229,4	13.300,3	-929,1	-6,5%	-1.343,7	-9,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
I.4.8 Operações com Ativos	774,1	945,8	171,6	22,2%	149,9	18,8%
I.4.9 Demais Receitas	24.528,2	26.585,4	2.057,1	8,4%	1.366,8	5,4%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	185.838,1	171.697,4	-14.140,8	-7,6%	-19.569,5	-10,2%
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>142.749,1</i>	<i>132.774,6</i>	<i>-9.974,5</i>	<i>-7,0%</i>	<i>-14.165,8</i>	<i>-9,6%</i>
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>6.459,0</i>	<i>6.249,0</i>	<i>-209,9</i>	<i>-3,3%</i>	<i>-393,7</i>	<i>-5,9%</i>
II.2.1 Repasse Total	9.138,5	8.545,7	-592,8	-6,5%	-857,9	-9,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.679,5	-2.296,7	382,8	-14,3%	464,3	-16,8%
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>8.485,3</i>	<i>8.576,3</i>	<i>91,0</i>	<i>1,1%</i>	<i>-158,2</i>	<i>-1,8%</i>
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>27.207,8</i>	<i>23.315,2</i>	<i>-3.892,6</i>	<i>-14,3%</i>	<i>-4.666,7</i>	<i>-16,6%</i>
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>627,2</i>	<i>512,8</i>	<i>-114,4</i>	<i>-18,2%</i>	<i>-133,7</i>	<i>-20,6%</i>
<i>II.6 Demais</i>	<i>309,8</i>	<i>269,5</i>	<i>-40,2</i>	<i>-13,0%</i>	<i>-51,5</i>	<i>-16,0%</i>
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	833.013,9	719.249,0	-113.764,9	-13,7%	-138.409,9	-16,1%
IV. DESPESA TOTAL	885.079,4	1.320.532,4	435.453,0	49,2%	412.408,6	45,1%
<i>IV.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>391.586,2</i>	<i>458.594,0</i>	<i>67.007,8</i>	<i>17,1%</i>	<i>56.382,4</i>	<i>14,0%</i>
<i>IV.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>203.562,0</i>	<i>208.876,2</i>	<i>5.314,2</i>	<i>2,6%</i>	<i>-446,6</i>	<i>-0,2%</i>
<i>IV.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	<i>137.403,4</i>	<i>507.950,1</i>	<i>370.546,7</i>	<i>269,7%</i>	<i>368.108,7</i>	<i>259,4%</i>
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	37.345,1	43.483,6	6.138,5	16,4%	5.049,3	13,1%
IV.3.2 Anistiados	107,0	106,7	-0,2	-0,2%	-3,3	-3,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	55.173,4	55.173,4	-	55.348,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	516,0	432,6	-83,5	-16,2%	-97,2	-18,3%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	39.580,7	41.791,8	2.211,2	5,6%	1.097,2	2,7%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.838,5	293.633,9	290.795,4	-	291.929,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	7.504,2	6.821,0	-683,2	-9,1%	-895,1	-11,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	499,9	575,7	75,8	15,2%	64,0	12,5%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.857,1	11.340,2	483,1	4,4%	149,5	1,3%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	963,0	1.279,3	316,3	32,8%	291,6	29,4%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	7.031,7	6.519,9	-511,8	-7,3%	-708,0	-9,8%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14.543,6	21.755,4	7.211,7	49,6%	6.910,7	46,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.909,528	23.713,8	13.804,3	139,3%	13.522,2	131,7%
IV.3.16 Transferências ANA	115,7	6,7	-109,1	-94,2%	-112,4	-94,4%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	557,1	1.499,2	942,2	169,1%	933,2	162,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	1.286,4	-214,7	-1.501,2	-	-1.538,2	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<i>IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</i>	<i>152.527,8</i>	<i>145.112,2</i>	<i>-7.415,6</i>	<i>-4,9%</i>	<i>-11.636,0</i>	<i>-7,4%</i>
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	89.313,6	80.560,4	-8.753,3	-9,8%	-11.282,9	-12,2%
IV.4.2 Discricionárias	63.214,2	64.551,8	1.337,6	2,1%	-353,1	-0,5%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-52.065,5	-601.283,5	-549.217,9	-	-550.818,5	-
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	3.608,6					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	3.057,6					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	2.864,2					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-42.535,1					
X. JUROS NOMINAIS	-220.375,3					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-262.910,4					

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

Discriminação	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	1.018.852,0	890.946,4	-127.905,6	-12,6%	-157.979,5	-15,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	637.780,0	554.468,2	-83.311,8	-13,1%	-102.297,4	-15,5%
I.1.1 Imposto de Importação	28.007,1	27.598,7	-408,4	-1,5%	-1.207,5	-4,2%
I.1.2 IPI	34.264,0	31.540,1	-2.723,9	-7,9%	-3.716,1	-10,5%
I.1.2.1 IPI - Fumo	3.879,0	3.932,6	53,6	1,4%	-61,0	-1,5%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	2.414,0	1.769,5	-644,4	-26,7%	-719,7	-28,8%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	3.874,1	1.991,5	-1.882,6	-48,6%	-2.001,0	-50,0%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	12.327,5	12.781,7	454,2	3,7%	105,5	0,8%
I.1.2.5 IPI - Outros	11.769,4	11.064,8	-704,6	-6,0%	-1.039,9	-8,6%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	271.564,0	247.677,1	-23.886,9	-8,8%	-32.002,7	-11,4%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	27.610,6	26.444,1	-1.166,5	-4,2%	-1.893,0	-6,7%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	94.413,5	84.023,0	-10.390,6	-11,0%	-13.342,5	-13,7%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	149.539,9	137.210,1	-12.329,8	-8,2%	-16.767,2	-10,9%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	79.218,5	72.578,4	-6.640,1	-8,4%	-9.027,3	-11,0%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	36.332,7	32.016,7	-4.316,0	-11,9%	-5.365,8	-14,3%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	24.911,3	24.320,5	-590,7	-2,4%	-1.325,1	-5,1%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	9.077,5	8.294,5	-783,1	-8,6%	-1.049,0	-11,2%
I.1.4 IOF	26.243,4	16.930,8	-9.312,7	-35,5%	-10.090,9	-37,3%
I.1.5 Cofins	157.495,6	126.568,2	-30.927,4	-19,6%	-35.617,5	-21,9%
I.1.6 PIS/PASEP	43.302,8	36.111,8	-7.191,0	-16,6%	-8.479,9	-19,0%
I.1.7 CSLL	59.961,5	52.200,0	-7.761,5	-12,9%	-9.598,0	-15,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis	1.867,5	1.445,8	-421,8	-22,6%	-478,0	-24,8%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	15.074,0	14.395,8	-678,2	-4,5%	-1.106,8	-7,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	-47,8	-137,5	-89,7	187,7%	-89,4	182,4%
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	259.846,9	233.080,7	-26.766,2	-10,3%	-34.343,6	-12,8%
I.3.1 Urbana	254.505,1	227.906,1	-26.599,0	-10,5%	-34.025,3	-13,0%
I.3.2 Rural	5.341,8	5.174,6	-167,2	-3,1%	-318,3	-5,8%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	121.272,9	103.534,9	-17.738,0	-14,6%	-21.249,1	-17,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	5.558,0	1.945,6	-3.612,4	-65,0%	-3.766,0	-65,8%
I.4.2 Dividendos e Participações	7.447,9	3.779,2	-3.668,7	-49,3%	-3.877,4	-50,5%
I.4.2.1 Banco do Brasil	2.587,3	1.525,9	-1.061,4	-41,0%	-1.137,0	-42,7%
I.4.2.2 BNB	176,7	130,3	-46,4	-26,2%	-50,3	-27,7%
I.4.2.3 BNDES	1.628,3	0,0	-1.628,3	-100,0%	-1.673,2	-100,0%
I.4.2.4 Caixa	1.766,8	1.008,0	-758,8	-42,9%	-811,5	-44,4%
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	85,4	0,0	-85,4	-100,0%	-87,9	-100,0%
I.4.2.8 Petrobras	565,5	751,6	186,1	32,9%	173,0	29,8%
I.4.2.9 Demais	637,8	363,4	-274,4	-43,0%	-290,5	-44,3%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	8.629,0	10.429,5	1.800,5	20,9%	1.562,2	17,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	45.620,2	37.965,0	-7.655,1	-16,8%	-9.005,8	-19,1%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	10.738,1	8.552,4	-2.185,7	-20,4%	-2.501,8	-22,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	14.229,4	13.300,3	-929,1	-6,5%	-1.343,7	-9,1%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
I.4.8 Operações com Ativos	774,1	945,8	171,6	22,2%	149,9	18,8%
I.4.9 Demais Receitas	24.528,2	26.585,4	2.057,1	8,4%	1.366,8	5,4%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	185.838,1	171.697,4	-14.140,8	-7,6%	-19.569,5	-10,2%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	142.749,1	132.774,6	-9.974,5	-7,0%	-14.165,8	-9,6%
II.2 Fundos Constitucionais	6.459,0	6.249,0	-209,9	-3,3%	-393,7	-5,9%
II.2.1 Repasse Total	9.138,5	8.545,7	-592,8	-6,5%	-857,9	-9,1%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-2.679,5	-2.296,7	382,8	-14,3%	464,3	-16,8%
II.3 Contribuição do Salário Educação	8.485,3	8.576,3	91,0	1,1%	-158,2	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	27.207,8	23.315,2	-3.892,6	-14,3%	-4.666,7	-16,6%
II.5 CIDE - Combustíveis	627,2	512,8	-114,4	-18,2%	-133,7	-20,6%
II.6 Demais	309,8	269,5	-40,2	-13,0%	-51,5	-16,0%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	833.013,9	719.249,0	-113.764,9	-13,7%	-138.409,9	-16,1%

Tabela 2.3. Despesas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real (IPCA)	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	885.079,4	1.320.532,4	435.453,0	49,2%	412.408,6	45,1%
IV.1 Benefícios Previdenciários	391.586,2	458.594,0	67.007,8	17,1%	56.382,4	14,0%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	308.638,8	366.970,0	58.331,2	18,9%	49.986,4	15,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	10.902,7	12.512,5	1.609,8	14,8%	1.315,9	11,7%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	82.947,5	91.624,1	8.676,6	10,5%	6.396,0	7,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	2.921,7	3.016,3	94,6	3,2%	14,1	0,5%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	203.562,0	208.876,2	5.314,2	2,6%	-446,6	-0,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	5.819,0	5.104,9	-714,1	-12,3%	-879,4	-14,6%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	137.403,4	507.950,1	370.546,7	269,7%	368.108,7	259,4%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	37.345,1	43.483,6	6.138,5	16,4%	5.049,3	13,1%
Abono	11.883,2	15.949,4	4.066,2	34,2%	3.693,4	30,0%
Seguro Desemprego	25.461,9	27.534,2	2.072,4	8,1%	1.355,9	5,2%
d/q Seguro Defeso	2.308,2	2.707,5	399,2	17,3%	331,0	13,9%
IV.3.2 Anistiados	107,0	106,7	-0,2	-0,2%	-3,3	-3,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	55.173,4	55.173,4	-	55.348,6	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	516,0	432,6	-83,5	-16,2%	-97,2	-18,3%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	39.580,7	41.791,8	2.211,2	5,6%	1.097,2	2,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	835,8	910,9	75,1	9,0%	52,5	6,1%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,9	31,7	-3.716,2	-99,2%	-3.833,3	-99,2%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.838,5	293.633,9	290.795,4	-	291.929,9	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	7.504,2	6.821,0	-683,2	-9,1%	-895,1	-11,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	499,9	575,7	75,8	15,2%	64,0	12,5%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.857,1	11.340,2	483,1	4,4%	149,5	1,3%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	963,0	1.279,3	316,3	32,8%	291,6	29,4%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	7.031,7	6.519,9	-511,8	-7,3%	-708,0	-9,8%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14.543,6	21.755,4	7.211,7	49,6%	6.910,7	46,2%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.909,5	23.713,8	13.804,3	139,3%	13.522,2	131,7%
Equalização de custeio agropecuário	1.080,6	545,1	-535,5	-49,6%	-572,1	-51,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.571,0	789,0	-781,9	-49,8%	-835,3	-51,3%
Política de preços agrícolas	70,4	-17,9	-88,2	-	-91,5	-
Pronaf	2.616,3	2.166,8	-449,6	-17,2%	-535,0	-19,7%
Proex	296,4	365,7	69,3	23,4%	60,9	19,9%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	310,7	112,5	-198,2	-63,8%	-209,2	-64,9%
Fundo da terra/ INCRA	36,0	76,7	40,7	113,0%	39,4	105,3%
Funcafé	33,2	5,5	-27,7	-83,3%	-28,7	-83,8%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3.258,2	1.646,6	-1.611,5	-49,5%	-1.727,3	-51,1%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	433,4	0,0	-433,4	-100,0%	-445,9	-100,0%
Sudene	15,6	18,7	3,1	19,9%	2,5	15,4%
Proagro	210,8	1.050,0	839,2	398,1%	836,5	382,9%
Outros Subsídios e Subvenções	-23,1	16.955,0	16.978,0	-	17.027,9	-
IV.3.16 Transferências ANA	115,7	6,7	-109,1	-94,2%	-112,4	-94,4%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	557,1	1.499,2	942,2	169,1%	933,2	162,6%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	1.286,4	-214,7	-1.501,2	-	-1.538,2	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	152.527,8	145.112,2	-7.415,6	-4,9%	-11.636,0	-7,4%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	89.313,6	80.560,4	-8.753,3	-9,8%	-11.282,9	-12,2%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	9.015,6	8.782,7	-232,9	-2,6%	-486,4	-5,2%
IV.4.1.2 Bolsa Família	20.776,6	8.009,0	-12.767,6	-61,5%	-13.413,2	-62,5%
IV.4.1.3 Saúde	54.086,1	57.212,4	3.126,4	5,8%	1.632,8	2,9%
IV.4.1.4 Educação	3.710,1	4.315,7	605,6	16,3%	511,1	13,4%
IV.4.1.5 Demais	1.725,2	2.240,6	515,4	29,9%	472,8	26,6%
IV.4.2 Discrecionárias	63.214,2	64.551,8	1.337,6	2,1%	-353,1	-0,5%
IV.4.2.1 Saúde	16.356,6	16.773,3	416,7	2,5%	3,9	0,0%
IV.4.2.2 Educação	12.222,3	11.488,5	-733,9	-6,0%	-1.078,4	-8,6%
IV.4.2.3 Defesa	5.137,8	5.948,8	811,0	15,8%	677,4	12,8%
IV.4.2.4 Transporte	5.276,7	5.310,6	33,9	0,6%	-108,2	-2,0%
IV.4.2.5 Administração	4.215,4	3.688,1	-527,3	-12,5%	-651,0	-15,0%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	1.925,9	1.890,3	-35,5	-1,8%	-88,8	-4,5%
IV.4.2.7 Segurança Pública	2.043,6	2.050,3	6,7	0,3%	-48,4	-2,3%
IV.4.2.8 Assistência Social	1.608,4	1.574,2	-34,1	-2,1%	-80,2	-4,8%
IV.4.2.9 Demais	14.427,5	15.827,7	1.400,2	9,7%	1.020,5	6,9%
Memorando 1						
Despesas de Custeio e Investimento	201.309,5	543.712,0	342.402,5	170,1%	338.278,3	162,9%
Despesas de Custeio	177.105,5	492.158,3	315.052,8	177,9%	311.441,2	170,5%
Investimento	24.204,0	51.553,7	27.349,7	113,0%	26.837,0	107,6%
Memorando 2						
PAC	11.984,8					
Minha Casa Minha Vida	2.734,7	1.330,0	-1.404,7	-51,4%	-1.483,9	-52,7%

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Julho	Agosto	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	111.098,8	121.417,3	10.318,5	9,3%	10.051,8	9,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	66.826,9	68.795,5	1.968,6	2,9%	1.808,2	2,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.470,2	3.544,9	74,7	2,2%	66,4	1,9%
I.1.2 IPI	4.190,3	5.126,3	936,0	22,3%	926,0	22,0%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.770,6	19.107,9	-6.662,7	-25,9%	-6.724,5	-26,0%
I.1.4 IOF	914,1	919,5	5,4	0,6%	3,2	0,3%
I.1.5 COFINS	18.894,2	27.194,1	8.299,9	43,9%	8.254,5	43,6%
I.1.6 PIS/PASEP	5.143,8	7.467,7	2.323,9	45,2%	2.311,5	44,8%
I.1.7 CSLL	6.450,7	3.761,3	-2.689,4	-41,7%	-2.704,9	-41,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis	173,5	215,8	42,3	24,4%	41,9	24,1%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.819,6	1.458,0	-361,6	-19,9%	-365,9	-20,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	30.803,7	39.929,1	9.125,4	29,6%	9.051,5	29,3%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	13.468,2	12.692,7	-775,5	-5,8%	-807,9	-6,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	209,8	214,6	4,8	2,3%	4,3	2,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	2,8	633,5	630,7	-	630,7	-
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.440,1	1.426,4	-13,6	-0,9%	-17,1	-1,2%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	5.876,7	3.108,2	-2.768,5	-47,1%	-2.782,6	-47,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.153,3	667,7	-485,6	-42,1%	-488,4	-42,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.562,4	1.639,3	76,9	4,9%	73,1	4,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.8 Operações com Ativos	146,5	100,1	-46,5	-31,7%	-46,8	-31,9%
I.4.9 Demais Receitas	3.076,6	4.902,9	1.826,3	59,4%	1.818,9	59,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.844,6	19.314,0	-1.530,5	-7,3%	-1.580,6	-7,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.376,5	13.900,3	-3.476,1	-20,0%	-3.517,8	-20,2%
II.2 Fundos Constitucionais	852,1	790,7	-61,5	-7,2%	-63,5	-7,4%
II.2.1 Repasse Total	859,6	917,9	58,3	6,8%	56,2	6,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-7,5	-127,2	-119,7	-	-119,7	-
II.3 Contribuição do Salário Educação	924,7	937,4	12,7	1,4%	10,5	1,1%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	1.554,2	3.666,5	2.112,4	135,9%	2.108,6	135,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	119,8	0,0	-119,8	-100,0%	-120,1	-100,0%
II.6 Demais	17,4	19,1	1,7	9,9%	1,7	9,6%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	90.254,2	102.103,2	11.849,0	13,1%	11.632,4	12,9%
IV. DESPESA TOTAL	178.089,2	198.199,5	20.110,3	11,3%	19.682,8	11,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	50.678,8	50.123,5	-555,4	-1,1%	-677,0	-1,3%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	31.788,7	24.501,2	-7.287,5	-22,9%	-7.363,8	-23,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	77.971,5	105.965,2	27.993,7	35,9%	27.806,5	35,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.497,5	4.391,9	-105,7	-2,3%	-116,5	-2,6%
IV.3.2 Anistiados	17,7	12,1	-5,6	-31,6%	-5,6	-31,7%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	18.295,0	15.234,6	-3.060,4	-16,7%	-3.104,3	-16,9%
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	54,1	52,8	-1,3	-2,4%	-1,4	-2,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.182,9	5.178,7	-4,3	-0,1%	-16,7	-0,3%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	57.542,5	64.730,6	7.188,1	12,5%	7.050,0	12,2%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	633,9	698,2	64,3	10,1%	62,8	9,9%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	129,1	124,4	-4,8	-3,7%	-5,1	-3,9%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.118,3	1.118,3	0,0	0,0%	-2,7	-0,2%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	188,6	166,1	-22,4	-11,9%	-22,9	-12,1%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	844,4	774,5	-69,9	-8,3%	-72,0	-8,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	334,9	212,1	-122,8	-36,7%	-123,6	-36,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-10.936,2	13.184,8	24.121,0	-	24.147,3	-
IV.3.16 Transferências ANA	0,0	1,9	1,9	-	1,9	-
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	79,9	85,8	5,9	7,4%	5,7	7,1%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-11,2	-1,7	9,5	-84,9%	9,6	-85,0%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	17.650,1	17.609,6	-40,4	-0,2%	-82,8	-0,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	9.196,1	8.963,9	-232,2	-2,5%	-254,2	-2,8%
IV.4.2 Discricionárias	8.454,0	8.645,7	191,7	2,3%	171,4	2,0%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	-	-	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-87.834,9	-96.096,3	-8.261,3	9,4%	-8.050,5	9,1%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	446,6					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-459,7					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	374,4					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-16.459,4					
X. JUROS NOMINAIS	-45.375,9					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-61.835,2					

Tabela 3.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Julho	Agosto	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	111.098,8	121.417,3	10.318,5	9,3%	10.051,8	9,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	66.826,9	68.795,5	1.968,6	2,9%	1.808,2	2,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.470,2	3.544,9	74,7	2,2%	66,4	1,9%
I.1.2 IPI	4.190,3	5.126,3	936,0	22,3%	926,0	22,0%
I.1.2.1 IPI - Fumo	540,4	552,1	11,7	2,2%	10,4	1,9%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	203,0	177,5	-25,5	-12,6%	-26,0	-12,8%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	248,5	244,9	-3,6	-1,4%	-4,2	-1,7%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.652,2	1.773,9	121,7	7,4%	117,8	7,1%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.546,1	2.377,8	831,6	53,8%	827,9	53,4%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	25.770,6	19.107,9	-6.662,7	-25,9%	-6.724,5	-26,0%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.131,2	3.971,3	-159,9	-3,9%	-169,8	-4,1%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	9.805,9	4.488,3	-5.317,6	-54,2%	-5.341,1	-54,3%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	11.833,5	10.648,3	-1.185,2	-10,0%	-1.213,6	-10,2%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	4.228,7	4.073,7	-155,0	-3,7%	-165,1	-3,9%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.643,4	3.200,0	-443,4	-12,2%	-452,1	-12,4%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.846,5	2.235,8	-610,6	-21,5%	-617,5	-21,6%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.115,0	1.138,7	23,7	2,1%	21,0	1,9%
I.1.4 IOF	914,1	919,5	5,4	0,6%	3,2	0,3%
I.1.5 Cofins	18.894,2	27.194,1	8.299,9	43,9%	8.254,5	43,6%
I.1.6 PIS/PASEP	5.143,8	7.467,7	2.323,9	45,2%	2.311,5	44,8%
I.1.7 CSLL	6.450,7	3.761,3	-2.689,4	-41,7%	-2.704,9	-41,8%
I.1.8 CIDE Combustíveis	173,5	215,8	42,3	24,4%	41,9	24,1%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.819,6	1.458,0	-361,6	-19,9%	-365,9	-20,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	30.803,7	39.929,1	9.125,4	29,6%	9.051,5	29,3%
I.3.1 Urbana	30.176,0	39.127,5	8.951,5	29,7%	8.879,1	29,4%
I.3.2 Rural	627,7	801,6	173,9	27,7%	172,3	27,4%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	13.468,2	12.692,7	-775,5	-5,8%	-807,9	-6,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	209,8	214,6	4,8	2,3%	4,3	2,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	2,8	633,5	630,7	-	630,7	-
I.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	633,5	633,5	-	633,5	-
I.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	2,8	0,0	-2,8	-99,9%	-2,8	-99,9%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.440,1	1.426,4	-13,6	-0,9%	-17,1	-1,2%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	5.876,7	3.108,2	-2.768,5	-47,1%	-2.782,6	-47,2%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.153,3	667,7	-485,6	-42,1%	-488,4	-42,2%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.562,4	1.639,3	76,9	4,9%	73,1	4,7%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.8 Operações com Ativos	146,5	100,1	-46,5	-31,7%	-46,8	-31,9%
I.4.9 Demais Receitas	3.076,6	4.902,9	1.826,3	59,4%	1.818,9	59,0%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	20.844,6	19.314,0	-1.530,5	-7,3%	-1.580,6	-7,6%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.376,5	13.900,3	-3.476,1	-20,0%	-3.517,8	-20,2%
II.2 Fundos Constitucionais	852,1	790,7	-61,5	-7,2%	-63,5	-7,4%
II.2.1 Repasse Total	859,6	917,9	58,3	6,8%	56,2	6,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-7,5	-127,2	-119,7	-	-119,7	-
II.3 Contribuição do Salário Educação	924,7	937,4	12,7	1,4%	10,5	1,1%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	1.554,2	3.666,5	2.112,4	135,9%	2.108,6	135,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	119,8	0,0	-119,8	-100,0%	-120,1	-100,0%
II.6 Demais	17,4	19,1	1,7	9,9%	1,7	9,6%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	90.254,2	102.103,2	11.849,0	13,1%	11.632,4	12,9%

Tabela 3.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2020		Variação Nominal		Variação Real	
	Julho	Agosto	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	178.089,2	198.199,5	20.110,3	11,3%	19.682,8	11,0%
IV.1 Benefícios Previdenciários	50.678,8	50.123,5	-555,4	-1,1%	-677,0	-1,3%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	40.212,5	39.703,9	-508,6	-1,3%	-605,1	-1,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	1.287,4	835,3	-452,1	-35,1%	-455,2	-35,3%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.466,3	10.419,5	-46,8	-0,4%	-71,9	-0,7%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	337,1	220,7	-116,4	-34,5%	-117,2	-34,7%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	31.788,7	24.501,2	-7.287,5	-22,9%	-7.363,8	-23,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	268,1	415,3	147,2	54,9%	146,6	54,5%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	77.971,5	105.965,2	27.993,7	35,9%	27.806,5	35,6%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.497,5	4.391,9	-105,7	-2,3%	-116,5	-2,6%
Abono	884,3	496,0	-388,3	-43,9%	-390,4	-44,0%
Seguro Desemprego	3.613,3	3.895,9	282,6	7,8%	274,0	7,6%
d/q Seguro Defeso	126,8	130,3	3,5	2,7%	3,2	2,5%
IV.3.2 Anistiados	17,7	12,1	-5,6	-31,6%	-5,6	-31,7%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	18.295,0	15.234,6	-3.060,4	-16,7%	-3.104,3	-16,9%
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	54,1	52,8	-1,3	-2,4%	-1,4	-2,6%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.182,9	5.178,7	-4,3	-0,1%	-16,7	-0,3%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	124,1	91,3	-32,8	-26,4%	-33,1	-26,6%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	57.542,5	64.730,6	7.188,1	12,5%	7.050,0	12,2%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	633,9	698,2	64,3	10,1%	62,8	9,9%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	129,1	124,4	-4,8	-3,7%	-5,1	-3,9%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.118,3	1.118,3	0,0	0,0%	-2,7	-0,2%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	188,6	166,1	-22,4	-11,9%	-22,9	-12,1%
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	844,4	774,5	-69,9	-8,3%	-72,0	-8,5%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	334,9	212,1	-122,8	-36,7%	-123,6	-36,8%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-10.936,2	13.184,8	24.121,0	-	24.147,3	-
Equalização de custeio agropecuário	178,6	5,1	-173,5	-97,2%	-174,0	-97,2%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	357,8	0,0	-357,8	-100,0%	-358,7	-100,0%
Política de preços agrícolas	-2,2	4,2	6,5	-	6,5	-
Pronaf	1.004,5	6,0	-998,5	-99,4%	-1.000,9	-99,4%
Proex	35,1	89,5	54,4	154,9%	54,3	154,3%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	3,5	6,6	3,1	88,9%	3,1	88,4%
Fundo da terra/ INCRA	-9,1	-20,0	-10,9	120,4%	-10,9	119,9%
Funcafé	0,0	0,1	0,1	247,6%	0,1	246,7%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	659,1	0,6	-658,5	-99,9%	-660,0	-99,9%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proagro	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Outros Subsídios e Subvenções	-13.163,6	13.092,6	26.256,2	-	26.287,8	-
IV.3.16 Transferências ANA	0,0	1,9	1,9	-	1,9	-
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	79,9	85,8	5,9	7,4%	5,7	7,1%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	-11,2	-1,7	9,5	-84,9%	9,6	-85,0%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	17.650,1	17.609,6	-40,4	-0,2%	-82,8	-0,5%
IV.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	9.196,1	8.963,9	-232,2	-2,5%	-254,2	-2,8%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.132,1	1.058,6	-73,4	-6,5%	-76,2	-6,7%
IV.4.1.2 Bolsa Família	119,7	163,1	43,4	36,3%	43,1	35,9%
IV.4.1.3 Saúde	7.027,6	7.008,1	-19,5	-0,3%	-36,4	-0,5%
IV.4.1.4 Educação	610,7	492,3	-118,4	-19,4%	-119,9	-19,6%
IV.4.1.5 Demais	306,0	241,8	-64,2	-21,0%	-64,9	-21,2%
IV.4.2 Discrecionárias	8.454,0	8.645,7	191,7	2,3%	171,4	2,0%
IV.4.2.1 Saúde	1.596,7	1.540,7	-56,0	-3,5%	-59,8	-3,7%
IV.4.2.2 Educação	1.376,7	1.255,9	-120,9	-8,8%	-124,2	-9,0%
IV.4.2.3 Defesa	913,5	1.126,6	213,1	23,3%	210,9	23,0%
IV.4.2.4 Transporte	968,5	758,6	-209,9	-21,7%	-212,3	-21,9%
IV.4.2.5 Administração	533,3	485,1	-48,1	-9,0%	-49,4	-9,2%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	361,7	296,7	-65,0	-18,0%	-65,9	-18,2%
IV.4.2.7 Segurança Pública	278,3	299,4	21,0	7,6%	20,4	7,3%
IV.4.2.8 Assistência Social	232,9	574,9	342,1	146,9%	341,5	146,3%
IV.4.2.9 Demais	2.192,4	2.307,8	115,4	5,3%	110,2	5,0%
Memorando 1						
Despesas de Custeio e Investimento	96.759,4	100.696,8	3.937,4	4,1%	3.705,2	3,8%
Despesas de Custeio	93.283,3	91.695,3	-1.588,0	-1,7%	-1.811,9	-1,9%
Investimento	3.476,1	9.001,5	5.525,4	159,0%	5.517,1	158,3%
Memorando 2						
PAC	0,0					
Minha Casa Minha Vida	151,8	169,9	18,1	11,9%	17,7	11,6%

Tabela 4.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real (IPCA)	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	23.112,55	19.314,02	- 3.798,53	-16,4%	4.362,12	-18,4%
<i>I.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>15.923,60</i>	<i>13.900,34</i>	<i>- 2.023,26</i>	<i>-12,7%</i>	<i>2.411,55</i>	<i>-14,8%</i>
<i>I.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>759,48</i>	<i>790,66</i>	<i>31,18</i>	<i>4,1%</i>	<i>12,66</i>	<i>1,6%</i>
I.2.1 Repasse Total	993,63	917,88	- 75,76	-7,6%	99,99	-9,8%
I.2.2 Superávit dos Fundos	234,15	127,22	106,94	-45,7%	112,65	-47,0%
<i>I.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>932,06</i>	<i>937,43</i>	<i>5,36</i>	<i>0,6%</i>	<i>17,36</i>	<i>-1,8%</i>
<i>I.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>5.476,70</i>	<i>3.666,52</i>	<i>- 1.810,18</i>	<i>-33,1%</i>	<i>1.943,73</i>	<i>-34,6%</i>
<i>I.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>
<i>I.6 Demais</i>	<i>20,70</i>	<i>19,07</i>	<i>- 1,63</i>	<i>-7,9%</i>	<i>2,14</i>	<i>-10,1%</i>
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,40	-	0,40	-100,0%	0,41	-100,0%
I.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-
I.6.3 IOF Ouro	2,48	6,80	4,32	174,1%	4,26	167,6%
I.6.4 ITR	17,82	12,27	- 5,55	-31,2%	5,99	-32,8%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-
I.6.6 Outras	-	-	-	-	-	-
II. DESPESA TOTAL	111.312,08	198.238,57	86.926,49	78,1%	84.212,19	73,9%
<i>II.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>53.585,29</i>	<i>50.107,84</i>	<i>- 3.477,45</i>	<i>-6,5%</i>	<i>4.784,10</i>	<i>-8,7%</i>
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	40.064,99	38.868,43	- 1.196,56	-3,0%	2.173,54	-5,3%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	12.364,12	10.183,44	- 2.180,68	-17,6%	2.482,18	-19,6%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	1.156,17	1.055,97	- 100,20	-8,7%	128,39	-10,8%
<i>II.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>23.668,82</i>	<i>24.466,68</i>	<i>797,87</i>	<i>3,4%</i>	<i>220,71</i>	<i>0,9%</i>
II.2.1 Ativo Civil	10.492,56	10.276,56	- 216,00	-2,1%	471,86	-4,4%
II.2.2 Ativo Militar	2.277,70	2.609,75	332,05	14,6%	276,51	11,9%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.762,43	6.994,40	231,98	3,4%	67,08	1,0%
II.2.4 Reformas e pensões militares	3.972,01	4.255,68	283,67	7,1%	186,81	4,6%
II.2.5 Outros	164,13	330,30	166,17	101,2%	162,17	96,5%
<i>II.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	<i>13.490,28</i>	<i>106.038,74</i>	<i>92.548,46</i>	<i>686,0%</i>	<i>92.219,50</i>	<i>667,3%</i>
II.3.1 Abono e seguro desemprego	4.599,59	4.391,86	- 207,73	-4,5%	319,89	-6,8%
II.3.2 Anistiados	12,08	12,11	0,04	0,3%	0,26	-2,1%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	15.234,65	15.234,65	-	15.234,65	-
II.3.4 Auxílio CDE	-	-	-	-	-	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,88	55,09	- 0,79	-1,4%	2,15	-3,8%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.947,61	5.178,73	231,12	4,7%	110,47	2,2%
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	489,83	-	- 489,83	-100,0%	501,77	-100,0%
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	149,10	64.735,81	64.586,71	-	64.583,08	-
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	692,90	698,24	5,34	0,8%	11,56	-1,6%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	9,34	11,92	2,58	27,6%	2,35	24,6%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	97,12	124,36	27,24	28,0%	24,87	25,0%
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,15	1.118,32	102,16	10,1%	77,38	7,4%
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	138,02	166,10	28,08	20,3%	24,72	17,5%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	894,76	759,74	- 135,02	-15,1%	156,84	-17,1%
II.3.15 Lei Kandir e FEX	-	-	-	-	-	-
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	154,36	212,07	57,71	37,4%	53,94	34,1%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	109,83	13.234,95	13.125,12	-	13.122,44	-
Equalização de custeio agropecuário	18,52	5,09	- 13,44	-72,5%	13,89	-73,2%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	15,87	0,00	- 15,87	-100,0%	16,26	-100,0%
Política de Preços Agrícolas	3,27	6,79	10,06	-	10,14	-
Pronaf	48,24	3,22	- 45,03	-93,3%	46,20	-93,5%
Proex	27,00	126,68	99,68	369,2%	99,02	358,0%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	8,08	6,59	- 1,49	-18,5%	1,69	-20,4%
Fundo da terra/ INCRA	1,45	6,48	5,03	347,7%	5,00	337,0%
Funcafé	0,30	0,08	- 0,22	-74,0%	0,23	-74,6%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,84	0,63	- 0,22	-25,5%	0,24	-27,3%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-
Sudene	-	-	-	-	-	-
Proagro	-	-	-	-	-	-
Outros Subsídios e Subvenções	-	13,75	13.092,98	13.106,73	13.107,07	-
II.3.20 Transferências ANA	24,05	20,69	- 3,36	-14,0%	3,95	-16,0%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	74,62	85,79	11,18	15,0%	9,36	12,2%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	25,04	1,69	- 26,73	-	27,34	-
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-
<i>II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</i>	<i>20.567,69</i>	<i>17.625,31</i>	<i>- 2.942,39</i>	<i>-14,3%</i>	<i>3.443,92</i>	<i>-16,3%</i>
II.4.1 Obrigatórias	11.700,86	9.021,79	- 2.679,06	-22,9%	2.964,38	-24,7%
II.4.2 Discricionárias	8.866,84	8.603,51	- 263,32	-3,0%	479,54	-5,3%
Memorando:						
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	134.424,63	217.552,59	83.127,96	61,8%	79.850,07	58,0%
IV. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	24.699,97	113.937,23	89.237,26	361,3%	88.634,96	350,3%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	24.478,70	20.853,61	- 3.625,09	-14,8%	4.221,99	-16,8%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.923,60	13.900,34	- 2.023,26	-12,7%	2.411,55	-14,8%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	932,06	937,43	5,36	0,6%	17,36	-1,8%
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	5.476,70	3.666,52	- 1.810,18	-33,1%	1.943,73	-34,6%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-
IV.1.5 Demais	2.146,33	2.349,32	202,98	9,5%	150,65	6,9%
IOF Ouro	2,48	6,80	4,32	174,1%	4,26	167,6%
ITR	17,82	12,27	- 5,55	-31,2%	5,99	-32,8%
Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,15	1.118,32	102,16	10,1%	77,38	7,4%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.109,88	1.211,93	102,06	9,2%	74,99	6,6%
FCDF - Custeio e Capital	138,02	166,10	28,08	20,3%	24,72	17,5%
FCDF - Pessoal	971,86	1.045,83	73,97	7,6%	50,28	5,0%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	157,44	93.065,22	92.907,78	-	92.903,95	-
d/q Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	10,13	15,56	5,43	53,6%	5,19	50,0%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	9,77	15,55	5,78	59,2%	5,54	55,4%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,36	0,01	- 0,35	-96,3%	0,35	-96,4%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	53,70	2,84	- 50,87	-94,7%	52,17	-94,8%
IV.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º)	-	-	-	-	-	-
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	109.724,66	103.615,36	- 6.109,30	-5,6%	8.784,90	-7,8%

Tabela 4.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	185.860,25	171.694,15	- 14.166,10	-7,6%	- 19.592,14	-10,2%
<i>I.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	<i>142.749,08</i>	<i>132.771,39</i>	<i>- 9.977,69</i>	<i>-7,0%</i>	<i>- 14.169,06</i>	<i>-9,6%</i>
<i>I.2 Fundos Constitucionais</i>	<i>6.458,99</i>	<i>6.249,04</i>	<i>- 209,95</i>	<i>-3,3%</i>	<i>- 392,70</i>	<i>-5,9%</i>
I.2.1 Repasse Total	9.138,47	8.545,70	- 592,77	-6,5%	- 856,97	-9,1%
I.2.2 Superávit dos Fundos	2.679,48	2.296,66	- 382,82	-14,3%	- 464,26	-16,8%
<i>I.3 Contribuição do Salário Educação</i>	<i>8.485,29</i>	<i>8.576,27</i>	<i>90,98</i>	<i>1,1%</i>	<i>158,16</i>	<i>-1,8%</i>
<i>I.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	<i>27.229,90</i>	<i>23.315,15</i>	<i>- 3.914,74</i>	<i>-14,4%</i>	<i>- 4.687,09</i>	<i>-16,7%</i>
<i>I.5 CIDE - Combustíveis</i>	<i>627,23</i>	<i>512,78</i>	<i>- 114,45</i>	<i>-18,2%</i>	<i>- 133,65</i>	<i>-20,6%</i>
<i>I.6 Demais</i>	<i>309,76</i>	<i>269,52</i>	<i>- 40,24</i>	<i>-13,0%</i>	<i>- 51,48</i>	<i>-16,0%</i>
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	0,40	-	0,40	-100,0%	0,41	-100,0%
I.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-
I.6.3 IOF Ouro	14,01	35,60	21,58	154,0%	21,28	147,2%
I.6.4 ITR	196,40	183,39	- 13,01	-6,6%	- 19,53	-9,6%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	98,95	50,54	- 48,41	-48,9%	- 52,82	-51,0%
I.6.6 Outras	-	-	-	-	-	-
II. DESPESA TOTAL	884.831,48	1.319.082,87	434.251,39	49,1%	411.204,75	45,0%
<i>II.1 Benefícios Previdenciários</i>	<i>391.491,36</i>	<i>458.279,90</i>	<i>66.788,54</i>	<i>17,1%</i>	<i>56.163,32</i>	<i>13,9%</i>
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	297.597,23	353.190,27	55.593,04	18,7%	47.464,09	15,4%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	80.068,76	89.560,83	9.492,07	11,9%	7.370,32	8,9%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	13.825,37	15.528,80	1.703,43	12,3%	1.328,91	9,3%
<i>II.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	<i>203.070,03</i>	<i>207.982,66</i>	<i>4.912,64</i>	<i>2,4%</i>	<i>834,55</i>	<i>-0,4%</i>
II.2.1 Ativo Civil	88.706,34	88.091,36	- 614,98	-0,7%	- 3.179,17	-3,5%
II.2.2 Ativo Militar	18.864,28	20.959,80	2.095,51	11,1%	1.576,25	8,1%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	56.705,19	59.317,46	2.612,27	4,6%	1.029,47	1,8%
II.2.4 Reformas e pensões militares	33.251,32	34.586,20	1.334,88	4,0%	411,34	1,2%
II.2.5 Outros	5.542,89	5.027,84	- 515,04	-9,3%	- 672,44	-11,7%
<i>II.3 Outras Despesas Obrigatórias</i>	<i>137.513,02</i>	<i>508.113,22</i>	<i>370.600,20</i>	<i>269,5%</i>	<i>368.157,89</i>	<i>259,2%</i>
II.3.1 Abono e seguro desemprego	37.345,09	43.483,63	6.138,54	16,4%	5.049,34	13,1%
II.3.2 Anistiados	106,97	106,80	- 0,18	-0,2%	- 3,22	-2,9%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	55.173,42	55.173,42	-	55.348,59	-
II.3.4 Auxílio CDE	-	-	-	-	-	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	523,61	446,51	- 77,09	-14,7%	- 92,10	-17,0%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	39.580,67	41.792,85	2.212,18	5,6%	1.098,18	2,7%
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	3.747,92	31,70	- 3.716,22	-99,2%	- 3.833,25	-99,2%
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	2.880,71	293.615,39	290.734,68	-	291.867,91	-
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	7.504,19	6.820,95	- 683,24	-9,1%	- 895,11	-11,6%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	106,86	90,42	- 16,44	-15,4%	- 19,51	-17,7%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	499,90	575,66	75,77	15,2%	63,99	12,5%
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.857,10	11.340,15	483,05	4,4%	149,52	1,3%
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	962,70	1.279,41	316,71	32,9%	292,08	29,4%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	7.062,18	6.413,42	- 648,76	-9,2%	- 846,59	-11,6%
II.3.15 Lei Kandir e FEX	-	-	-	-	-	-
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14.524,73	21.755,61	7.230,88	49,8%	6.930,59	46,4%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	9.851,14	23.763,97	13.912,83	141,2%	13.632,30	133,5%
Equalização de custeio agropecuário	1.080,57	545,12	- 535,45	-49,6%	- 572,09	-51,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.570,99	789,04	- 781,95	-49,8%	- 835,33	-51,3%
Política de Preços Agrícolas	70,37	6,79	- 63,58	-90,2%	- 63,59	-90,2%
Pronaf	2.616,34	2.163,96	- 452,38	-17,3%	- 537,84	-19,8%
Proex	296,38	402,87	106,49	35,9%	98,02	32,0%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	310,73	112,53	- 198,20	-63,8%	- 209,20	-64,9%
Fundo da terra/ INCRA	36,77	103,09	66,32	180,3%	65,03	170,1%
Funcafé	33,19	5,53	- 27,66	-83,3%	- 28,70	-83,8%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	3.258,19	1.646,65	- 1.611,54	-49,5%	- 1.727,28	-51,1%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	374,46	-	- 374,46	-100,0%	- 385,30	-100,0%
Sudene	-	18,74	18,74	-	18,78	-
Proagro	210,82	1.050,00	839,19	398,1%	836,45	382,9%
Outros Subsídios e Subvenções	7,67	16.933,23	16.940,90	-	16.990,15	-
II.3.20 Transferências ANA	115,74	102,25	- 13,49	-11,7%	- 16,54	-13,9%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	557,08	1.499,24	942,16	169,1%	933,24	162,6%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	1.286,45	214,71	- 1.071,74	-83,3%	- 1.538,17	-119,9%
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	36,56	36,56	-	36,65	-
<i>II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira</i>	<i>152.757,08</i>	<i>144.707,10</i>	<i>- 8.049,99</i>	<i>-5,3%</i>	<i>- 12.281,91</i>	<i>-7,8%</i>
II.4.1 Obrigatórias	88.908,00	80.513,42	- 8.394,58	-9,4%	- 10.911,52	-11,9%
II.4.2 Discricionárias	63.849,08	64.193,67	344,59	0,5%	1.370,39	2,1%
Memorando:						
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	1.070.691,73	1.490.777,02	420.085,29	39,2%	391.612,61	35,4%
IV. DESPESAS NÃO INCLuíDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	202.178,48	553.217,34	351.038,86	173,6%	346.579,38	166,0%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	198.705,05	186.425,25	- 12.279,79	-6,2%	- 18.085,48	-8,8%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	142.749,08	132.771,39	- 9.977,69	-7,0%	- 14.169,06	-9,6%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	8.485,29	8.576,27	90,98	1,1%	158,16	1,8%
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	27.229,90	23.315,15	- 3.914,74	-14,4%	- 4.687,09	-16,7%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	627,23	512,78	- 114,45	-18,2%	- 133,65	-20,6%
IV.1.5 Demais	19.613,55	21.249,67	1.636,11	8,3%	1.062,47	5,2%
IOF Ouro	14,01	35,60	21,58	154,0%	21,28	147,2%
ITR	196,40	183,39	- 13,01	-6,6%	- 19,53	-9,6%
Fundef/Fundeb - Complementação da União	10.857,10	11.340,15	483,05	4,4%	149,52	1,3%
Fundo Constitucional DF - FCDF	8.546,04	9.690,53	1.144,49	13,4%	911,21	10,3%
FCDF - Custeio e Capital	962,70	1.279,41	316,71	32,9%	292,08	29,4%
FCDF - Pessoal	7.583,35	8.411,12	827,78	10,9%	619,13	7,9%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	2.908,70	366.701,73	363.793,03	-	365.156,08	-
d/q Impacto Primário do FIES	0,00	-	0,00	-100,0%	0,00	-100,0%
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	108,07	70,56	- 37,51	-34,7%	- 41,12	-36,8%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	81,86	67,20	- 14,66	-17,9%	- 17,21	-20,3%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	26,21	3,36	- 22,85	-87,2%	- 23,92	-87,6%
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	456,67	19,80	- 436,87	-95,7%	- 450,10	-95,8%
IV.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º)	-	-	-	-	-	-
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	868.513,25	937.559,69	69.046,43	7,9%	45.033,23	5,0%

Tabela 5.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

Tabela 5.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal			R\$ Milhões - A Preços Correntes		
	Agosto		Variação Nominal		
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %	
I. DESPESA TOTAL	134.424,63	217.552,59	83.127,96	61,8%	
I.1 Poder Executivo	129.659,26	212.954,19	83.294,93	64,2%	
I.2 Poder Legislativo	909,72	869,28 -	40,45	-4,4%	
I.2.1 Câmara dos Deputados	444,58	409,04 -	35,54	-8,0%	
I.2.2 Senado Federal	312,90	310,45 -	2,45	-0,8%	
I.2.3 Tribunal de Contas da União	152,24	149,79 -	2,45	-1,6%	
I.3 Poder Judiciário	3.329,11	3.211,15 -	117,96	-3,5%	
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	50,53	47,61 -	2,93	-5,8%	
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	117,74	115,51 -	2,23	-1,9%	
I.3.3 Justiça Federal	843,79	813,88 -	29,91	-3,5%	
I.3.4 Justiça Militar da União	41,35	38,31 -	3,04	-7,4%	
I.3.5 Justiça Eleitoral	574,82	552,00 -	22,82	-4,0%	
I.3.6 Justiça do Trabalho	1.473,51	1.416,77 -	56,74	-3,9%	
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	214,80	207,12 -	7,68	-3,6%	
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	12,56	19,96	7,40	58,9%	
I.4. Defensoria Pública da União	39,28	38,59 -	0,69	-1,8%	
I.5 Ministério Público da União	487,26	479,39 -	7,87	-1,6%	
I.5.1 Ministério Público da União	480,43	473,31 -	7,12	-1,5%	
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	6,83	6,08 -	0,75	-10,9%	
Memorando:					
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	109.724,66	103.615,36 -	6.109,30	-5,6%	
II.1 Poder Executivo	104.972,08	99.032,51 -	5.939,57	-5,7%	
II.2 Poder Legislativo	907,06	869,28 -	37,78	-4,2%	
II.2.1 Câmara dos Deputados	441,92	409,04 -	32,88	-7,4%	
II.2.2 Senado Federal	312,90	310,45 -	2,45	-0,8%	
II.2.3 Tribunal de Contas da União	152,24	149,79 -	2,45	-1,6%	
II.3 Poder Judiciário	3.318,98	3.195,59 -	123,39	-3,7%	
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	50,53	47,61 -	2,93	-5,8%	
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	117,74	115,51 -	2,23	-1,9%	
II.3.3 Justiça Federal	843,79	813,88 -	29,91	-3,5%	
II.3.4 Justiça Militar da União	41,35	38,31 -	3,04	-7,4%	
II.3.5 Justiça Eleitoral	564,69	536,44 -	28,25	-5,0%	
II.3.6 Justiça do Trabalho	1.473,51	1.416,77 -	56,74	-3,9%	
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	214,80	207,12 -	7,68	-3,6%	
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	12,56	19,96	7,40	58,9%	
II.4. Defensoria Pública da União	39,28	38,59 -	0,69	-1,8%	
II.5 Ministério Público da União	487,26	479,39 -	7,87	-1,6%	
II.5.1 Ministério Público da União	480,43	473,31 -	7,12	-1,5%	
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	6,83	6,08 -	0,75	-10,9%	

Tabela 5.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

	Jan-Ago		Variação Nominal	
	2019	2020	R\$ Milhões	Var. %
I. DESPESA TOTAL	1.070.691,73	1.490.777,02	420.085,29	39,2%
I.1 Poder Executivo	1.030.905,62	1.451.800,25	420.894,63	40,8%
I.2 Poder Legislativo	7.682,22	7.577,34	104,88	-1,4%
I.2.1 Câmara dos Deputados	3.602,77	3.520,82	81,94	-2,3%
I.2.2 Senado Federal	2.789,82	2.781,64	8,18	-0,3%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	1.289,63	1.274,88	14,76	-1,1%
I.3 Poder Judiciário	27.591,85	26.914,44	677,42	-2,5%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	430,87	405,81	25,06	-5,8%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	892,16	929,55	37,39	4,2%
I.3.3 Justiça Federal	7.101,59	6.837,81	263,79	-3,7%
I.3.4 Justiça Militar da União	335,27	335,04	0,23	-0,1%
I.3.5 Justiça Eleitoral	4.662,54	4.520,41	142,13	-3,0%
I.3.6 Justiça do Trabalho	12.365,25	12.057,26	307,99	-2,5%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.705,10	1.707,20	2,09	0,1%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	99,07	121,36	22,29	22,5%
I.4. Defensoria Pública da União	340,63	319,96	20,67	-6,1%
I.5 Ministério Público da União	4.171,40	4.165,04	6,36	-0,2%
I.5.1 Ministério Público da União	4.117,89	4.119,71	1,82	0,0%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	53,52	45,33	8,18	-15,3%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	868.513,25	937.559,69	69.046,43	7,9%
II.1 Poder Executivo	828.837,87	898.653,47	69.815,59	8,4%
II.2 Poder Legislativo	7.679,56	7.577,34	102,22	-1,3%
II.2.1 Câmara dos Deputados	3.600,10	3.520,82	79,28	-2,2%
II.2.2 Senado Federal	2.789,82	2.781,64	8,18	-0,3%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	1.289,63	1.274,88	14,76	-1,1%
II.3 Poder Judiciário	27.483,78	26.843,88	639,90	-2,3%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	430,87	405,81	25,06	-5,8%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	892,16	929,55	37,39	4,2%
II.3.3 Justiça Federal	7.101,59	6.837,81	263,79	-3,7%
II.3.4 Justiça Militar da União	335,27	335,04	0,23	-0,1%
II.3.5 Justiça Eleitoral	4.554,47	4.449,85	104,62	-2,3%
II.3.6 Justiça do Trabalho	12.365,25	12.057,26	307,99	-2,5%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.705,10	1.707,20	2,09	0,1%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	99,07	121,36	22,29	22,5%
II.4. Defensoria Pública da União	340,63	319,96	20,67	-6,1%
II.5 Ministério Público da União	4.171,40	4.165,04	6,36	-0,2%
II.5.1 Ministério Público da União	4.117,89	4.119,71	1,82	0,0%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	53,52	45,33	8,18	-15,3%



PARECER SEI Nº 9915/2020/ME

Parecer técnico de análise da relação custo-benefício e ao interesse econômico e social do Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, no âmbito do Ministério da Economia (ME).

Processo SEI nº 12105.100628/2020-77

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em atendimento ao disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e para subsidiar a instrução quanto às alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, emitimos o presente Parecer de forma a evidenciar a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito externa para atendimento ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, no âmbito do Ministério da Economia.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROGRAMA

2.1. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou a doença COVID-19, causada pelo vírus que afeta as vias respiratórias, novo Coronavírus (CV) ou nCoV 2019, como uma pandemia. No Brasil, o primeiro caso foi registrado em 26 de fevereiro, no estado de São Paulo. Desde então, o vírus se transmitiu para todos os 27 estados e Distrito Federal.

2.2. A doença do COVID-19 pode se propagar facilmente de indivíduo para indivíduo, por vias respiratórias e contato direto. Dessa forma, as medidas de distanciamento social e isolamento se fazem necessárias como respostas de saúde pública, com a finalidade de reduzir o número de pessoas saudáveis que uma pessoa enferma possa contagiar.

2.3. Ao mesmo tempo em que, do ponto de vista de saúde pública, as medidas de distanciamento e isolamento se fazem necessárias, elas trazem impactos econômicos imediatos e com consequências duradouras nos países. As mudanças comportamentais necessárias para "achatar a curva" de progressão do CV se devem a decisões governamentais (fechamento de escolas, cancelamento de eventos públicos, etc.), decisões de empresas e instituições (estabelecer teletrabalho, ajustar níveis de produção, etc.) e decisões dos consumidores (resultado de reduzir o contato social). As mudanças levam a uma contração econômica abrupta e muito significativa, com efeitos imediatos, e também a longo prazo, mesmo quando a emergência sanitária já tiver passado.

2.4. Nesse sentido, com o intuito de proteger a renda de trabalhadores informais e independentes durante a pandemia, foi criada a Lei No 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social, como o auxílio emergencial de R\$ 600,00 a trabalhadores informais, ou independentes ou desempregados.

2.5. Para proteger os vínculos de trabalho formais, o Governo Federal instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, através da Medida Provisória Nº 936, de 1º de abril de 2020. A Medida Provisória coloca auxílio do governo para a complementação de salários de empregados que tenham jornada de trabalho reduzida, ou contrato suspenso temporariamente.

3. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

3.1. O **Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil** tem por objetivo contribuir e assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19. O projeto irá apoiar e incentivar as ações definidas pelo Governo Federal nas áreas prioritárias no combate aos efeitos econômicos da pandemia

3.2. O Programa prevê um montante total em torno de US\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de dólares americanos) e está dividido em quatro componentes, sendo os componentes 1 e 2, ações sob responsabilidade do Ministério da Cidadania, e os componentes 3 e 4, ações sob responsabilidade do Ministério da Economia:

3.2.1. **Componente 1: RENDA BÁSICA EMERGENCIAL.** Ação sob responsabilidade do Ministério da Cidadania.

3.2.2. **Componente 2: EXPANSÃO DO BOLSA FAMILIA.** Ação sob responsabilidade do Ministério da Cidadania.

3.2.3. **Componente 3: PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA.** O componente financia parcialmente o aporte de recursos para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, estabelecido através da Medida Provisória Nº 936, de 2020. Com os investimentos do programa, espera-se expandir o total de beneficiários em 1,7 milhão de pessoas.

3.2.4. **Componente 4: PROGRAMA SEGURO DESEMPREGO.** O programa Seguro Desemprego é pago em três a cinco parcelas para trabalhadores desempregados sem justa causa que careçam de outra fonte de renda. Com os investimentos do programa,

espera-se expandir o total de beneficiários em 1,1 milhão de pessoas.

4. INTERESSE ECONÔMICO-SOCIAL

4.1. Como informado, o Programa em epígrafe visa apoiar com recursos financeiros a manutenção de níveis mínimos de renda para pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19. Tal apoio se dará, no âmbito do Ministério da Economia, no aporte de recursos para execução de subsídios aos salários, na ocorrência de suspensão de contrato ou redução de jornada de trabalho, no âmbito definido pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, através da Medida Provisória Nº 936, de 2020, e na execução dos pagamentos das despesas com o seguro desemprego.

4.2. Para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, estima-se que serão preservados 8,5 milhões de empregos e beneficiadas 24,5 milhões de pessoas que trabalham com carteira assinada. A proporção desse total de beneficiários que este projeto pretende contemplar é de 1,7 milhão de pessoas.

4.3. Por outro lado, o programa Seguro Desemprego em 2019 teve uma média de 2,22 milhões de parcelas pagas por mês, com um gasto de R\$ 2,81 bilhões por mês. Com o aumento do requerimento observado nas últimas semanas, esse montante provavelmente vai aumentar. Estima-se que nesse projeto deve financiar 2,2 milhões de parcelas.

5. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA OPERAÇÃO

5.1. Nos termos da carta consulta que embasou a autorização para preparação do Programa, nos termos da Resolução COFIEIX nº 01/0141, os financiamentos serão concedidos pelas seguintes instituições financeiras:

- a) Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);
- b) Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- c) Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- d) Corporação Andina de Fomento (CAF);
- e) KfW Entwicklungsbank (KfW); e
- f) New Development Bank (NDB).

5.2. Os valores e as condições financeiras prévias da operação, ainda de acordo com a carta consulta (Resolução COFIEIX nº 01/0141), são as seguintes:

	AFD	BID	BIRD
Valor do empréstimo	€ 200.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00
Juros	Euribor 6m + <i>spread</i> de 1,57% a.a.	Libor 3m + <i>spread</i> de 0,89% a.a.	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,80% a.a.
Front-End Fee	0,50% do valor do financiamento	Não há	0,25% do valor do financiamento
Commitment Fee	0,50% do saldo não desembolsado	0,50% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado
Carência	5 anos	5,5 anos	5 anos
Prazo total	15 anos	25 anos	35 anos

	CAF	KfW	NDB
Valor do empréstimo	US\$ 350.000.000,00	€ 350.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00
Juros	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,80% a.a.	Euribor 6m + <i>spread</i> de 1,01% a.a.	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,35% a.a.
Front-End Fee	0,85% do valor do financiamento	0,50% do valor do financiamento	0,25% do valor do financiamento
Commitment Fee	0,35% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado
Carência	6 anos	5 anos	5 anos
Prazo total	20 anos	15 anos	30 anos

6. CRONOGRAMA DE DISPÊNDIO

6.1. Os componentes sob responsabilidade do Ministério da Economia devem receber financiamento conforme a tabela a seguir, nos termos da carta consulta (Resolução COFIEIX nº 01/0141), a qual estabelece um fluxo de desembolso estimado ao longo de um ano de projeto. É importante esclarecer que a expectativa é que o cronograma de dispêndio e de execução do projeto sigam o mesmo ritmo.

Fontes de financiamento por componente (US\$ Milhões e € Milhões)

Componente	Ano 1					
	AFD	BID	BIRD	CAF	KfW	NDB
1						

2						
3		US\$ 200		US\$ 350	€ 150	
4			US\$ 600			
Total		US\$ 200	US\$ 600	US\$ 350	€ 150	

7. FONTES ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO

7.1. O Projeto propõe, de forma conjunta e coordenada, um financiamento paralelo de quatro instituições multilaterais e duas agências de desenvolvimento relevantes no país. As escolhas dos agentes para financiamento se justificam pela pronta disponibilidade de recursos em montante expressivo e pela ampla expertise destes em execução e apoio a projetos de alta complexidade, que necessitam de ampliação da capacidade e competência técnica e institucional e de subsídios, além de referências e experiências internacionais.

7.2. A alternativa ao financiamento pleiteado seria a continuidade de dependência do orçamento federal, sem financiamentos externos.

8. CONCLUSÃO

8.1. Conforme demonstrado, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000 quanto à demonstração da relação custo-benefício e o interesse econômico e social, bem como apresenta subsídios para fins de instrução quanto às alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007.

Brasília, 18 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente
LUIS FELIPE BATISTA DE OLIVEIRA
Assessor

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO SILVA DALCOLMO
Secretário de Trabalho

De acordo. Restitua-se à Secretaria Executiva do Ministério da Economia.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Batista Oliveira, Assessor(a)**, em 18/06/2020, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Silva Dalcolmo, Secretário(a) do Trabalho**, em 18/06/2020, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho**, em 18/06/2020, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8692245** e o código CRC **74B37FD0**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

PARECER n. 00844/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 71000.045491/2020-18

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA CIDADANIA

ASSUNTOS: ACORDO DE EMPRÉSTIMO. BID.

EMENTA:

- I. Acordo de Empréstimo. Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Valor total: US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares americanos)
- II. Contrato de Empréstimo Nº 5092/OC-BR. Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.
- III. Operação de crédito externo pela União. Matéria de interesse do Ministério da Economia. Competência reservada à Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional – PGFN.
- IV. Minuta de acordo. Análise jurídica restrita aos aspectos de interesse do MC. Ausência de óbices jurídico-formais. Viabilidade.

Senhora Consultora Jurídica,

RELATÓRIO

1. Vieram os autos do procedimento em epígrafe, por meio do Despacho nº 26 /2020/SE/SGFT/DTEDS/CGCT (SEI 8834245), da lavra do Diretor Nacional de Projetos deste Ministério, para análise desta Consultoria Jurídica acerca da minuta de Contrato de Empréstimo Nº 5092/OC-BR (SEI 8615311), relativa ao acordo de empréstimo a ser firmado entre o Governo Brasileiro e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujo objetivo é o apoio de emergência a populações vulneráveis afetadas pelo coronavírus no Brasil.

2. No referido Despacho nº 26 /2020/SE/SGFT/DTEDS/CGCT (SEI 8834245), a Coordenadora-Geral de Cooperação Técnica ressaltou alguns aspectos relativos ao modo de execução do acordo e às respectivas competências das unidades administrativas desta Pasta para implementação do programa:

(...)

9. O documento menciona a estrutura de governança do referido Acordo de Empréstimo em item 5.4 e registra caber a esta CGCT "acompanhar as ações referentes ao programa", atuação consonante com as disposições contidas no Decreto nº 10.357/2020, observando o adequado cumprimento de suas atribuições. Neste sentido, por tratar-se de um empréstimo baseado em transferências, sem identificação de aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte dos Órgãos Executores (informação esta que consta do Contrato do Empréstimo), a execução do mesmo seguirá a cargo das secretarias finalísticas. Quando oportuno, a CGCT e o Diretor Nacional de Projetos - DNP realizarão a devida interlocução com a Controladoria-Geral da União - CGU para reunião de dados para relatórios de progresso semestrais e demonstrativos financeiros a serem elaborados/providos pelas secretarias finalísticas, com o apoio das demais áreas do MC envolvidas.

10. Sobre o documento de contrato (SEI [8615311](#)) e acerca dos elementos sobre os quais cabe a esta CGCT registrar, consta que o prazo para desembolso dos recursos previstos no Acordo de Empréstimo é de 1 (um) ano contado a partir da data de entrada em vigor do mesmo, estando os desembolsos condicionados às condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais,

bem como às condições estabelecidas na Cláusula 3.01. Assim, repisamos a necessidade de elaboração e validação de documento de Regulamento Operativo do Projeto - ROP, por diálogo conjunto que integre as secretarias finalísticas, a CGCT e representante da assessoria da Secretaria Executiva. Na oportunidade, rogamos atenção das secretarias finalísticas quanto às condições de elegibilidade das despesas a serem cobertas por este Acordo de Empréstimo, conforme estabelecido em Cláusula 3.02 (e, em detalhes, em Cláusula 4.03). Igualmente registramos que, caso haja necessidade de apresentação de tradução juramentada das minutas contratuais, estas deverão ser solicitadas tempestivamente à Diretoria de Assuntos Internacionais - DAI deste Ministério. Por fim, repisamos que trata-se de um empréstimo baseado em transferências, conforme consta em Cláusula 4.02 do documento de Contrato, não cabendo a implementação de procedimentos de aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do MC. (...)

3. Por sua vez, observa-se que a necessidade de celebração do acordo em tela foi apresentada na Nota Técnica Conjunta nº 6/2020 (SEI 8807498), da qual se transcrevem os seguintes trechos:

(...) 5.1.5. Os Componentes 1 - Renda Básica Emergencial e 2 - Expansão do Bolsa Família encontram-se sob a gestão do Ministério da Cidadania. O Componente 3 – Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, por sua vez, é de competência do Ministério da Economia. Dados esses fatos, a presente nota analisará as ações atinentes aos Componentes 1 e 2.

5.1.6. O Ministério da Economia foi arrolado no Contrato como mutuário, ao passo que o Ministério da Cidadania e o próprio Ministério da Economia serão os Órgãos Executores dos recursos provenientes do financiamento. O contrato não prevê contrapartida pelo Governo brasileiro e não traz o componente de assistência técnica entre as partes. No que concerne ao Ministério da Cidadania, a Secretaria Nacional do Cadastro Único (Secad) e a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) serão responsáveis pela operacionalização da execução dos recursos referentes aos Componentes 1 e 2, respectivamente.

(...)

5.2.3 Os recursos disponibilizados para o Componente serão utilizados para reembolso do pagamento do Auxílio Emergencial ao grupo de beneficiários cadastrado no Cadastro Único do Governo Federal, que não sejam público do Programa Bolsa Família, e que receberam o Auxílio no valor de R\$ 600,00. O valor será destinado para financiamento, parcial, da quinta parcela de beneficiários registrados no Cadastro Único, cujo pagamento está previsto para ocorrer no mês de setembro de 2020. Com essa medida será possível efetuar reembolso equivalente à parcela de R\$ 600,00 recebida por 3.491.333 beneficiários. (...)

6.1. Em razão do exposto, conclui-se que as negociações da operação de crédito externo, no valor de US\$1.000.000.000,00, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para apoio aos gastos incorridos de acordo com a Lei nº 13.982, que instituiu o Auxílio Emergencial, para expansão do Programa Bolsa Família e para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, seguiram o adequado rito e as condições pactuadas são relevantes.

6.2. No âmbito do Ministério da Cidadania, o valor negociado será importante para auxiliar no financiamento das ações emergenciais para salvaguarda de pessoas vulneráveis afetadas pelo surto de COVID-19 e para ampliar a cobertura do programa Bolsa Família, uma vez que beneficiará cerca de 3.491.333 pessoas inscritas no Cadastro Único e 2.941.772 novas famílias no PBF, respectivamente.

4. Conforme consta dos autos, o prazo previsto para a execução do projeto é de 01 (um) ano. O valor total necessário à execução do projeto em tela é de US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares americanos), equivalentes a R\$ 5.237.000.000,00 (cinco bilhões, duzentos e trinta e sete milhões de reais), utilizando-se a taxa de conversão referência prevista na Carta Consulta (SEI 865287), para o Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil – Renda Básica Emergencial.

5. Diante da situação mundial decorrente da pandemia causada pela Covid-19 e dos consequentes impactos na vida de diversos cidadãos brasileiros, registre-se que a presente análise será feita com prioridade, de modo que a ordem de análise dos demais procedimentos enviados a esta Conjur-MC será preterida, haja vista a necessidade de atender o interesse público subjacente ao objeto do acordo de que trata os autos.

6. É o que cumpre relatar.

ANÁLISE JURÍDICA

7. O exame desta Consultoria é feito nos termos do art. 11, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária.

8. Preliminarmente, observa-se o Ministério da Economia é o representante da União para a celebração do presente acordo de empréstimo, que se caracteriza como operação de crédito externo pela União, matéria de interesse da referida Pasta, de modo que a análise jurídica da operação está reservada à Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de sua competência institucional^[1].

9. Assim, destaca-se que a análise desta Consultoria Jurídica restringir-se-á aos aspectos relativos às matérias de interesse deste Ministério da Cidadania, que figura como órgão executor do Componente 1 (Proteção mediante o uso de programas de transferência de renda e de sistemas de identificação de beneficiários existentes) do projeto vinculado ao empréstimo, conforme Anexo Único (SEI 8615317).

10. Da leitura dos autos, verifica-se que os recursos obtidos com a assinatura do acordo de empréstimo serão aplicados em ações necessárias à execução do Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID19 no Brasil, as quais foram estabelecidas pela Administração, no âmbito de sua discricionariedade.

11. A esse respeito, observa-se que o objetivo do projeto a ser executado com os recursos do empréstimo é o apoio ao financiamento das transferências de renda por meio das plataformas existentes de identificação de populações vulneráveis, especificamente, por meio do Cadastro Único, bem como das transferências de renda extraordinárias realizadas para famílias registradas no Cadastro Único e que atendam aos critérios de elegibilidade para receber o Auxílio Emergencial, durante a vigência formal dessa medida, e ao financiamento das transferências de renda realizadas aos beneficiários do programa Bolsa Família, ou outro que venha a sucedê-lo com a anuência do Banco.

12. Para tanto, no âmbito do Ministério da Cidadania, a Secretaria Nacional do Cadastro Único (SECAD) e a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC) serão as unidades responsáveis pela operacionalização da execução dos recursos quanto aos subcomponentes 1.1 e 1.2, respectivamente. Ainda, verifica-se que não há previsão de contrapartida nacional e que a execução dos componentes não prevê assistência técnica entre as partes.

13. Nesse passo, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX emitiu recomendação favorável ao projeto, por meio da Resolução nº 1, de 25 de maio de 2020 (SEI 8615290) e da Resolução nº 22, de 29 de julho de 2020 (SEI 8615299).

14. Quanto à minuta de acordo de empréstimo (SEI 8615311), no que diz respeito aos dispositivos pertinentes às obrigações deste Ministério da Cidadania, que é o executor do componente 1 do projeto, verifica-se que foi elaborada com os termos ordinariamente utilizados em ajustes dessa espécie, de modo que não há ressalvas a fazer.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, ressalvada a atribuição legal conferida à PGFN, bem como ressalvados os aspectos de conveniência e de oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria Jurídica, conclui-se, quanto aos aspectos de interesse deste Ministério da Cidadania, pela inexistência de óbices jurídico-formais ao prosseguimento do feito.

À consideração da Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 24 de setembro de 2020.

MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA

Advogada da União

Assessora para Assuntos de Licitação, Contratos e Pessoal

[1] Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

(...)

IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 71000045491202018 e da chave de acesso e807beab

Documento assinado eletronicamente por MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 503208816 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELA ALMEIDA MARTINS ARRUDA. Data e Hora: 24-09-2020 23:22. Número de Série: 1414639759060725529. Emissor: AC CAIXA PF v2.



MINISTÉRIO DA CIDADANIA

PARECER Nº 1/2020/SE-GABIN
PROCESSO Nº 71000.036588/2020-30
INTERESSADO: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, MINISTÉRIO DA ECONOMIA
ASSUNTO: Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19.

Parecer técnico de análise da relação custo-benefício e ao interesse econômico e social do Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, de interesse do Ministério da Economia (ME).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em atendimento ao disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e das alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, emitimos o presente Parecer de forma a evidenciar a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação de crédito externa para atendimento ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, assim como a avaliação de suas fontes alternativas do financiamento.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROGRAMA

2.1. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) caracterizou a doença COVID-19, causada pelo vírus que afeta as vias respiratórias, novo Coronavírus ou nCoV 2019, como uma pandemia. No Brasil, o primeiro caso foi registrado em 26 de fevereiro, no estado de São Paulo. Desde então, o vírus se transmitiu para todos os 27 estados e Distrito Federal.

2.2. A doença do COVID-19 pode se propagar facilmente de indivíduo para indivíduo, por vias respiratórias e contato direto. Dessa forma, as medidas de distanciamento social e isolamento se fazem necessárias como respostas de saúde pública, com a finalidade de reduzir o número de pessoas saudáveis que uma pessoa enferma possa contagiar.

2.3. Ao mesmo tempo em que, do ponto de vista de saúde pública, as medidas de distanciamento e isolamento se fazem necessárias, elas trazem impactos econômicos imediatos e com consequências duradouras nos países. As mudanças comportamentais necessárias para "achatar a curva" de progressão do COVID-19 se devem a decisões governamentais (fechamento de escolas, cancelamento de eventos públicos, etc.), decisões de empresas e instituições (estabelecer teletrabalho, ajustar níveis de produção, etc.) e decisões dos consumidores (resultado de reduzir o contato social). As mudanças levam a uma contração econômica muito significativa, com efeitos imediatos, e também a longo prazo, mesmo quando a emergência sanitária já tiver passado.

2.4. Nesse sentido, com o intuito de proteger a renda de trabalhadores informais e independentes durante a pandemia, foi criada a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece

medidas excepcionais de proteção social, como o auxílio emergencial de R\$ 600,00 a trabalhadores informais, ou independentes ou desempregados.

2.5. Para proteger os vínculos de trabalho formais, o governo federal instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, através da Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020. A medida provisória garante auxílio do governo para a complementação de salários de empregados que tenham jornada de trabalho reduzida, ou contrato suspenso temporariamente. Os parágrafos seguintes explicam em mais detalhes a complementariedade entre essas e outras medidas.

2.6. No entanto, faz-se necessário uma ampliação destas medidas com o objetivo de assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19.

3. **RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO**

3.1. O **Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil** tem por objetivo contribuir e assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19. O projeto irá apoiar e incentivar as ações definidas pelo Ministério da Economia nas áreas prioritárias no combate aos efeitos econômicos da pandemia.

3.2. O Programa prevê um montante total em torno de US\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de dólares americanos) e está dividido em quatro componentes:

3.3. **Componente 1: RENDA BÁSICA EMERGENCIAL.** Este componente financia parcialmente a implementação do Benefício Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Com os investimentos do programa, espera-se aumentar o total de beneficiários em 5 milhões de pessoas.

3.4. **Componente 2: EXPANSÃO DO BOLSA FAMÍLIA.** Em março de 2020, como parte da resposta ao Covid-19, o Governo autorizou a expansão do programa com incremento orçamentário de R\$ 3,0 bilhões (MPV 929) para a inclusão de 1,0 milhão de famílias elegíveis que estavam na fila de espera do programa após a crise econômica dos anos recentes. Com os novos investimentos, espera-se que cerca de um milhão de novo beneficiários (famílias) sejam contemplados no Bolsa Família.

3.5. **Componente 3: PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E RENDA.** O componente financia parcialmente o aporte de recursos para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, estabelecido através da Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020. Com os investimentos do programa, espera-se expandir o total de beneficiários em 1,7 milhão de pessoas.

3.6. **Componente 4: PROGRAMA SEGURO DESEMPREGO.** O programa Seguro Desemprego é pago em três a cinco parcelas para trabalhadores desempregados sem justa causa que careçam de outra fonte de renda. Com os investimentos do programa, espera-se expandir o total de beneficiários em 1,1 milhão de pessoas.

3.7. No total, estima-se que quase 9 milhões de pessoas serão diretamente beneficiadas com os recursos destinados ao Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil.

3.8. Ressalte-se que os custos financeiros apresentados por todos os agentes financeiros mostraram-se inferiores aos custos de captação da União no mercado internacional.

4. **INTERESSE ECONÔMICO-SOCIAL**

4.1. Como informado, o Programa em epígrafe visa apoiar com recursos financeiros a manutenção de níveis mínimos de renda para pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19, que estejam no setor informal ou sejam trabalhadores independentes. Tal apoio

se dará na execução dos pagamentos da renda básica emergencial criada pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e da ampliação do Bolsa Família.

4.2. Além disso, o Programa também objetiva apoiar com recursos financeiros as despesas com o seguro desemprego e a manutenção do emprego de pessoas impactadas pelos efeitos econômicos da pandemia do COVID-19, que estejam no setor formal. Através da política de manutenção de emprego, se preservará também o capital humano desses indivíduos. O apoio se dará no aporte de recursos para execução de subsídios aos salários, na ocorrência de suspensão de contrato ou redução de jornada de trabalho, no âmbito definido pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, através da Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020.

4.3. O auxílio emergencial, concebido no âmbito do Congresso Nacional, tem por objetivo garantir renda básica às pessoas mais vulneráveis, cuja renda é mais afetada em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

4.4. A estimativa inicial, realizada durante o período de sanção da Lei que institui o benefício projetava público de 54,5 milhões de pessoas, conforme Nota Técnica nº 14/2020 (SEI 7329319) da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação – SAGI. A Tabela I, apresentada na referida Nota, detalha a estimativa.

Tabela I – Estimativa do Público Beneficiado e Impacto Financeiro

Impacto Financeiro do Inciso IV	Categoria	Número de Beneficiários	Valor mensal (R\$)	Valor trimestral (R\$)
Alínea a	MEI	7.024.517	4.214.710.200	12.644.130.600
Alínea b	Contribuinte Individual INSS	6.906.134	4.143.680.400	12.431.041.200
Alínea c	Cadastro Único	40.618.222	24.370.933.200	73.112.799.600
Total		54.548.837	32.729.302.200	98.187.906.600

4.5. A mesma Nota Técnica nº 14/2020 fez uma ressalva:

“enfatizamos que a análise desenvolvida aqui não abarca as pessoas que ainda não constam em nenhum registro administrativo do Governo Federal. Logo, no processo de implementação outros beneficiários, desconhecidos dos registros administrativos públicos, podem surgir, majorando os impactos orçamentários.”

4.6. Ponto adicional, que deve ser ressaltado, é que a projeção de valor considerou o pagamento de auxílio emergencial apenas no valor de R\$ 600, sem considerar, dada a premência do prazo, que a mulher provedora de família monoparental receberia 2 (duas) cotas do auxílio.

4.7. O auxílio emergencial tem três formas de entrada: 1) ser integrante do Programa Bolsa Família (selecionado automaticamente); 2) estar cadastrado no Cadastro Único (CadÚnico), também selecionado automaticamente, conforme estabelecido na Lei nº 13.982/2020; e 3) ser Micro Empreendedor Individual (MEI), Contribuinte Individual (CI) ou Trabalhador Informal, obedecendo os critério da Lei nº 13.982/2020. Nessa última situação, as pessoas devem requerer o benefício através do aplicativo da Caixa Econômica Federal ou ir até uma agência dos Correios e fazer o cadastro assistido.

4.8. A DataPrev foi selecionada para fazer a análise de elegibilidade do benefício após ser bem sucedida na PoC (Proof of Concept). Importante mencionar porque a DataPrev foi considerada para essa

tarefa. Em virtude de ser uma empresa pública com expertise reconhecida, com controle de ampla base dados necessária para fazer a análise de elegibilidade.

4.9. Desafio enfrentado no começo foi ampliar as bases de dados para fazer a análise de elegibilidade, estabelecer o operador financeiro, regulamentar a lei e forma de identificar rapidamente os trabalhadores informais (por isso a abordagem digital, através de aplicativo). Estabelecer as regras de cruzamento e critérios de elegibilidade. A lei, por ter sido de iniciativa do Legislativo, trouxe conceitos não existentes em legislações ou bases governamentais (ex: intermitente inativo; mulher monoparental), gerando complexidade adicional às verificações necessárias.

4.10. No âmbito do desafio de implementar o auxílio emergencial foram celebrados, até agora, quatro acordos de cooperação técnica:

Controladoria Geral da União – CGU: para reduzir as fraudes e corrigir desvios de forma rápida;

Tribunal de Contas da União – TCU: para reduzir as fraudes e corrigir desvios de forma rápida;

Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP: para compartilhamento de bases de dados e encaminhamento de denúncias para investigação; e

Defensoria Pública da União – DPU: para facilitar a contestação do auxílio negado.

4.11. Apenas seis dias depois de sancionada a Lei, no dia 8 de abril, foi feita a primeira transferência para que a Caixa Econômica Federal pudesse pagar o auxílio emergencial:

Público beneficiado: CadÚnico (sem Bolsa Família) Unipessoais;

CPFs a serem creditados: 5.971.230;

Valor: R\$ 3.582.738.000,00.

4.12. Atualmente, o auxílio emergencial beneficia mais de 64 milhões de pessoas (CPFs; aproximadamente 30% da população brasileira), tendo recebido mais de 123 milhões de requerimentos e analisado 122 milhões. Considerando a composição familiar dessas pessoas, o auxílio emergencial beneficia aproximadamente 122 milhões de pessoas. O orçamento do auxílio emergencial soma R\$ 152,4 bilhões.

4.13. Com relação ao Bolsa Família, estima-se que a sua expansão em mais de 1,0 milhão de pessoas, sem levar em conta o efeito do Auxílio Emergencial, vá reduzir a taxa de pobreza moderada e extrema em até meio ponto percentual.

4.14. Para o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda, estima-se que preservará 8,5 milhões de empregos e beneficie 24,5 milhões de pessoas que trabalham com carteira assinada. A proporção desse total de beneficiários que este projeto pretende contemplar é de 1,7 milhão de pessoas.

4.15. Por fim, o programa Seguro Desemprego em 2019 teve uma média de 2,22 milhões de parcelas pagas por mês, com um gasto de R\$ 2,81 bilhões por mês. Com o aumento do requerimento observado nas últimas semanas, esse montante provavelmente vai aumentar. Estima-se que nesse projeto financie 2,2 milhões de parcelas.

5. ANÁLISE FINANCEIRA DA OPERAÇÃO

5.1. Os financiamentos serão concedidos pelas seguintes instituições financeiras:

- Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);
- Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
- Corporação Andina de Fomento (CAF);

- KfW Entwicklungsbank (KfW); e
- New Development Bank (NDB).

5.2. Os valores e as condições financeiras prévias da operação são as seguintes:

	AFD	BID	BIRD
Valor do empréstimo	€ 200.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00
Juros	Euribor 6m + <i>spread</i> de 1,57% a.a.	Libor 3m + <i>spread</i> de 0,89% a.a.	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,80% a.a.
Front-End Fee	0,50% do valor do financiamento	Não há	0,25% do valor do financiamento
Commitment Fee	0,50% do saldo não desembolsado	0,50% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado
Carência	5 anos	5,5 anos	5 anos
Prazo total	15 anos	25 anos	35 anos
Custo estimado	1,54% a.a.	1,72% a.a.	2,69% a.a.

	CAF	KfW	NDB
Valor do empréstimo	US\$ 350.000.000,00	€ 350.000.000,00	US\$ 1.000.000.000,00
Juros	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,80% a.a.	Euribor 6m + <i>spread</i> de 1,01% a.a.	Libor 6m + <i>spread</i> de 1,35% a.a.
Front-End Fee	0,85% do valor do financiamento	0,50% do valor do financiamento	0,25% do valor do financiamento
Commitment Fee	0,35% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado	0,25% do saldo não desembolsado
Carência	6 anos	5 anos	5 anos

Prazo total	20 anos	15 anos	30 anos
Custo estimado	2,67% a.a.	0,98% a.a.	2,22% a.a.

5.3. Segundo informado pela Secretaria do Tesouro Nacional, considera-se que os custos efetivos calculados para as operações encontram-se em patamares aceitáveis quando comparados com os custos de captação da União.

6. CRONOGRAMA DE DISPÊNDIO

6.1. Os componentes desenhados devem receber financiamento conforme a tabela a seguir, a qual estabelece um fluxo de desembolso estimado ao longo de um ano de projeto. É importante esclarecer que a expectativa é que o cronograma de dispêndio e de execução do projeto sigam o mesmo ritmo.

Fontes de financiamento por componente (US\$ Milhões e € Milhões)

Componente	Ano 1					
	AFD	BID	BIRD	CAF	KfW	NDB
1	€ 100	US\$ 600				US\$ 1.000
2	€ 100	US\$ 200	US\$ 400		€ 200	
3		US\$ 200		US\$ 350	€ 150	
4			US\$ 600			
Total	€ 200	US\$ 1.000		US\$ 350	€ 350	US\$ 1.000

7. FONTES ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTO

7.1. O Projeto propõe, de forma conjunta e coordenada, um financiamento paralelo de quatro instituições multilaterais e duas agências de desenvolvimento relevantes no país. As escolhas dos agentes para financiamento se justificam pela pronta disponibilidade de recursos em montante expressivo, e pela ampla expertise destes em execução e apoio a projetos de alta complexidade, que necessitam de ampliação da capacidade e competência técnica e institucional e de subsídios, além de referências e experiências internacionais.

7.2. A alternativa ao financiamento pleiteado seria a continuidade de dependência do orçamento federal, sem financiamentos externos. Entretanto, o aporte de novos recursos orçamentários

poderia ser impactado devido à expectativa de diminuição da arrecadação e ao aumento de gastos para enfrentamento da pandemia em áreas prioritárias diversas, como a da saúde.

7.3. Considerando-se todo esse contexto, a opção por novas operações de financiamento se mostra como único mecanismo de ampliação dos recursos além do orçamento federal e de sustentabilidade no longo prazo.

8. CONCLUSÃO

8.1. Conforme demonstrado, este Parecer atesta o cumprimento do disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e das alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação.

Martim Ramos Cavalcanti
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Martim Ramos Cavalcanti, Secretário(a) - Executivo, Adjunto**, em 18/06/2020, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7968526** e o código CRC **129760A1**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

141ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 01/0141, de 25 de maio de 2020.

O Presidente da COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

- | | |
|------------------------------------|--|
| 1. Nome: | Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas por COVID-19 no Brasil |
| 2. Mutuário: | República Federativa do Brasil |
| 3. Executor: | Ministério da Economia |
| 4. Entidades Financiadoras: | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, Corporação Andina de Fomento - CAF, KfW Entwicklungsbank e New Development Bank - NDB |
| 5. Valor do Empréstimo: | até US\$ 1.000.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
até € 200.000.000,00 - Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD
até US\$ 1.000.000.000,00 - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
até US\$ 350.000.000,00 - Corporação Andina de Fomento - CAF
até € 350.000.000,00 - KfW Entwicklungsbank
até US\$ 1.000.000.000,00 - New Development Bank - NDB |

Ressalva:

a) A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIEIX**, em 26/05/2020, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Prado Troyjo, Presidente da COFIEIX**, em 27/05/2020, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8258660** e o código CRC **5950765D**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

144ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 22, de 29 de julho de 2020.

O Presidente da COFIE X, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Com relação à Resolução COFIE X Nº 1, de 25 de maio de 2020, referente ao "Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID19 no Brasil", de interesse do Ministério da Economia, autorizar a inclusão do Ministério da Cidadania como Executor do Programa, sem prejuízo dos demais termos da referida Resolução.

Nota: A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes, Secretário-Executivo da COFIE X**, em 03/08/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior, Presidente da COFIE X**, em 04/08/2020, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9587217** e o código CRC **58006D0F**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Executiva

OFÍCIO SEI Nº 146716/2020/ME

Ao Senhor
MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JR.
Secretário do Tesouro Nacional
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bloco P
70.048-900 - Brasília/DF

Assunto: Solicitação de autorização para contratação de operação de crédito externo.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 12105.100628/2020-77.

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, solicito autorização para contratação de operação de crédito externo, no âmbito do Programa Emergencial de Apoio a Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, de interesse do Ministério da Economia (ME).
2. Informo que o Ministério foi autorizado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), por meio da Resolução nº 1, de 25 de maio de 2020, a preparar o referido Programa.
3. Encaminho, anexo, os Pareceres nºs 1/2020/SE-GABIN e 9915/2020/ME, com a contextualização do Programa e as informações necessárias que demonstram o cumprimento do disposto no §1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, e das alíneas "c" e "i", do parágrafo único, do art. 11, da Resolução Senado Federal nº 48/2007, evidenciando a relação custo-benefício e o interesse econômico-social da operação, assim como a avaliação das fontes alternativas de financiamento.

Anexos:

I - Parecer nº 9915/2020/ME (SEI nº 8692245);

II - Parecer nº 1/2020/SE-GABIN (SEI nº 8713716).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
MARCELO PACHECO DOS GUARANYS



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pacheco dos Guaranys, Secretário(a) Executivo(a)**, em 19/06/2020, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8719136** e o código CRC **402F4B58**.

Esplanada dos Ministérios Bloco P, 4º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2499 - e-mail se.didoc@fazenda.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 12105.100628/2020-77.

SEI nº 8719136